

EDNALVA APARECIDA BARBOSA

**ADMINISTRAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA NOVA
LEGISLAÇÃO SOBRE O CONTROLE DE
DEFENSIVOS AGRÍCOLAS**

Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba
Rubiataba, Julho/2003.

EDNALVA APARECIDA BARBOSA



ADMINISTRAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA NOVA LEGISLAÇÃO SOBRE O CONTROLE DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Monografia apresentada como exigência para conclusão do Curso de Administração Rural, sob a Orientação do Professor Leonardo Marçal Nogueira.

26522
2003

Tombo nº	8420
Classif.:	A-502/4
Ex.:	1 EDNALVA BARBOSA 2003
Origem:	d
Data:	11.03-04

Rubiataba, 2003.

Meio ambiente - Legislação
Prevenção -
Proteção ao meio ambiente

Esta Monografia é dedicada ao Maior ser de todo o Universo: Deus. É também dedico ao meu Professor Orientador Leonardo Marçal Nogueira. E à minha família que me apoiou nas horas mais difíceis, com seu apoio incondicional.

AGRADECIMENTOS

Aquele que faz com poder inigualável do seu amor, transbordar nossos corações com uma única palavra – Deus.

Em algumas situações é difícil estabelecer a partir de quando relacionar nomes de pessoas a quem somos gratos. A dificuldade torna-se mais evidente quando se trata da elaboração de uma Monografia. É um processo longo, um somatório das mais variadas contribuições em que muitas pessoas participam de forma direta e indireta. Tentar relacioná-las nesse momento é atestar nossa imperfeição mental. Quero aqui fazer uma menção especial a algumas pessoas.

Uma delas é o professor orientador Leonardo Marçal Nogueira que prestou valiosa contribuição com suas sugestões e críticas ao texto.

Em especial, gostaria de agradecer a meus pais e irmãos, por terem contribuído de forma ímpar, mantendo sempre o mesmo sorriso e disposição.

Sou muito grata a todos que direta ou indiretamente, me apoiaram sem os quais não poderia estar contabilizando em meu conhecimento, o capital intelectual adquirido.

EDNALVA APARECIDA BARBOSA

Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba


Monografia apresentada no dia 20 de julho de 2003, como parte das exigências do
Curso de Administração Rural.



Leonardo Marçal Nogueira
Orientador



Enoc Barros da Silva
Professor



Marco Antônio Pereira de Abreu
Professor

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO I	
OS AGROTÓXICOS.....	10
1.1. Toxicologia.....	10
1.2. Defensivos Agrícolas.....	11
1.3. Praga (Agricultura).....	11
1.4. Agrotóxicos.....	13
CAPÍTULO II	
PROTEGENDO O MEIO AMBIENTE E AS PESSOAS.....	19
2.1. Instruções Técnicas para a Construção do Depósito de Embalagens Vazia de Agrotóxicos.....	19
CAPÍTULO III	
EMBALAGENS: O QUE A NOSSA LEGISLAÇÃO DETERMINA PARA PREVENIR DANOS AO MEIO AMBIENTE.....	25
3.1. Tipos de Embalagens Comercializadas.....	26
3.2. Alternativas para o destino final das embalagens	27
3.3. Co-Processamento em fornos de Clinquer.....	
3.4. Roteiro para Implantação de um Programa de Recebimento de Embalagens de Defensivos Agrícolas.....	30 31
CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	43
ANEXOS	45
1. Portarias do Órgão Fiscalizador IGAP (Instituto Goiano de Defesa Agropecuária) Formulários: Relatório de Fiscalização do Comércio de Agrotóxicos, Termo de Infração, Auto de Infração; Auto de Interdição/Apreensão/Desinterdição, Auto de Multa, Autorizo de Remoção de	

Produto, Cadastro).

2. Manual de Fiscalização de Agrotóxicos
3. Instrução Normativas nº 007/02
4. Lei Estadual nº 12.280, de 24/01/1994.
5. Decreto 3.550/27/07/2000 – Embalagens de Agrotóxicos.
6. Decreto nº 4.074, de 04/02/2002.
7. Diário Oficial
8. Relação da AGENCIARURAL – Produtos Agrotóxicos e Afins Cadastrados no Estado de Goiás.
9. Boletim Informativo – Agrotóxicos

INTRODUÇÃO

Sabe-se que no meio rural, uma das medidas fitossanitárias utilizadas para reduzir as perdas de produtividade causadas pelo ataque de pragas, doenças e invasoras nas lavouras é a utilização dos produtos fitossanitários (agrotóxicos). O principal motivo para darmos a destinação final correta para as embalagens vazias dos agrotóxicos é diminuir o risco para a saúde das pessoas e de contaminação do meio ambiente.

O uso de agrotóxicos constitui, hoje em dia, o principal método de luta contra as doenças e pragas que, além de atacarem as lavouras criam grandes problemas para o agricultor e afetando intensamente o meio ambiente.

Pode-se perceber os riscos do uso do agrotóxico com seus benefícios, estes podem oferecer riscos de contaminação ambiental e humana se não forem utilizados adequadamente, além de gerar lixo no campo através das embalagens vazias contaminadas.

A destinação final das embalagens de agrotóxicos é um procedimento complexo que requer a participação efetiva de todos os agentes envolvidos na fabricação, comercialização, utilização, licenciamento, fiscalização e monitoramento das atividades relacionadas com o manuseio, transporte, armazenamento e processamento das embalagens.

Percebe-se a grande diversificação em âmbito Federal, Estadual e Municipal, de Leis, Decretos, Resoluções Normativas, Portarias, sobre a questão da diversificação de embalagens e de formulações de agrotóxicos com características físicas e composições químicas diversas. Os ensinamentos sobre o destino adequado das embalagens vazias de agrotóxicos tem surgido através de soluções regionalizadas e da participação de diversos segmentos da sociedade. Somente

com o envolvimento e compromisso de todos poderemos contribuir com programas bem sucedidos.

Com o objetivo de diagnosticar as mudanças em si tratando das embalagens vazias de agrotóxicos, com a vigoração da Lei de nº 12.280, que trata da tríplice lavagem, armazenamento correto e devolução, abordando também as responsabilidades do fabricante comerciante, usuário, unidade de recebimento e do órgão fiscalizador. Com a vigoração da referida lei que regulamentou os Decretos de nº 3.550, de 27/07/2000 e 4.074, de 04/01/2002, onde a principal preocupação é diminuir o risco para saúde humana, a contaminação do meio ambiente, onde a solução encontrada ao não cumprimento destas responsabilidades, implicará em penalidades previstas na lei de crimes ambientais, com multa e até pena de reclusão.

CAPÍTULO I

OS AGROTÓXICOS

1.1. TOXICOLOGIA

Várias das substâncias tóxicas mais comuns são conhecidas e utilizadas desde a antiguidade com diversas finalidades -- na caça, na guerra e até mesmo para cometer homicídios. Toxicologia é a ciência que estuda as substâncias tóxicas, comumente denominadas venenos, obtidas de diferentes animais e vegetais, e seus efeitos sobre o organismo. Os venenos podem penetrar no organismo por via oral, digestiva, respiratória e cutânea. (Barsa, 1998)

1.1.1. Áreas de pesquisa

Pode-se perceber que são numerosos os campos relacionados direta ou indiretamente com a toxicologia, dado o elevado número de agentes tóxicos que existem e à variedade de sua procedência e meio de penetração. A expansão industrial em escala planetária e a fabricação de inúmeros produtos industriais com possíveis repercussões negativas para a saúde humana ampliaram de forma considerável o campo de atuação da toxicologia, até abarcar diversos aspectos da higiene industrial e do trabalho, com evidente incidência na saúde pública.

Importantes as pesquisas toxicológicas nos *campos agrícola e alimentar*, em particular pela maciça utilização de substâncias que podem provocar danos ao organismo, como os pesticidas ou os numerosos produtos adicionados a alimentos como conservantes, flavorizantes etc. Um dos exemplos mais característicos do perigo que os pesticidas podem representar é o DDT (Diclorodifeniltricordetano), de uso proibido em todos os países avançados. (Barsa, 1998).

Inseticidas, raticidas, herbicidas, fungicidas, desfolhantes e muitos outros compostos similares são com freqüência venenos muito persistentes, de elevada toxicidade e cumulativos, que contaminam seriamente as cadeias alimentares dos ecossistemas. A ecotoxicologia, de surgimento recente, estuda o efeito dos múltiplos agentes poluentes que o homem despeja em grandes quantidades na atmosfera, na água e na terra em forma de gases, líquidos ou resíduos sólidos. A alteração da qualidade do ar e da água são de total importância para a saúde humana, como

demonstra o aumento no número de infecções respiratórias e digestivas observado nas últimas décadas nos grandes aglomerados urbanos. (Barsa, 1998)

1.2. DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Sabe-se que são substâncias químicas ou misturas, naturais ou sintéticas, usadas para eliminar pragas da lavoura, como fungos, insetos, plantas daninhas, bactérias e vírus. Muito criticadas como nocivas ao homem e ao meio ambiente.



Fonte: Figura 01 - Revista LEITENESTLÉ, 2003

1.3. PRAGA (AGRICULTURA)

Percebe-se que inúmeras são as espécies animais que, por sua excessiva proliferação e seus efeitos prejudiciais às lavouras, são classificadas como pragas. Todos os anos, as pragas são responsáveis por grandes perdas e põem à prova as técnicas desenvolvidas para combatê-las.

Praga é o termo empregado para designar os pequenos animais que causam prejuízos à lavoura e às florestas, tanto por se alimentarem das plantas que atacam como por transmitir-lhes doenças e provocar-lhes alterações patológicas. O conceito de praga, no entanto, é subjetivo: considera-se como tal todo ser vivo que compete com o homem na luta pela sobrevivência. Um ecologista não classificaria uma lagarta fitófaga entre as pragas, pelo simples fato de ela alimentar-se de plantas, mas para um jardineiro ou um lavrador o mesmo animal é ameaçador e deve ser eliminado.

O estudo das pragas se inclui na fitopatologia, que estuda também as doenças provocadas em vegetais, principalmente fungos. Muitas comunidades e ecossistemas naturais já sofreram, em algum momento de sua existência, o assédio de uma praga -- ou seja, os efeitos nocivos causados pela proliferação explosiva e a conseqüente invasão de determinado ser vivo. A multiplicação desse fenômeno, porém, se explica em grande parte pela intervenção humana no meio ambiente e pelas alterações no equilíbrio ecológico provocadas pelas atividades industriais, extrativas etc.

Para transformar grandes superfícies de terra em áreas cultiváveis, promoveu-se o desmatamento, com a conseqüente perda ecológica. Muitos animais ambientados naturalmente na vegetação destruída se adaptaram a viver à custa de plantas cultivadas, como parasitos. Além das nuvens de gafanhotos que assolam periodicamente extensas regiões do planeta, como o norte da África, há outras populações animais temíveis e devastadoras. A maioria delas é formada por insetos, que destroem colheitas, contaminam árvores e infligem grandes perdas à agricultura e à economia mundial. Dentre essas espécies estão os ortópteros -- como grilos e gafanhotos -- que devoram todo tipo de plantas, sem se limitar a uma classe específica. Há também os coleópteros, como os gorgulhos dos cereais e a broca-do-café; dípteros, como a mosca-da-madeira; lepidópteros, cujas larvas são mais

daninhas às plantações, como o caruncho-do-café; hemípteros, como os pulgões e percevejos, que atacam as hortaliças e frutas.

Animais de outras classes zoológicas também são considerados pragas, tais como vermes, ácaros, crustáceos e moluscos, que podem causar graves danos às hortas. Entre os vertebrados, consideram-se pragas diversos roedores e também algumas aves gregárias, quando em número excessivo e quando se alimentam nas hortas ou nas plantações. (Barsa, 1998)

1.3.1. Combate às pragas

Os principais métodos de combate às pragas consistem na retirada mecânica de insetos (por sacudimento de galhos e destruição dos ovos, quando seu tamanho e número o permitem); a aplicação de cal em árvores; o uso de inseticidas, acaricidas e outros produtos químicos e o emprego de recursos biológicos, que consistem em favorecer a proliferação dos inimigos naturais das pragas.

Com a fabricação de inseticidas orgânicos sintéticos, como o DDT e o BHC, a partir da segunda guerra mundial, o controle químico das pragas tornou-se o método mais empregado. O uso indiscriminado de poderosas substâncias químicas, no entanto, causou problemas ecológicos de grandes proporções. Assim, a agricultura contemporânea voltou-se para o controle integrado das pragas, que combina o uso de pesticidas com métodos biológicos. O controle integrado das pragas que atacam as plantações pode ser feito pelo desenvolvimento de variedades resistentes às pragas, pela utilização de predadores ou parasitos das próprias pragas (controle biológico), pela interrupção da reprodução da praga, com substâncias contraceptivas ou esterilizantes; com o emprego de armadilhas às quais os insetos são atraídos por feromônios, substâncias secretadas por eles próprios que exercem atração sexual sobre eles (Barsa, 1998).

1.4. AGROTÓXICOS

1.4.1. CAUSAS DOS ACIDENTES DE TRABALHO

A Primeira, em termos de legislação, diz que é ACIDENTE DE TRABALHO, o que ocorrer na realização do trabalhador rural, a serviço do empregador, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause

a morte ou a redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho. A Segunda, do ponto de vista prevencionista, define como sendo ACIDENTE DE TRABALHO todo acontecimento que não está programado e que pare, por pouco ou por muito tempo, a realização de um determinado serviço, provocando perda de tempo, danos materiais ou lesão corporal, podendo ainda ocorrer as três coisas juntas. (Manual de Orientação de AGENCIARURAL)

1.4.2. TRANSPORTE DOS AGROTÓXICOS

Para que um serviço seja feito com segurança é necessário que você saiba "Como", "Onde", "Por que" e "Como o que" você deve tomar cuidado para evitar o ACIDENTE DE TRABALHO". O Agrotóxico é um produto de grande utilidade na agricultura, mas é preciso que você saiba utilizá-lo para evitar riscos desnecessários à sua saúde e à de seus semelhantes. Portanto, é necessário que você tome alguns cuidados básicos ao lidar com agrotóxicos, como por exemplo: Verificar as condições das embalagens e rejeite aquelas que estiverem rasgadas, furadas ou com vazamentos; Ao empilhar sobre o veículo que será transportado, deverá seguir as recomendações do fabricante, no que diz respeito à altura das pilhas de sacos, latas e caixas; Ao pegar e carregar as embalagens de agrotóxicos, além de luvas e da máscara, deverá usar avental impermeável; Proteger as embalagens com uma cobertura de encerrado, durante o transporte; Não transporte nem deposite agrotóxicos juntos com alimentos, rações ou medicamentos; Nunca transporte agrotóxicos juntamente com pessoas ou animais; Não fume, não se alimente e nem beba qualquer líquido, sem antes lavar as mãos e o rosto com bastante água e sabão; Toda pessoa envolvida no carregamento e depósito de agrotóxicos, após cada operação, deverão tomar banho em água fria e sabão; Após o transporte de agrotóxicos, o veículo usado deverá ser rigorosamente lavado, antes de ser utilizado para outras atividades como transportar pessoas, animais, rações e outros. (Manual de Transporte de Produtos Fitossanitários, 1999).

1.4.3. ARMAZENAMENTO DE AGROTÓXICOS

Pode-se perceber que uma das condições básicas para a Prevenção de Acidentes por intoxicações em locais destinados ao armazenamento, é a localização e o tipo de construção do depósito. Estes depósitos devem ser construídos em local apropriado, bem arejado, longe de residências, das instalações de animais e de

fontes de água (poços, açudes, rios...); As aberturas de ventilação do depósito deverão ser protegidas com tela fina; Se houver possibilidade, as paredes dos depósitos devem ser impermeabilizadas, ou seja, deverão ser pintadas com tinta especial qualificada; As portas e janelas deverão ser construídas de tal forma que impossibilitem a entrada de água (chuva); Todos os meios de acesso ao depósito devem possuir sinais de advertência; A porta principal deve possuir cadeado e sempre estar trancada; Para o armazenamento das embalagens de agrotóxicos dentro do depósito, deverão ser observadas as seguintes condições: quando houver perigo de umedecimento ou corrosão da base das embalagens, coloque-as sobre uma plataforma (estrado); armazenar as embalagens de produtos de forma líquida, de maneira tal que o fecho fique voltados para cima; nunca armazenar, juntamente com os agrotóxicos, materiais como sacarias, rações para animais, cereais, adubos ou alimentos; o número de camadas resultantes do empilhamento das embalagens deverá ser efetuado de acordo com as seguintes recomendações: Sacos – pilhas por estrado (1,20 x 1,20) de aproximadamente uma tonelada ou 45 sacos; Baldes – coloque-os sobre estrados de madeira, número não superior a quatro baldes, um sobre o outro; Tambores de 20 a 60 litros – empilhamento em estrados de madeira, colocando, no máximo, duas camadas por estrado; Tambores de 115 a 210 litros – empilhamento sobre os estrados, evitando colocar um tambor sobre o outro, procurar rodá-los o menos possível; Não permitir acesso de criança, animais ou de pessoas estranhas ao depósito; Após a utilização de agrotóxicos, guarde-os de forma correta, nunca deixar embalagens abertas; Manter o depósito sempre seco e ventilado, isso evita que as embalagens sejam danificadas; Examinar com freqüentemente, as embalagens do depósito, mantendo sempre atualizada uma relação dos produtos em estoque; Usar os Equipamentos de Proteção Individual para efetuar qualquer tipo de trabalho dentro do depósito (botas, luvas, macacão, avental impermeável, óculos e máscara). (Manual de Armazenamento Fitossanitários – Associação Nacional de Defesa Vegetal, 1997)

1.4.4. UTILIZAÇÃO DOS AGROTÓXICOS

Nota-se que ao adquirir ou usar o produto, deve-se consultar um técnico, ele saberá ajudar na escolha do produto mais econômico e que poderá trazer melhores resultados à plantação, nunca utilizar um agrotóxico mais forte do que o indicado pelo técnico. Lembre-se de que a utilização de um produto mais tóxico do

que necessário poderá colocar em risco de intoxicação as pessoas, os animais, etc. Na utilização dos agrotóxicos deve-se observar: preparo do produto; período ideais para aplicação; cuidados na aplicação; cuidados no final do trabalhos; manutenção dos aparelhos de aplicação; destino das embalagens e vasilhames.

1.4.5. A ROTULAGEM NOS AGROTÓXICOS

Toda embalagem de agrotóxico possui um rótulo específico para aquele produto. Esse rótulo é obrigatório desde 24 de outubro de 1977, ocasião em que o Ministro de Estado da Agricultura assinou a Portaria de nº 749, com a finalidade de: facilitar o uso seguro e adequado pelos agricultores; proteger melhor a saúde pública; estabelecer as precauções de uso para cada tipo de produto. Encontram-se também incluídas: instruções de uso do produto; período de carência; precauções em caso de acidente; dosagem a ser aplicada; recomendações em caso de envenenamento. Tais faixas encontram-se assim distribuídas, conforme gráfico nº 1:

Classe I	Faixa Vermelha - extremamente tóxico
Classe II	Faixa Amarela - altamente tóxico
Classe III	Faixa Azul - medianamente tóxico
Classe IV	Faixa Verde - pouco tóxico

Fonte: Gráfico 1 – Manual de Uso Correto e Seguro de Produtos Fitossanitários, 1998.

1.4.6. SOCORROS DE URGÊNCIA AOS INTOXICADOS

Quando fala-se em prevenção de acidentes, deve haver a cooperação de todos aqueles que estão envolvidos em determinada tarefa. Via de regra, Primeiros Socorros serão prestados no local da ocorrência do acidente, até a chegada de um médico ou da vítima a um hospital. (Boletim Informativo Granutox¹.)

10. *Materiais para atendimento de urgência* - Caixas de Primeiros Socorros tem que ter: Sabão de cocô ou comum; Copos de vidro ou de papel; Seringas descartáveis com seringas de 5ml; Algodão; Álcool; Antídotos para os produtos

¹ Granutox: é um produto organofosforado, antídoto Sulfato de Antropina.

mais usados na propriedade rural. Deve-se lembrar que cada tipo de agrotóxico tem uma utilização regulada. Quando for usar os contra-venenos leia atentamente as instruções.

- *Como pode acontecer a intoxicação* - A pessoa pode se envenenar através de três caminhos, que são: Boca – no ato de comer, no ato de beber ou fumar, estando o rosto sujo com agrotóxicos; Nariz – quando não é utilizada a máscara; Pele – quando o agrotóxico adere à roupa;

- *O que sente um intoxicado* - Ele apresenta alguma das seguintes alterações: Altamente irritado ou nervoso; Ansiedade e angústia; Desmaios, perda da consciência e até a coma; Convulsões ou “ataques”; Fraqueza e mal-estar, dor de cabeça, vertigem, não consegue enxergar bem; Ânsia, vômitos, dores de barriga e diarreia; Respiração difícil, com dores no peito e falta de ar; Muita saliva e suor; Tremores no corpo; Queimaduras e alterações da pele; Urina alterada.

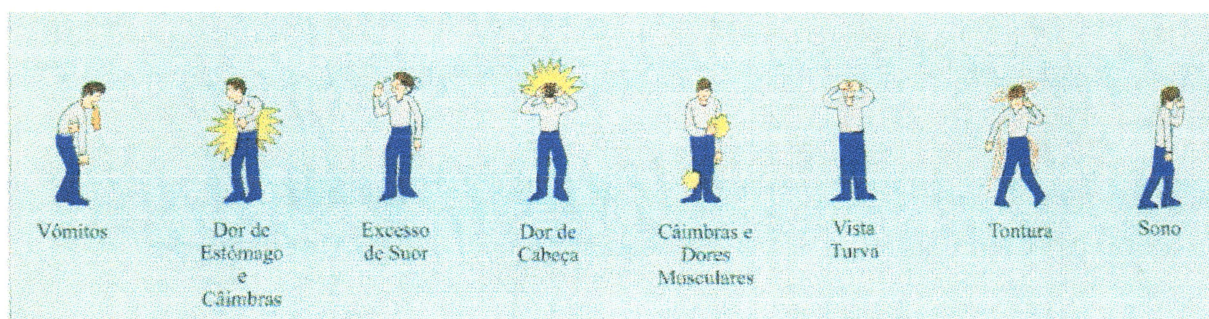


Figura 2 – Boletim Informativo – Granutox, 1999.

- *Como prestar os primeiros socorros* - No rótulo do produto utilizado constam quais os sintomas, o antídoto e o que fazer. Deve o socorrista seguir os seguintes itens: manter a calma; nunca dar bebidas alcólicas; acalmar a vítima; levá-la até um hospital ou chamar um médico;

1.4.7. TIPOS DE INTOXICAÇÃO

Pode-se observar que existem vários tipos de intoxicação: pela boca – consciente e inconsciente; Intoxicação pelo nariz (respiratória) – consciente, inconsciente; Intoxicação pela pele – consciente, inconsciente; *Parada respiratória* – inconsciente. *Parada cardíaca*.

1.4.8. PERÍODO DE CARÊNCIA DOS PRINCIPAIS AGROTÓXICOS

A tabela a seguir, mostra o número de dias que deve-se esperar, entre a última aplicação e a colheita, ou seja, "O PERÍODO DE CARÊNCIA" dos principais agrotóxicos utilizados em nossas culturas:

NOME DO PRODUTO	PERÍODO DE CARÊNCIA (DIAS)	NOME DO PRODUTO	PERÍODO DE CARÊNCIA (DIAS)
1. Etil Parathion	7 a 21		
2. Metil Parathion	7 a 21	34. Folidol Em. 60%	15
3. Malathion	1 a 14	35. Folidol Etilíco em. 5%	15
4. Metil Dimeton	21	36. Folidol Óleo	15
5. Mevinfos	1 a 3	37. Folidol Em. 10%	15
6. E.P.M.	14 a 21	38. Folidol Etilíco em. 60%	15
7. Diazinon	7 a 14	39. Folidol Em. 7, 5% + DDT 30%	30
8. Carbofenothion	7 a 30	40. Folidol 30	
9. Anzinfos-Etil	7 a 30	41. + toxafeno 50	30
10. Metoxiclor	3 a 14	42. Folithion Em. 50%	14
11. Clordame	30	43. Folithion Ultra 1000	10
12. Dicofol	7 a 30	44. Folithin Ultra A 500	30
13. Carbaril	1 a 5	45. Gusathion A + DDT Ultra	21
14. Endosufan	7 a 14	46. Gusathion A Em. 10% + DDT 30%	30
15. Lindane	7 a 20	47. Gusathion A Em. 40%	21
16. Endrin	35 a 60	48. Gusathion A Pó 1,5% + DDT 10%	21
17. T.D.E.	7 a 30	49. Gusathion A. Pó 1,5%	30
18. Triclorfon	14 a 28	50. Lebaucid em 50%	10
19. Thiocron	12 a 15	51. Metasystox (1)	21
20. Dimecron	10 a 12	52. Terracur P. Granulado	90
21. Quinthion LVC	14	53. Toxafeno 800 UBV	30
22. Texason LVC	40	54. Tamaron 600	21
23. Dieldrin	20 a 60	55. Udem P.M. 50%	4
24. Fenthion	14	56. Hinosan Em. 50%	15
25. Acasol 40	30		
26. Cidofen E-50	20		
27. Acason 30	21		
28. Morestan	7		
29. Disyston Granulado	60		
30. Dipterex Pó Sol. 80%	7		
31. Dipterex Ultra 500	4		
32. Folimat 1000	21		
33. Folidol Pó 1%+ Methomil 1%	15		

FONTE: " Boletins Técnicos", 1972.

CAPÍTULO II

PROTEGENDO O MEIO AMBIENTE E AS PESSOAS

Percebe-se que com o descarte adequado de embalagens de defensivos e uso correto de equipamentos para aplicá-los evitam danos à saúde e ao meio ambiente. Três passos que são muito importantes para combater pragas, insetos e ervas daninhas.

- O primeiro é consultar o engenheiro agrônomo, que verificará qual é o melhor jeito de resolver o problema.
- O segundo passo é aplicar o produto corretamente.
- O terceiro é destacar corretamente as embalagens do produto.

Existem também algumas instituições de que dão orientação sobre o uso correto: ANDEF (Associação Nacional de Defesa Vegetal) e o INPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias). Na Proteção sob Medida, deve-se, principalmente ler com bastante atenção a receita agrônômica. Nela constará toda a orientação do profissional, precaução de uso e indicação dos EPI's (Equipamentos de Proteção Individual). A durabilidade das vestimentas tem de ser informadas pelos fabricantes e checadas rotineiramente pelos usuários. Para se reaproveitar após serem esvaziadas, as embalagens rígidas de agrotóxicos normalmente retêm quantidades variáveis de produto no seu interior. Mesmo com a toxicidade de seu conteúdo, as embalagens que acondicionam produtos fitossanitários são potencialmente recicláveis. Estipulou-se então que elas devem ser guardadas no máximo por um ano. E as Não Laváveis, são flexíveis e rígidas. O tempo de armazenamento das embalagens nas fazendas é o mesmo das embalagens laváveis. A queima só com autorização, as embalagens não contaminadas, como cartuchos de cartolina e caixas coletivas de papelão, também podem ser queimadas em fomalhas de agroindústrias rurais. Atualmente, o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente) não recomenda enterrar as embalagens na propriedade.

Nota-se que na Legislação Trabalhista prevê as principais obrigações do Empregador e do Trabalhador com o EPI's: Obrigações do Empregador: fornecer ao

EPI's adequados ao trabalho; instruir treinar quanto ao uso; fiscalizar e exigir o uso dos mesmos; repor os equipamentos danificados; usando-os e conservando-os.

Percebe-se que são várias as Obrigações do Trabalhador: O empregado poderá responder na área criminal ou cível, além de ser multado pelo Ministério do Trabalho; O funcionário está sujeito a sanções trabalhistas, podendo ser até demitido por justa causa. É recomendado que fornecimento de EPI's, bem como treinamentos ministrados, sejam registrados através de documentação apropriada para eventuais esclarecimentos em causas trabalhistas. (Revista Leitenestlé, 2003)

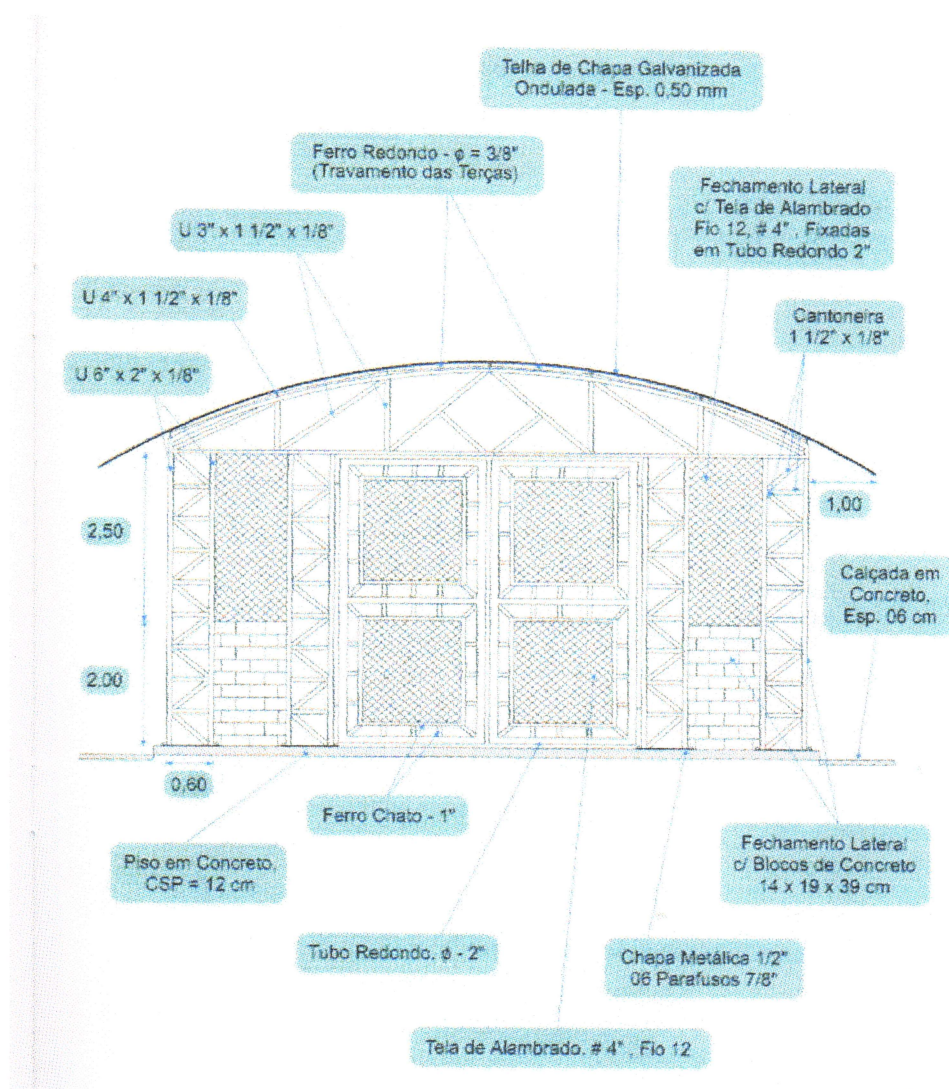
Os EPI's não foram desenvolvidos para substituir os demais cuidados na aplicação e sim para complementá-los, evitando-se a exposição. Para reduzir os riscos de contaminação, as operações de manuseio e aplicação devem ser realizadas com cuidado, para evitar ao máximo a exposição, conforme gráfico:

Relação Operação X EPI X Exposição																				
Operações →	Carga e descarga em armazéns	Manuseio/Dosagem					Aplicação Manual				Aplicação Tratorizada		Aplicação Aérea							
		Líquido	Sementes tratadas	Granulado de solo	Pó seco	Pó molhável/ Grânulos WG	Embalagem hidro-solúvel	Isca granulada	Costal	Costal motorizado	Mangueira	Granuladeira	Póvilhada	Líquido	Granulado	Turbo	Sementes	Abastecimento de aeronaves	Bandeirinha	Termo-nebulização
Capacete	●																			
Bonê Árabe		●			●	●			●	●	●		●					●	●	●
Protetor de ouvido										●										●
Viseira facial		●			●	●			●	●	●		●					●	●	●
Respirador		●	●	●	●	●			●	●	●	●	●	●	●			●	●	●
Calça hidro-repelente		●	●	●	●	●			●	●	●	●	●	●	●			●	●	●
Jaleco hidro-repelente		●	●	●	●	●	●		●	●	●	●	●	●	●	●		●	●	●
Avental impermeável		●	●	●	●	●			●	●	●	●	●	●	●			●	●	●
Botas impermeáveis	●	●	●	●	●	●	●		●	●	●	●	●	●	●	●		●	●	●
Luvas impermeáveis		●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●		●	●	●

Atenção: esta tabela não deve ser considerada como único critério para utilização dos EPI's. As condições do ambiente de trabalho poderão exigir o uso de mais itens ou dispensar outros para aumentar o conforto do aplicador. Leia as recomendações do rótulo e bula. Observe a legislação pertinente.

de largura e no máximo 2,50 metros de profundidade, sem atingir o lençol de água, mantendo uma distância de 2,0 metros. No fundo do fosso coloca-se quatro camadas de material, na seguinte ordem: 30 centímetros de argila (barro de olaria); 10 centímetros de pedra irregular; 15 centímetros de cal ou calcário moído; 10 centímetros de pedra hidratada ou arcião. *Cerca de Segurança* - Construa ao redor do fosso uma cerca de tela, arame ou madeira para evitar a entrada de animais e pessoas, principalmente crianças. A cerca de segurança servirá também para prevenir acidentes com o trânsito de máquinas agrícolas. Recomenda-se o plantio de grama dentro da área cercada para evitar a erosão. Construa na frente um portão de entrada ao depósito. *Valas para Desvio das Enxurradas* - Escave ao redor da cerca, valetas com escoadouro para impedir a entrada de enxurradas no fosso. Em terrenos inclinados deve-se escavar as valas em ângulos para desviar melhor as enxurradas. *Cobertura do Depósito* - Construa um telhado (abrigo) simples no depósito para evitar a entrada de chuva. Utilize o material disponível na propriedade: tábuas, telhas, plásticos, sapé, zinco. *Fechamento do Depósito* - Quando a altura das embalagens atingir 30 centímetros do nível do terreno, cubra o lixo com uma camada de terra deixando uma forma abaulada. *Recomendações Gerais*: Deve-se colocar no depósito apenas embalagens vazias e nunca com restos de agrotóxicos; Embalagens que continham agrotóxicos líquidos ou pós molháveis, devem ser lavadas três vezes (tríplice lavagem) e a água de lavagem deve ser acrescentada à calda do pulverizador; Para diminuir o volume das embalagens metálicas ou plásticas, sugere-se após a tríplice lavagem, fazer o amassamento, se possível com prensa especial. Embalagens de vidro podem ser quebradas dentro de um saco plástico grosso. Inutilize sempre as embalagens vazias. Após cada descarte de embalagens no depósito, distribua sobre o lixo venenoso uma camada de cal ou calcário moído para a neutralização dos venenos. Sinalize a frente do depósito com uma placa de advertência. *Perigo – Lixo Tóxico*: O telhado usado poderá ser utilizado em novo depósito; A cerca e a placa deverão ser mantidas no local; Agrotóxico proibido ou fora de uso deverão ser armazenadas em local seguro. Comunicar: AGENCIARURAL, Secretaria de Saúde, FEMAGO, Prefeitura Municipal ou EMATER; Não utilize as embalagens vazias para armazenar água ou alimentos. Obs.: Nota-se que o depósito de embalagens vazias de agrotóxicos diminui os riscos de poluição no meio ambiente. (Descarte Final da Embalagem de Agrotóxico, março 2000).

2.1. INSTRUÇÕES TÉCNICAS PARA CONSTRUÇÃO DO DEPÓSITO DE EMBALAGENS VAZIA DE AGROTÓXICOS



Fonte: Figura 3 – Manual de Orientação – Destinação Final de Embalagens Vazias de Agrotóxicos,

2.1.1. Tríplice Lavagem

- O que é? lavar 3 vezes as embalagens vazias.
- Quando fazer? imediatamente, após o esvaziamento da embalagem, durante o preparo da calda.
- Por que fazer? Para evitar que os restos de produtos, dentro das embalagens contaminem pessoas, animais, plantas, água e solo.
- Quais os benefícios? Economia de produto; segurança à saúde; proteção ao Meio Ambiente;

- Como se proteger? Usando equipamentos de Proteção Individual (EPI) : boné com aba (impermeável); óculos; máscara respiratória; luvas impermeáveis; macacão impermeável; botas impermeáveis.
- O que fazer com as embalagens?

Percebe-se que para o preparo do material para reciclar deve-se ter alguns cuidados estratégicos os quais é de grande importância para: Tríplice Lavagem: esvaziar completamente a embalagem no tanque do pulverizador; adicionar água limpa à embalagem até $\frac{1}{4}$ do seu volume; tampar as embalagem e agitar por 30 segundos; despejar a calda resultante no tanque do pulverizador; fazer esta operação três vezes; inutilizar a embalagem plástica ou metálica, perfurando o fundo; Lavagem sob pressão: este procedimento só pode ser realizado em pulverizadores com acessórios adaptados para esta finalidade; encaixe a embalagem vazia no local apropriado do funil instalado no pulverizador; acionar a alavanca para liberar o jato de água; direcionar o jato de água para todas as paredes internas da embalagem por 30 segundos; a calda da lavagem é automaticamente transferida para o interior do tanque pulverizador. De acordo com a Lei Estadual (12.280), o comerciante de agrotóxico é obrigado a receber de volta as embalagens.

Obs.: Percebe-se que nas operações de tríplice lavagem ou lavagem sob pressão deve ser realizada na ocasião do preparo da calda, imediatamente após o esvaziamento da embalagem, para evitar que o produto resseque no seu interior.

Fala-se de técnicas para construção do depósito de embalagens vazias de agrotóxicos, e o Instituto Goiano de Defesa Agropecuária – IGAP, mostra que deve-se ter alguns cuidados essenciais depois de fazer a Tríplice Lavagem que pode-se destacar em alguns pontos principais: *Localização* - deve-se escolher um local apropriado: longe (no mínimo 200 metros) das fontes de água, açudes ou lagos; longe (no mínimo 200 metros) das casas e instalações dos animais; onde não haja perigo de infiltração para lençóis de água. No caso de solos muito permeáveis (arenosos), a base do depósito deverá ser impermeabilizada com uma camada de argila compactada (30 centímetros); onde não seja feito o aproveitamento futuro da área para uso agrícola. Não escolha locais baixos sujeitos a inundação ou retenção de água. *Fosso para Depósito* – Calcula-se o tamanho do fosso de acordo com o volume de embalagens a ser depositado. Sugere-se abrir um fosso de 3 x 3 metros

Percebe-se que são muitos os agentes envolvidos nesta questão de reciclagem, de proteção do meio ambiente, a AGENCIARURAL (Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário), visa esclarecer aos envolvidos no processo de devolução de embalagens vazias de agrotóxicos, regulamentou a fiscalização conforme Instrução Normativa nº 007/02. Na oportunidade, a AGENCIARURAL enumera as principais obrigações de cada envolvido no processo, de acordo com a Legislação Federal e Estadual em vigência: *COMÉRCIO* - Disponibilizar aos usuários o local adequado para a devolução das embalagens vazias; Indicar na Nota Fiscal, o local onde o usuário deverá devolver as embalagens vazias; Realizar trabalho educativo, de modo a orientar o usuário quanto ao prazo para devolução das embalagens vazias, procedimentos na manipulação de cada tipo de embalagem, operação de tríplex lavagem, etc.; *USUÁRIO* Armazenar, de forma segura na propriedade, as embalagens vazias até a devolução; Realizar a tríplex lavagem, conforme as orientações contidas no rótulo e bula da embalagem do agrotóxico e as fornecidas pela revenda; Devolver as embalagens vazias de agrotóxico na Unidade de Recebimento indicado pela revenda, no prazo de uma ano contando a partir da data de compra do produto; A devolução das embalagens vazias deverão estar acompanhadas por uma Declaração do Usuário informando: nome do usuário, endereço da propriedade, quantidade e tipos das embalagens vazias devolvidas. Deve-se ainda declarar, que foi feito a tríplex lavagem nas embalagens indicadas para tal procedimento; Manter à disposição da fiscalização, os seguintes documentos: Nota Fiscal, Receituário Agrônomo e Recibo de Devolução das embalagens vazias de agrotóxicos; *UNIDADE DE RECEBIMENTO*: Receber as embalagens vazias de agrotóxicos, juntamente com a Declaração do Usuário conferindo se foi realizado os procedimentos contidos no rótulo e na bula do produto; Fornecer ao usuário o Recibo de Devolução das embalagens vazias de agrotóxicos; Manter à disposição da fiscalização, os seguintes documentos: cópia dos Recibos de Devolução e o controle de entrada e saída de embalagens vazias na unidade; Enviar bimestralmente à AGENCIARURAL, contando a partir de 1/06/02, disquete contendo planilha de movimentação de embalagens vazias recebidas no trimestre.

CAPÍTULO II

EMBALAGENS: O QUE A NOSSA LEGISLAÇÃO DETERMINA PARA PREVENIR OS DANOS AO MEIO AMBIENTE

Pode-se perceber que são vários os caminhos e meios que aparecem visando a proteção do meio ambiente, e sendo assim na questão das leis não poderia ser diferente, a cada dia que passa o Governo tenta na medida do possível, acrescentar, instruir, decretar, regulamentar e homologar as Leis de acordo com às necessidades, que visam assim tentar solucionar esta questão que abrange órgãos e entidades diversificadas, conforme Legislação Estadual de Agrotóxicos (Legislação Brasileira), de acordo com Lei 7.802, de 11 de Julho de 1989, no artigo 7º diz que: "Para serem vendidos os agrotóxicos e afins ficam obrigados a exibir rótulos próprios, informações sobre o destino final das embalagens. Já artigo 36º Só será permitida a utilização de embalagens de vidro para agrotóxicos e afins, quando não existirem no mercado interno, embalagens apropriadas e aprovadas.

Conforme Decreto 98.816, de 11 de Janeiro de 1990, em seu artigo 33º ficou estabelecido a obrigatoriedade e a aprovação, pelo órgão federal registrante, da embalagem e rotulagem de agrotóxico, as embalagens de agrotóxicos e afins, deverão atender os seguintes requisitos: Devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir vazamento, evaporação, perda ou alteração do conteúdo; Os materiais devem ser insusceptíveis de ser atacados ou formar combinações nocivas ou perigosas; Devem constar, em destaque informações que determinem o não reaproveitamento da embalagem.

Deverão constar, necessariamente, do folheto ou bula, informações sobre o destino final de embalagens e de sobras de agrotóxicos e afins. O descarte de embalagens e de resíduos de agrotóxicos e afins, deverá atender as recomendações técnicas apresentadas na bula relativas aos processos de incineração, enterro e outros. A ação fiscalizadora é da competência dos órgãos, competentes estaduais de agricultura, saúde e meio ambiente, quando se tratar de assuntos relacionados à destinação final de resíduos e de embalagens, quando se tratar de transporte em suas áreas de competência. São infrações: Dispor de forma inadequada e as

embalagens ou restos de agrotóxico. Dar destinação indevida às embalagens aos restos e resíduos de agrotóxicos

Após a publicação da Lei 7.802 de 11/07/89 e do Decreto 98.816 de 11/01/90, foi detectado um considerável aumento do número de embalagens plásticas no campo, pois foi estabelecido que as embalagens vidro só seriam permitidas em rasos onde não houvesse outra alternativa. Além disso, embalagens de plástico são preferidas pelos usuários, pois são normalmente mais seguras resistentes ao transporte, armazenamento e manuseio. Na safra 1987/1988 as embalagens de vidro e metal correspondiam, Juntas, a 74,8% das embalagens que transportavam produtos líquidos enquanto 25% eram de embalagens plásticas. Na safra 1995/1996 as embalagens metálicas e de vidro correspondente juntas a apenas 11,5 das embalagens que transportam os produtos líquidos, enquanto 88,5% das embalagens atuais são plásticas.

As embalagens vazias de agrotóxicos também são classificadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) através da NBR 10.004/87 como classe: resíduo sólido perigoso, exigindo procedimentos especiais para as etapas de manuseio e destinação adequada. Esta classificação que também incluía as embalagens tríplice lavadas, dificultava ainda as etapas de armazenamento e transporte que antecedem o destino final adequado. Para resolver esse entrave normativo, foi solicitado à ABNT a constituição de uma CEET – Comissão Especial de Estudo Temporário, para rever a classificação das embalagens vazias lavadas, de produtos fitossanitários. Foi então elaborado um projeto de norma para estabelecer os procedimentos para adequada lavagens rígidas vazias de agrotóxicos, classificadas como embalagens NÃO PERIGOSAS, para fins de manuseio, transporte e armazenagem. Participaram da elaboração deste projeto representantes da ABVIDRO, ABREMPAST, AEASP, ANDEF, CETESB, IBAMA, MAA e PROCON. O Projeto de Norma foi homologado pela ABNT – Norma ABNT 13.968 e publicado no boletim de setembro de 1997. (Conforme Manual de Destinação Final de Embalagens Vazias de Produtos Fitosanitários)

3.1. TIPOS DE EMBALAGENS COMERCIALIZADAS

Um levantamento junto às Associadas da ANDEF identificou os seguintes tipos de embalagens mais comuns em que são acondicionados os produtos fitossanitários:

EMBALAGENS RÍGIDAS		
METÁLICAS	PLÁSTICAS	VIDROS
Tambores 50, 100, 200 litros	Bombonas 10 e 20 litros	Garrafas ¼, ½ e 1 litro
Baldes 10 e 20 litros e 25 kilos	Botijas 5 litros	FIBROLATAS Embalagens 5 e 20 Kg
Latas 1, ½ e 2 litros	Garrafas 1 litro	
EMBALAGENS FLEXÍVEIS		
Sacos Plásticos (1/2 a 30 kg)	Cartuchos de Cartolina (1/2 a 2kg)	
Sacos de Papel (1 a 30 kg)	Caixas Coletivas de Papelão (1 a 50 unidades)	

Fonte: Manual de Destinação Final de Embalagens Vazias de Produtos Fitosanitários.

As embalagens rígidas de plástico podem ser fabricadas com, polietileno de alta densidade (PEAD), polietileno co-extrudado (COEX), ou polietileno tereftalado (PET); as tampas plásticas das embalagens são, normalmente de polipropileno (PP).

3.2. ALTERNATIVAS PARA O DESTINO FINAL DAS EMBALAGENS

Soluções alternativas que dependem de aprovação formal dos órgãos estaduais e municipais competente.

3.2.1. Reciclagem Controlada - A reciclagem controlada é uma das alternativas mais viáveis para o destino final das embalagens de produtos fitossanitários tríplice lavadas, pois possui a característica de ser uma opção auto-sustentável.

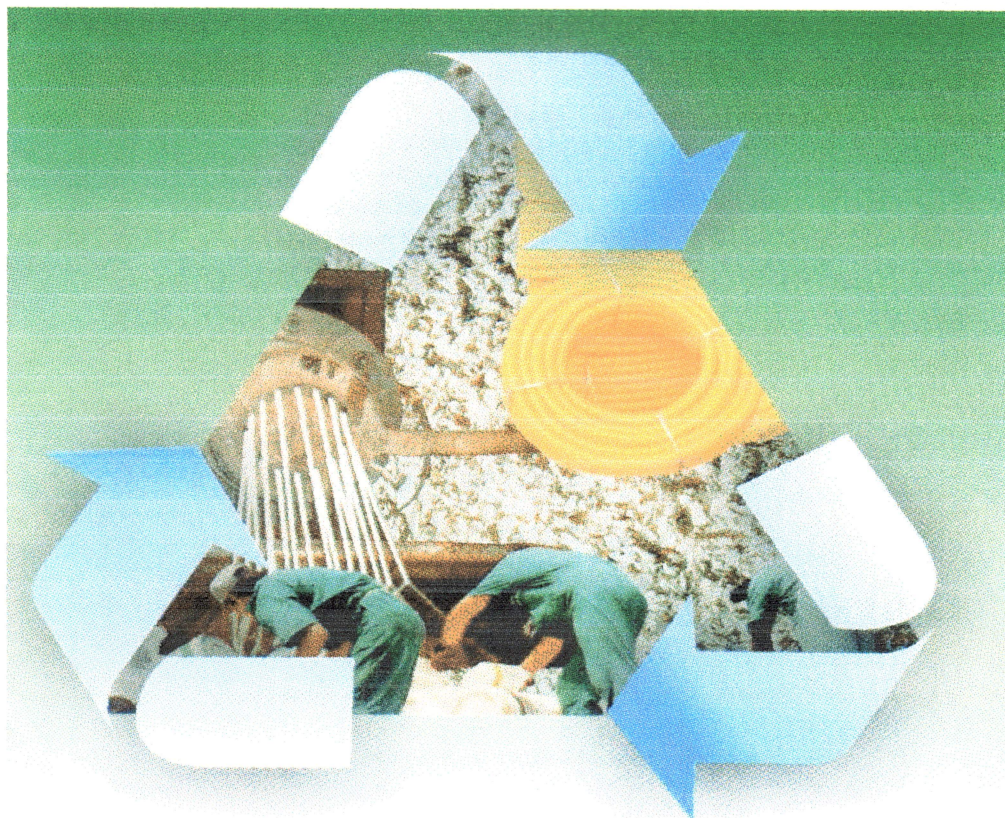
3.2.2. Embalagens Plásticas Rígidas Tríplice Lavadas - Os fardos das embalagens plásticas procedentes das Centrais de Recebimento e recebidos nas recicladoras de Plástico são abertos e as embalagens selecionadas por cor e resina plástica. Uma vez seleccionadas, as embalagens passam rotineiramente, pelas seguintes fases do processamento: Moagem/Trituração em moinho de facas; Lavagem industrial (lavagem dos fragmentos em tanque); Centrifugação à frio, para a eliminação do

excesso de água; Aglutinação à quente, para a completa desidratação dos fragmentos; Extrusão à quente, para a formação dos espaguetes; Condensação à frio; Granulação/Peletização, para a obtenção dos grânulos plásticos; Extrusão para obtenção do artefato final.

A recicladora de plástico deverá oferecer segurança para operadores, para o artefato produzido, para os efluente líquidos gerados e para o coletor desses efluentes. Como é o caso da unidade piloto e de reciclagem de embalagens plásticas – DINOPLAST (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA) que produz como artefato final conduítes corrugados utilizados na construção civil para passagem da fios da eletricidade e que possui uma estação de tratamento de efluentes gerados a partir do pensamento de embalagens plásticas tríplice lavadas.



Fonte: Figura 4 – DINOPLAST – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA – Manual de Destinação Final de Embalagens Vazias de Produtos Fitossanitários, 1999.



Fonte: Figura 5 – DINOPLAST – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA – Reciclagem CONDUÍTES – Manual de Destinação Final de Embalagens Vazias de Produtos Fitossanitários, 1999.

3.2.3. Embalagens Metálicas - As embalagens de metal são facilmente recicladas pois podem ser encaminhadas para siderúrgicas como sucata mista. No Brasil, há um número significativo de siderúrgicas espalhadas pelo país que compram a sucata mista para utilizá-las como matéria-prima nos fornos para fabricação de tarugos de aço. Estes tarugos podem originar produtos como os vergalhões utilizados em construção civil. Os fornos das siderúrgicas trabalham com temperaturas acima de 1.600° O e asseguram a total degradação de moléculas dos princípios ativos e solventes das formulações de defensivos agrícolas.

3.2.4. Embalagens de Vidro - As embalagens de vidro podem, de maneira geral, ser facilmente recicladas, desde que de forma controlada. As embalagens de vidro tríplice lavadas deverão ser trituradas nas Centrais de Recebimento, antes de serem transportados para as indústrias vidreiras, onde serão aquecidas e derretidas a temperaturas acima de 1.300° C, suficiente para degradar as moléculas dos

princípios ativos e solventes das formulações de defensivos agrícolas. Os cuidados básicos antes do envio para a indústria videira são: Separação dos vidros por cor (âmbar, verde e branco); Cuidado para evitar misturas e contaminantes (areia, pedra e terra); Retirar as tampas plásticas e as alças de metal antes de triturar as embalagens de vidro. (Conforme Decreto 3.550, 27/07/2000)

3.3. CO-PROCESSAMENTO EM FORNOS DE CLÍNQUER

3.3.1. *Embalagens Plásticas* - Por apresentarem um alto poder calorífico, as embalagens plásticas vazias se constituem em um excelente combustível alternativo e altamente desejável pela indústria de cimento para o co-processamento em fornos de clínquer, além desta alternativa ser plenamente compatível com a política mundial de conservação. A prática do co-processamento de resíduos na indústria de cimento consiste no aproveitamento dos resíduos descartados pelas indústrias geradoras utilizando-os como combustíveis em fornos de fabricação de clínquer, propiciando uma redução no consumo de energéticos como óleo combustível, carvão e coque. *Projetos de Destinação de Embalagens de Produtos Fitossanitários (Reciclagem Controlada):*

- PROJETO GUARIBA – SP – Em agosto de 1993 foi implantado um projeto sobre a destinação final de embalagens vazias de defensivos agrícolas, trata-se de um projeto que representou o maior esforço conjunto já realizado, no Brasil, com o objetivo centralizar e dar destinação correta a embalagem vazia do defensivo agrícola. Na Dinoplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, todo o plástico é classificado e selecionado de acordo com a matéria prima e a coloração da resina, em seguida é triturado, moído, lavado e ensacado. Este material segue então para uma extrusora, onde é derretido à uma temperatura de 150° C a 170°. O plástico derretido transforma-se em "espaguete". Em seguida os espaguete são resfriados em tanque de águas limpas e picados no granulador. O plástico em grânulos recebe a adição de corantes antes de abastecer a extrusora/corrugadora final. Ao grânulos então abastecem a máquina que aquece e molda o plástico (extrusora/corrugadora) tornando o produto final, ou melhor, o conduíte corrugado, a seguir são enrolado manualmente formando rolos de 50

metros para abastecer o mercado. A Dinoplast possui uma capacidade de operação para reciclar 1.200 toneladas de plástico/ano. Outros Projetos em andamento: Projeto Piracicaba/SP; Projeto Mato Grosso/MT; Projeto Mato Grosso do Sul/MS; Projeto Rio Grande do Sul/RS; Projeto Paraná/PR.

3.4. ROTEIRO PARA IMPLANTAÇÃO DE UM PROGRAMA DE RECEBIMENTO DE EMBALAGENS DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS:

1. Planejar as atividades a serem executadas.
2. identificar parceiros atuantes
3. definir as responsabilidades e participação de cada parceiro.
4. estabelecer a área de abrangência do projeto.
5. avaliar a disponibilidade de matéria-prima nessa área.
6. preparar a campanha da tríplice lavagem das embalagens vazias passíveis desse procedimento.
7. implantar a campanha de tríplice lavagem na área de abrangência do projeto, com: - palestras, dias de campo, demonstração da triplice lavagem e distribuição de material informativo.
8. consultar os órgãos ambientais competentes sobre a autorização para a disposição das embalagens tríplice lavadas.
9. construir as centrais e/ou postos de recebimento em locais seguros e estrategicamente situados da área de abrangência do projeto.
10. não iniciar o recebimento das embalagens antes de definir a sua destinação.
11. dotar as centrais de recebimento de equipamentos e instalações adequadas para o preparo das embalagens e trabalho dos operadores
12. treinar a equipe de operadores e o supervisor dos postos e centrais de recebimento.
13. manter controle de entrada e saída das embalagens para os recicladores.
14. monitorar, aleatória e esporadicamente a limpeza das embalagens considerada adequadamente miada na inspeção visual, mediante análise laboratorial.
15. manter os órgãos ambientais competentes informados da movimentação das embalagens, especialmente, no transporte para os recicladores de sucata plástica.
16. as recicladoras envolvidas devem ser cadastradas nos órgãos ambientais competentes para reciclar embalagens de defensivos agrícolas.

17. produzir com essas embalagens, apenas artefatos seguros para a saúde humana e meio ambiente.
18. instalar nas recicladoras de sucata plástica, sistema independente de tratamento das águas residuárias geradas no processamento de embalagens de defensivos agrícolas.
19. monitorar o efluente final tratado procedente do sistema de tratamento das águas residuárias.
20. reciclar as embalagens metálicas e de vidro, tríplice lavadas nas indústrias vidreiras.
21. destinar a incineração, em incineradores industriais as embalagens contaminadas que não puderem ser submetidas aos procedimentos de tríplice lavagem ou lavagem sob pressão.

Conforme Decreto nº 4.580, de 20/10/1995, regulamenta a Lei n 12.280, de 24 de Janeiro de 1994, que dispõe sobre o controle de agrotóxicos, seus componente e afins, a nível estadual e dá outras providências.

Em seu artigo 1º: A produção, manipulação, embalagem, armazenamento, comercialização, Inspeção e fiscalização do comércio, transporte e uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de seus resíduos e embalagens, são regidos pela Lei 12.280, de 24 de janeiro de 1994, e por este regulamento. Onde a Secretaria de Agricultura e Abastecimento – SAGRIA/IGAP – Instituto Goiano de Defesa Agropecuária), compete: estabelecer exigência relativas ao registro de empresa e prestador de serviços, ao cadastro de produtos agrotóxicos e armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens e agroindústrias; conceder registro a quem produza, importe, exporte, manipule, embale, armazene ou comercialize, agrotóxicos, seus componentes e afins; conceder registro a prestador de serviços de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins; cadastrar produtos agrotóxicos, previamente registrados pelo órgão federal componente, a serem produzidos, manipulados, embalados, armazenados, comercializados e utilizados no Estado de Goiás; Controlar, fiscalizar e inspecionar o transporte interno, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a disposição de restos e rejeitos de agrotóxicos seus componentes e afins, bem como as empresas prestadoras de serviços nos setores de produção agropecuária, no armazenamento, beneficiamento de produtos agrícolas,

agroindustriais, nas pastagens, incluindo os respectivos estabelecimentos de produção de agrotóxicos, seus componentes e afins, quando delegado pelo órgão federal competente; Orientar e fiscalizar o destino final das embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins; Amostrar produtos agrícolas para avaliação dos níveis de resíduo de agrotóxicos, seus componentes e afins; Desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento que assegurem o uso correto dos agrotóxicos, seus componentes e afins; Divulgar, anualmente, no Diário Oficial do Estado, a relação dos agrotóxicos, seus componentes e afins cadastrados com finalidade fitossanitária, bem como promover a divulgação sistemática de cada novo produto, cadastro ou que tiver seu cadastramento cancelado, neste caso informando o motivo; Fiscalizar a receita nos aspectos agrônômicos e meio ambiente

Para efeito de cadastro, de renovação de cadastro ou de extensão de uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, o requerente deverá encaminhar ao Departamento de Inspeção e Defesa Vegetal da SAGRIA/IGAP: requerimento em duas (2) vias, solicitando o cadastro, a renovação ou a extensão de uso do agrotóxicos, seus componentes e afins; fotocópia do(s) registro(s) do(s) produto(s) no órgão federal competente; relatórios técnicos aprovados pelos órgãos federais competentes, da agricultura, saúde e meio ambiente; comprovante de recolhimento de taxa de cadastro.

Para efeito de obtenção ou renovação do registro, as pessoas físicas ou Jurídicas prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem e exportem, comercializem ou armazenem, deverão apresentar, dentre outros documentos: requerimento próprio do órgão registrador; xerox do contrato social e todas alterações; xerox do C.G.C; contrato com responsável técnico habilitado; relatório de vistoria, compreendendo as instalações e os equipamentos. Para os efeitos deste regulamento, ficam as cooperativas equiparadas às empresas de que fala o "caput" deste artigo; O Registro a que se refere este artigo terá validade por 1 (um) ano, renovável, a pedido do interessado, por períodos sucessivos, de igual duração, mediante apresentação de requerimento protocolado até noventa (90) dias antes do término de sua validade, sob pena declaração de caducidade; Nenhum estabelecimento que opere com produtos abrangidos por esta lei poderá funcionar sem a assistência e responsabilidade técnica de acordo com normatização do CREA-GO/TO; Cada estabelecimento terá registro específico e independente, ainda que exista mais de

um na mesma localidade, pertencente à mesma empresa; As pessoas físicas e jurídicas que produzem, comercializam, armazenem, importam e ou exportam, ou que são prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigadas a manter, à disposição do serviço de fiscalização, livro de registro ou outro sistema de controle, contendo: no caso dos estabelecimentos que comercializam agrotóxicos e afins no mercado interno: relação detalhada do estoque existente; nome comercial dos produtos e quantidades comercializadas, acompanhados das respectivas receitas agronômicas.

Com relação a destinação final de resíduos de embalagens e produtos, é proibida a utilização de embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins por usuário, comerciante, distribuidor, cooperativa ou prestador de serviços. É proibida a utilização de embalagem de agrotóxicos, seus componentes e afins, devendo ela ser inutilizada ou destruída pelo usuário, após a aplicação, do produto, de acordo com orientação técnica. As empresas produtoras, os manipuladores e os embaladores de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão identificar as embalagens recicláveis. Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins ficam obrigados a destruir as embalagens recicláveis ou a devolvê-las aos comerciantes onde adquiriram o produto. O comerciante de agrotóxicos, seus componentes e afins fica obrigado a receber, de quem comprou o produto em seu estabelecimento, as embalagens recicláveis, bem como mantê-las em depósito especial até recolhimento obrigatório pela empresa produtora. A empresa produtora, manipuladora e embaladora de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá recolher, semestralmente, nos estabelecimentos comerciais, as embalagens recicláveis. Salvo quando previamente expresso em contrato, o proprietário do imóvel é responsável solidariamente com o parceiro, o meeiro ou o arrendatário pela destinação final das embalagens, restos e sobras de agrotóxicos, seus componentes e afins, pela contaminação dos recursos hídricos do meio ambiente. O descarte de embalagem de agrotóxico, seus componentes e afins deverá atender as recomendações técnicas contidas na bula, rótulo ou folheto, reactivas aos processos de incineração, enterro e outros.

Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão comercializados diretamente ao usuário, mediante receita agronômica própria, prescrita por profissional legalmente habilitado, com formação técnica de nível superior e Inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Goiás -

CREA-GO: Considera-se usuário pessoa física ou jurídica que utilize agrotóxicos, seus componentes e afins; Será exigida, também, a receita agrônômica própria dos usuários que adquirem produtos agrotóxicos, seus componentes afins de outros Estados e países. A receita deverá ser expedida em 5 (cinco) vias, sendo a primeira do usuário, a segunda do estabelecimento comercial a terceira do órgão fiscalizador estadual (SAGRIA (IGAP): A receita deverá ser mantida à disposição dos órgãos fiscalizadores pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua emissão; Em conformidade com a Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, o profissional deverá fazer a anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA, pelas receitas emitidas. A receita deverá ser específica para cada produto, ou para diversos produtos desde que sejam para a mesma cultura e mesma propriedade, devendo conter no mínimo: nome e endereço do técnico responsável e número de seu registro no CREA-GO; nome do usuário, da propriedade e sua localização; diagnóstico; recomendação técnica com as seguintes informações: nome comercial do(s) produto(s) que deverão ser utilizado(s); cultura e área onde será(ão) aplicado(s); modos de aplicação, como tratamento de sementes, produtos vegetais armazenados, neste caso informando as quantidade/volume a serem tratados; dosagem de aplicação e quantidades totais a serem adquiridas; modalidade e instruções de aplicação, sendo que, no caso de aplicação a aérea, devem ser registradas instruções específicas; época de aplicação; Intervalo de segurança; Orientação quanto ao manejo Integrado de pragas; data, assinatura e carimbo do técnico, com indicação do nome, do registro no CREA-GO e do C.P.F. Só poderão ser prescritos produtos com observância das recomendações de uso aprovadas no registro, sendo permitido ao profissional prescrever doses menores, sob sua responsabilidade, no caso de manejo integrado. As recomendações de caráter geral, quanto aos cuidados com o meio ambiente, à saúde do trabalhador rural, primeiros socorros precauções de uso e destinação final de resíduos e embalagens, deverão vir impressos na receita. O profissional habilitado, ao emitir a receita agrônômica, deverá prescrevê-la baseado no diagnóstico realizado na propriedade (no local da aplicação). Entende-se por diagnóstico um levantamento das condições locais do meio ambiente, fitossanitário, do maquinário e recursos humanos existentes na propriedade, assim como produto ideal a ser prescrito, observando suas peculiaridades. Não será exigida a receita na venda de agrotóxico (domissanitários)

destinados à higienização, desinfecção de ambientes domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública.

Da inspeção e fiscalização e das infrações, as responsabilidades administrativas, civil e penal nos casos previstos em lei, recairão sobre: o registrante que, por dolo culpa, omitir Informações ou fornecê-las incorretamente; o profissional que receitar a utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins de forma errada, displicente, ou Indevida, sem o devido diagnóstico feito "IN LOCO" onde deverá observa à proteção ao meio ambiente, mananciais outros ecossistemas e a saúde pública; o comerciante que efetuar venda de agrotóxicos, seus componentes e afins sem o respectivo receituário ou em desacordo com o mesmo; o empregador que não fornecer ou não fizer a manutenção dos equipamentos de proteção individual do trabalhador ou não proceder à manutenção dos equipamentos destinados à produção, distribuição e aplicação dos agrotóxicos e afins, o usuário ou prestador de serviços que utilizar agrotóxicos e afins em desacordo com o receituário; o comerciante que expor à venda ou armazenar agrotóxicos, seus componentes e afins com embalagens violadas ou danificadas, colocando em risco a saúde do trabalhador e ou de seus clientes, assim como o meio ambiente. Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário (art. 51 do Decreto-lei nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990).

São Infrações: produzir, manipular, acondicionar, transportar, armazenar, comercializar, importar, exportar e utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com as disposições deste regulamento e dos atos normativos que o complementarem; produzir, manipular, comercializar e armazenar agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que não estejam registrados nos órgãos competentes; fraudar, falsificar e adulterar agrotóxicos, seus componentes e afins; alterar a composição ou a rotulagem dos agrotóxicos, seus componentes e afins sem prévia autorização do órgão registrante; armazenar agrotóxicos, seus componentes e afins, sem respeitar as condições de segurança, quando haja risco à saúde condições humana e ao meio ambiente; comercializar agrotóxicos, seus componentes e afins, sem receituário agrônomo; omitir ou prestar informações, incorretas às autoridades registrantes fiscalizadoras ou inspetoras; utilizar inadequadamente agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como não utilizar equipamentos de proteção da saúde do trabalhador; utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins sem os devidos cuidados com a proteção da saúde humana e

do meio ambiente; utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com o receituário agrônomo; dificultar a fiscalização ou inspeção ou não atender às intimações em tempo hábil; concorrer, de qualquer modo, para a prática de infração ou dela obter vantagens; dispor, de forma adequada, as embalagens ou restos de agrotóxicos, seus componentes e afins; receitar erradamente, displicentemente ou indevidamente; não fornecer ou não fazer a manutenção dos equipamentos de proteção do trabalhador; dar destinação à embalagem, aos restos e resíduos dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Das Sanções Penais: Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar agrotóxicos, seus componentes e afins ou prestar serviços na sua aplicação descumprindo as exigências estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos, regulamentos, ficará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFIR. Em caso de culpa, será punido com a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFIR (Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1998, art. 15). O empregador, o profissional responsável ou o prestador de serviços que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFIR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFIR (Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, art. 16).

Das Sanções Administrativas: Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infringência às disposições contidas na legislação federal e estadual pertinente acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos deste regulamento, independentemente de medida, que impliquem apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções: advertência; multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFIR, aplicável em dobro em caso de reincidência; condenação de produto, após laudo técnico circunstanciado; inutilização de produto em ação preventiva; suspensão de autorização, registro ou licença; cancelamento de autorização ou licença; Interdição temporária ou definitiva do estabelecimento; Destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Para a imposição da pena e sua graduação, a autoridade observará: as

circunstâncias atenuantes e as agravantes; a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde humana e o meio ambiente; os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas agrícolas, tributárias e ambientais. Para imposição da pena e sua graduação, serão levadas em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes: são atenuantes: a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento; menor grau de compreensão e escolaridade do infrator, o infrator, que por livre espontânea vontade, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe fora imputado; ser infrator primário e a falta cometida ser de pequena conta monta; são agravantes: ser o infrator reincidente; ter o infrator cometido a infração visando obtenção de qualquer tipo de vantagem; ter o infrator conhecimento do ato lesivo e deixar de tomar as providências necessárias com o fito de evitá-lo; coagir outrem para a execução material da infração; ter a infração consequência danosa à agricultura, à saúde humana e ao meio ambiente; ter o infrator agido com dolo, fraude ou má fé. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes. A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima, e a característica da infração como gravíssima. Quando a mesma infração for objeto de punição em mais de um dispositivo deste regulamento, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação mais genérico.

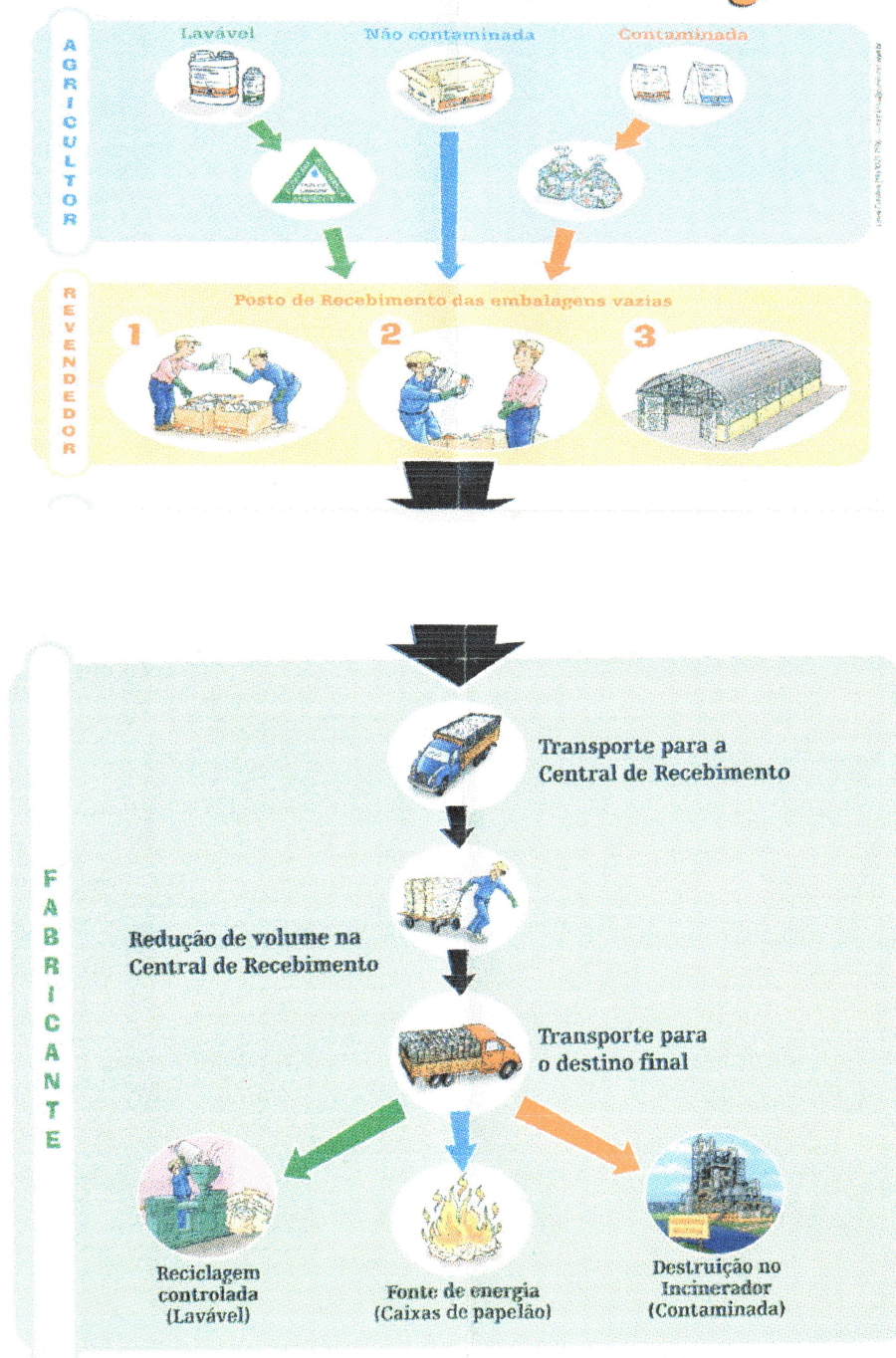
As infrações classificam-se em: Leves aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante; Graves - aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; Gravíssimas - aquelas em que seja verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes. A advertência levada a efeito através de instrumento inscrito será aplicada nas infrações leves, nos casos de infrator primário, quando o dano possa ser reparado e quando o infrator não tenha agido com dolo ou má fé. A multa será aplicada nos casos não compreendidos no artigo anterior, obedecendo a seguinte graduação: de 50 a 200 UFIR, nas infrações leves, nos casos de que não decorram consequências danosas ou quando o dano possa ser reparado; de 200 a 500 UFIR, nas infrações graves, nos casos de que decorra consequência danosa irreparável; de 500 a 1.000 UFIR, nas infrações gravíssimas; local, data e hora da infração; descrição da infração em conformidade com este regulamento e menção do dispositivo legal transgredido.

Procedida a autuação, 1 (uma) via do auto de infração será entregue ao

autuado, outra será encaminhada à repartição do órgão fiscalizador e uma 3 (terceira) ficará de posse do autuante. A repartição fiscalizadora expedirá pessoalmente, por via postal ou, quando necessário, por edital, citação do infrator, a qual, além dos dados contidos no auto de infração conterá: penalidade a que esta sujeita o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição; prazo para o recolhimento da multa quando aplicada; prazo para interposição de defesa. A autoridade competente que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração é obrigada a proceder a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidades. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo, quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Em relação a defesa e do recurso infrator poderá apresentar a defesa ao órgão estadual local, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da citação. Recebida a defesa ou decorrido o prazo estipulado para a mesma, a autoridade competente proferirá o julgamento, no prazo de 15 (quinze) dias, e, se procedente o auto de infração julgadora expedirá, de ofício, notificação ao autuado, remetendo cópia de decisão, em processo instruído ao Ministério Público.

Destino Final de Embalagens



Fonte: Figura 6 – Boletim Informativo – Fórum Nacional – Secretários de Agricultura (FNSA)

CONCLUSÃO

Pode-se concluir que com o término deste trabalho pode-se conhecer as várias formas de se manusear e defender de riscos de intoxicações com os agrotóxicos, e o principal motivo e dar a destinação final para as embalagens vazias dos agrotóxicos é diminuir o risco para a saúde das pessoas e de contaminação do meio ambiente.

Observa-se que com tanta modernização que há hoje em dia, diminuiria-se os riscos de intoxicação comparando com as maneiras utilizadas anteriormente, que não tinham nenhum equipamento de segurança, aplicando os defensivos de qualquer forma e mantendo contato direto, causando assim, doenças e até mesmo a morte por mau uso dos produtos.

São muitos os manuais, simples e objetivo, que tem por finalidade oferece aos diferentes profissionais que direta ou indiretamente atuam no Setor Primário da Economia Nacional, mais especificamente àqueles que manipulam produtos químicos perigosos, os subsídios necessários para o desenvolvimento de atividades educativas com às comunidades rurais, permitindo assim, a multiplicação e difusão dos principais conceitos prevencionistas voltados para o uso dos agrotóxicos.

Percebe-se principalmente, que se forem feitos todos os métodos corretos com as aplicações dos agrotóxicos, a poluição do meio ambiente pode diminuir e melhorar a qualidade de vida das pessoas. Os resultados deste trabalho educativo não são imediatos e por isso requerem perseverança e multiplicidade de ações, através de cursos, palestras, reuniões, visitas, divulgações, será possível acelerar e ampliar o objetivo deste trabalho.

Durante vários anos, o Governo vem trabalhando em conjunto com a iniciativa privada num programa nacional para o destino final das embalagens, e hoje os principais ensinamentos sobre o tema abordado têm surgido através de iniciativas da indústria e da participação voluntária de diversos segmentos da sociedade. As

parcerias estabelecidas e os convênios firmados com empresas e entidades permitiram a implantação de diversas centrais de recebimento de embalagens no Brasil, que hoje ajudam a reduzir o número de embalagens abandonadas na lavoura, estradas e às margens de mananciais d'água. Atualmente já recicla de forma controlada 20% das embalagens plásticas que são comercializadas.

Pode-se observar finalmente que a nova legislação federal disciplina a destinação final da embalagens vazias de agrotóxicos e determina as responsabilidades para o agricultor, o revendedor e para o fabricante. O não cumprimento destas responsabilidades poderá implicar em penalidades previstas na legislação específica e na lei de crimes ambientais (Lei 9.605 de 13/02/98), como multas e até pena de reclusão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Descarte Final de Embalagem de Agrotóxico. Faculdade de Agronomia e Zootecnia de Uberaba. Março, 2000.

Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda. 1998.

GERASSI, Paula Vaz Miranda. **Manual de Destinação Final de Embalagens Vazias de Produtos Fitossanitários**. AEASP – ANDEF- Associação Nacional de Defesa Vegetal. São Paulo, 1999.

Informativo da AGENCIARURAL (Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário) 2002.

Boletim Informativo – Fórum Nacional – Secretários de Agricultura (FNSA)

Boletim Informativo GRANUTOX (Agrotóxico), 1999.

Boletim Informativo IGAP/Ministério da Agricultura, 2000.

Boletim Informativo “Boletins Técnicos” – Informações dos Fabricantes, 1972, pág. 293.

Manual de Uso Correto e Seguro de Produtos Fitossanitários. ANDEF- Associação Nacional de Defesa Vegetal. São Paulo: À Associação, 1998, 24 pág.

Manual de Armazenamento de Produtos Fitossanitários/Associação Nacional de Defesa Vegetal. São Paulo: À Associação; 1997, 32 pág.

Manual de Uso Correto de Proteção Individual/ANDEF – Associação Nacional de Defesa Vegetal. Campinas-SP: Línea Criativa, 2001.

Manual de Transporte de Produtos Fotossanitários. São Paulo: ANDEF, 1999, 32 pág.

MEIRELLES, Clóvis Eduardo. **Manual de Segurança no Uso de Agrotóxicos**. 2ª ed. São Paulo: FUNDACENTRO, 1995. 40 p.

Revista Nestlé. LEITENESTLÉ. Editada pela Nestlé Brasil Ltda. Ano 3. Nº 23, Janeiro/2003.

Revista GLOBORURAL, ano 18, nº 209, Março, 2003.

ANEXOS

ANEXO – DADOS DO ALUNO

Nome: EDNALVA APARECIDA BARBOSA

Nº da Matrícula: 0173

Endereço: Rua Ipê nº 119 – Centro

CEP: 76.350.000

Cidade: Rubiataba

Estado: Goiás

Tel. Res.:

Tel. Com.:

Fax:

Celular: (62) 9609.4841

E-mail:

Estágio realizado na área: Rural

Empresa: Nogueira Consultoria Ltda

Resp. pelo estágio na empresa: Leonardo Marçal Nogueira

Endereço: Av. Palmares – Piso I – Sala I – nº 279 – Centro Rubiataba – Goiás

Telefone: (0xx 62) 325.3200)

PORTARIA IGAP Nº 33 /97.

O DIRETOR GERAL DO INSTITUTO GOIANO DE DEFESA AGROPECUÁRIA-IGAP, no uso de suas atribuições nº 12.280 de 24 de janeiro de 1994 e o Decreto nº 4.580 de 20 de outubro de 1995,

RESOLVE:

1- Estabelecer que todos os estabelecimentos que comercializem agrotóxicos e seus componentes afins, possam requerer seus registros junto ao Instituto Goiano de Defesa Agropecuária-IGAP.

2- Estabelecer que a taxa de registro será de R\$ 110,00 (cento e dez Reais). Os estabelecimentos que comercializem agrotóxicos e/ou produtos veterinários, farão opção de apenas um recolhimento, no caso de alteração do mesmo a taxa será de R\$ 28,00 (vinte e oito reais).

3- Estabelecer que os registros terão seus vencimentos em 31 de dezembro do ano da emissão e serão cobrados proporcionalmente aos meses de funcionamento da data da emissão até a data do seu vencimento.

CUMPRASE

GABINETE DO DIRETOR GERAL DO INSTITUTO GOIANO DE DEFESA AGROPECUÁRIA-IGAP, em Goiânia, aos 30 de maio de 1997.


DR. ANTENOR DE AMORIM NOGUEIRA
DIRETOR GERAL DO IGAP.

PORTARIA IGAP Nº 12 /97

O DIRETOR GERAL DO INSTITUTO GOIANO DE DEFESA AGROPECUÁRIA - IGAP, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Lei Estadual nº12.280 de 24 de janeiro de 1994 e o decreto nº 4.580 de 20 de outubro de 1995.

RESOLVE:

1- Estabelecer que os fabricantes de produtos Agrotóxicos e componentes afins, procedam os cadastros junto ao Instituto Goiano de Defesa Agropecuária-IGAP;

2- Estabelecer que a taxa dos respectivos cadastros será de R\$302,00(trezentos e dois Reais) para cada produto e, ainda , no caso de alteração dos mesmos a taxa será de R\$ 109,00(cento e nove Reais) ;

3- Estabelecer que os cadastros terão prazo indeterminado de validade e que, o não cumprimento destas determinações estarão sujeitas as sanções de acordo com a legislação vigente.

CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE

Goiânia, aos 30 dias do mês de maio de 1997.


DR. ANTENOR DE AMORIM NOGUEIRA
DIRETOR GERAL DO IGAP

PORTARIA IGAP Nº 13 /97

O DIRETOR GERAL DO INSTITUTO GOIANO DE DEFESA AGROPECUÁRIA -IGAP, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Lei Estadual nº 12.280 de 24 de janeiro de 1994 e o Decreto nº 4.580 de 20 de outubro de 1995.

RESOLVE:

1- Estabelecer que todos os Armazéns Gerais estabelecidos no Estado, procedam os seus registros junto ao Instituto Goiano de Defesa Agropecuária -IGAP.

2- Estabelecer que a taxa do respectivo registro será de R\$ 206,00(duzentos e seis Reais).

3- Estabelecer ainda que os registros terão seus vencimentos em 31 de dezembro do ano da emissão e serão cobrados proporcionalmente aos meses de funcionamento.

CUMPRASE

GABINETE DO DIRETOR GERAL DO INSTITUTO GOIANO DE DEFESA AGROPECUÁRIA-IGAP, em Goiânia aos 30 de maio de 1997.


DR. ANTENOR DE AMORIM NOGUEIRA
DIRETOR GERAL DO IGAP.

PORTARIA IGAP Nº 44 /97

O DIRETOR GERAL DO INSTITUTO GOIANO DE DEFESA AGROPECUÁRIA -IGAP, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Lei Estadual nº 12.280 de 24 de janeiro de 1994 e o Decreto nº 4.580 de outubro de 1995.

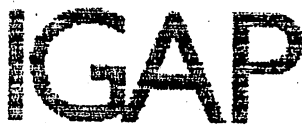
RESOLVE:

- 1- Estabelecer que todas as empresas prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos e produtos afins, possam requerer os registros junto ao Instituto Goiano de Defesa Agropecuária- IGAP.
- 2- Estabelecer que a taxa do respectivo registro será de R\$ 206,00(duzentos e seis Reais).
- 3- Estabelecer ainda que os registros terão seus vencimentos em 31 de dezembro do ano da emissão e serão cobradas proporcionalmente aos meses de funcionamento.

CUMPRA-SE

GABINETE DO DIRETOR GERAL DO INSTITUTO GOIANO DE DEFESA AGROPECUÁRIA -IGAP, em Goiânia aos 30 de maio de 1997.


DR. ANTENOR DE AMORIM NOGUEIRA
DIRETOR GERAL DO IGAP



INSTITUTO GOIANO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA N.º 058/97.

afim. Baixa normas para armazenamento e comércio de Agrotóxicos e

O Diretor Geral do Instituto Goiano de Defesa Agropecuária - IGAP, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 2º do Decreto 4.766 de 06 de março de 1997, para atender o disposto na Lei N.º 12973 de 27 de dezembro de 1996 e no Artigo 9º da Lei 12.280 de 24/01/1994 e,

Considerando a existência de Agrotóxicos e afim altamente poluidores, armazenados de forma inadequada,

Considerando, ainda a inexistência do controle da comercialização de agrotóxicos e afim,

Considerando, finalmente, a necessidade de baixar normas para proteção do comerciante e do usuário de Agrotóxico e afim, bem como do consumidor de produtos agrícolas,

RESOLVE:

ART. 1º - O depósito de produto agrotóxicos e afim deverá apresentar as seguintes características:

- estocados:
- a)- Área compatível com o volume dos produtos a serem
 - b)- Piso de material impermeável;
 - c)- Paredes de alvenaria, com pintura a óleo ou tinta lavável;
 - d)- Estrados e/ou prateleiras para acondicionamento dos produtos;
 - e)- Anúncio na porta do depósito, com os dizeres: "PRODUTOS
- TÓXICOS"
- produtos armazenados;
- f)- Boa iluminação que permita fácil leitura dos rótulos dos
 - g)- Boa ventilação;
 - h)- Equipamentos de proteção para os empregados,
 - i)- Local reservado para depósito das embalagens recicláveis;

ART. 2º - O estabelecimento comercial de produtos agrotóxicos e afim deverá obedecer as seguintes exigências:

- a)- Expor produtos agrotóxicos e afim em prateleiras isoladas de outros produtos;
- b)- Manter as embalagens de produto agrotóxicos e afim com dispositivos de abertura voltadas para cima;
- c)- Boa iluminação que permita fácil leitura dos rótulos dos produtos expostos para o comércio;
- d)- Afixar, anúncio visível, no local dos produtos expostos para o comércio com os dizeres: "PRODUTOS TÓXICOS"
- e)- Afixar, em local visível, comprovante de registro no IGAP.

ART. 3º- Ocorrendo violação da Embalagem de produtos agrotóxicos e afim, por acidente, deverá ser feita a reembalagem em saco plástico apropriado, recolhendo-se o produto no local destinado às embalagens recicláveis e fazendo-se comunicação imediata ao IGAP, para orientação.

ART. 4º- É obrigatório constar da nota fiscal de aquisição de produtos agrotóxicos e afim, o n.º da receita agrônômica, quando destinado a consumidor e o número de registro no IGAP quando destinado a armazenamento, comércio e distribuidor.

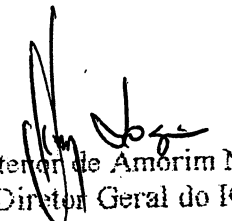
ART. 5º- As anotações na ficha ou livros de controle de estoque de produtos agrotóxicos e afim deverão ser lançados no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a aquisição ou venda do produto.

ART. 6º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se Publique-se e Cumpra-se

aos 30 dias do mês *Julho*

Instituto Goiano de Defesa Agropecuária -IGAP, em Goiânia,
de 1997.


Antenor de Amorim Nogueira
Diretor Geral do IGAP



INSTITUTO GOIANO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 06/97

O Diretor Geral do Instituto Goiano de Defesa Agropecuária -IGAP, No uso de suas atribuições legais, e com base no artigo 2º do decreto 4.766 de 06 de março de 1997, para atender o disposto na Lei Nº 12973 de 27 de dezembro, de 1996 e na Lei 12.280 de 24/01/94. Regulamentada, pelo Decreto Nº 4.580 de 20/10/1995, conforme o Art. 3º, e considerando o uso Indevido de Agrotóxicos com Ingrediente Ativo "ABAMECTIN".

RESOLVE:

ART. 1º- Terão obrigatoriedade de venda controlada os Agrotóxicos que contenham na sua formulação o Ingrediente ativo "ABAMECTIN".

ART.2º- Os Agrotóxicos de uso controlado só poderão ser comercializados nas condições a seguir especificadas:

I-Diretamente aos distribuidores e revendedores ,desde que possuam Registro de Empresa prestadora de serviços fitossanitários, no IGAP.

II-Diretamente aos usuários pela respectivas firmas registradas, através do Sistema de Vendas Aplicada.

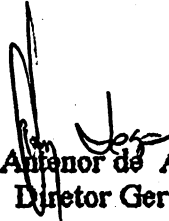
ART. 3º- Venda Aplicada à aquela em que o Agrotóxicos só poderá ser utilizado sob responsabilidade do ENGº AGRÔNOMO, pessoa físicas ou jurídicas Prestadoras de Serviços Fitossanitários, Acompanhado do Receituário Agrônomo e da guia de aplicação, conforme modelo em anexo.

ART.-4º: A guia de aplicação deve ser preenchida em 3(três) vias, sendo a 1º para o produtor rural, a 2º via para o IGAP e 3º via para o emitente (ENGENHEIRO AGRÔNOMO).

ART. 5º-Fica o Departamento de Fiscalização de Insumos e Produtos Agrícolas deste Instituto responsável pelo Controle e Fiscalização do consumo e de uso controlado.

Publique-se e Cumpra-se

Gabinete do Instituto Goiano de Defesa Agropecuária IGAP, em
Goiânia, aos 21 dias do mês de julho de 1997.


Dr. Antenor de Amorim Nogueira
Diretor Geral do IGAP

GUIA DE APLICAÇÃO

(DATA/SERVIÇO) _____

1 - NOME: _____

2 - ENDEREÇO: _____

3 - CULTURA: _____ ÁREA TRATADA/ha: _____

4 - LOCAL APLICADO (IMÓVEL) _____ MUNICÍPIO: _____

4.1 - ROTEIRO (ACESSO): _____

5 - NOME COMERCIAL DO PRODUTO USADO: _____

6 - QUANTIDADE EMPREGADA (DOSAGEM): _____
(TIPO BICO): _____

7 - FORMA DE APLICAÇÃO: _____
(VASÃO): _____
(ALTURA/BARRA): _____

8 - RISCOS DO PRODUTO PARA O SER HUMANO, MEIO AMBIENTE E ANIMAIS DOMÉSTICOS:

9 - CUIDADOS NECESSÁRIOS: _____

10 - IDENTIFICAÇÃO DO APLICADOR:

NOME: _____

ENDEREÇO: _____

CPF: _____ CI: _____

11 - IDENTIFICAÇÃO DO ENGº. AGRÔNOMO.

NOME: _____

ENDEREÇO: _____

CREA: _____

ASSINATURA

ENGº. AGRÔNOMO: _____

APLICADOR: _____

USUARIO: _____

REGIONAL: _____

	ATIVIDADES	QUANTIDADES
1- FISCALIZAÇÃO:	- ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS:	_____
	- FIRMAS PRESTADORA DE SERVIÇOS:	_____
	- UNIDADES ARMAZENADORAS:	_____
2- APREENSÃO:	- AGROTÓXICOS APREENDIDOS	_____
3- INTERDIÇÃO:	- AGROTÓXICOS INTERDITADOS:	_____
DESINTERDIÇÃO:	- AGROTÓXICOS DESINTERDITADOS:	_____
5- AUTOS:	- APREENSÃO LAVRADOS:	_____
	- INTERDIÇÃO LAVRADOS:	_____
	- DESINTERDIÇÃO LAVRADOS;	_____
6- AUTORIZAÇÃO:	- PARA REMOVER PRODUTO PARA A FÁBRICA:	_____

OBSERVAÇÕES: _____

DATA: ____/____/____

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA REGIONAL



TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Nº 1151



IDENTIFICAÇÃO

ESTABELECIMENTO: _____ REG./IGAP: _____

RAZÃO SOCIAL: _____

ENDEREÇO: _____

CIDADE: _____ ESTADO: _____

IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

ORIENTAÇÕES RECOMENDADAS:

RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO

NOME: _____

IDENTIDADE: _____ (SSP-_____) _____

ASSINATURA

AGENTE FISCAL

NOME: _____ IDENTIDADE: _____ (_____)

REGIONAL: _____ MUNICÍPIO: _____

DATA ____ / ____ / ____

ASSINATURA/MATRÍCULA _____

1º VIA BRANCA-PROCESSO 2º VIA AZUL-FISCALIZADO 3º VIA ROSA-ARQUIVO

ESTABELECIMENTO

NOME: _____
ENDEREÇO: _____
CIDADE: _____ ESTADO: _____
C.G.C.: _____ INSCRIÇÃO ESTADUAL: _____

INFRATOR

NOME: _____ IDENTIDADE: _____ (SSP-____) _____
ENDEREÇO: _____
CIDADE: _____ ESTADO: _____

IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

LEGISLAÇÃO INFRINGIDA:

INFRATOR

NOME: _____
IDENTIDADE: _____ (SSP-____) _____
ASSINATURA

FICA NOTIFICADO O INFRATOR PARA APRESENTAR DEFESA NO PRAZO _____
(_____) DIAS DE ACORDO COM O DECRETO Nº _____

TESTEMUNHAS

NOME: _____ ASSINATURA _____
IDENTIDADE: _____ (SSP-____) _____
NOME: _____ ASSINATURA _____
IDENTIDADE: _____ (SSP-____) _____

AGENTE FISCAL

NOME: _____ IDENTIDADE: _____ (_____)
REGIONAL: _____ MUNICÍPIO: _____
DATA ____/____/____
ASSINATURA/MATRÍCULA _____

1ª VIA BRANCA-PROCESSO 2ª VIA AZUL-FISCALIZADO 3ª VIA ROSA-ARQUIVO

DOCUMENTO REFERÊNCIA

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: _____ DATA: ____/____/____

PRODUTO

PRODUTO INTERDITADO PRODUTO APREENDIDO PRODUTO DESINTERDITADO

NOME OU MARCA: _____

PARTIDA Nº: _____ REGISTRO: _____

Nº DE EMBALAGENS: _____ TIPO DE EMBALAGEM: _____

FABRICANTE DO PRODUTO

NOME: _____

ENDEREÇO: _____

CIDADE: _____ ESTADO: _____

ESTABELECIMENTO

NOME: _____

ENDEREÇO: _____

CIDADE: _____ ESTADO: _____

C.G.C.: _____ INSCRIÇÃO ESTADUAL: _____

FIEL DEPOSITÁRIO

NOME: _____ IDENTIDADE: _____ (SSP-____)

ENDEREÇO: _____

CIDADE: _____ ESTADO: _____

OBSERVAÇÕES: _____

RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO

NOME: _____

IDENTIDADE: _____ (SSP-____) _____

ASSINATURA

TESTEMUNHAS

NOME: _____

IDENTIDADE: _____ (SSP-____) _____

ASSINATURA

NOME: _____

IDENTIDADE: _____ (SSP-____) _____

ASSINATURA

AGENTE FISCAL

NOME: _____ IDENTIDADE: _____ (____)

REGIONAL: _____ MUNICÍPIO: _____

DATA ____/____/____

ASSINATURA/MATRÍCULA

1ª VIA BRANCA-PROCESSO 2ª VIA AZUL-FISCALIZADO 3ª VIA ROSA-ARQUIVO

IDENTIFICAÇÃO

ESTABELECIMENTO: _____

ENDEREÇO: _____

CIDADE: _____

ESTADO: _____

C.G.C: _____

INSCRIÇÃO ESTADUAL: _____

LEI Nº 12.280 DE 24/01/94 - DECRETO Nº 4.580 DE 20/10/95.

INFRAÇÃO LEVE

INFRAÇÃO GRAVE

INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA

CARACTERIZAÇÃO DA MULTA: _____

VALOR DA MULTA: _____ (_____)

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

IDENTIDADE: _____ (SSP- _____)

DATA: ____/____/____

OBSERVAÇÃO: _____

AS MULTAS SERÃO COBRADAS EM DOBRO EM CASO DE REINCIDÊNCIA (ART. 41 PARAGRAFO 2º DO DECRETO Nº 4.580 DE 20/10/95 QUE REGULAMENTA A LEI Nº 12.280 DE 24/01/94)

AGENTE FISCAL

NOME: _____

IDENTIDADE: _____ (_____)

REGIONAL: _____

MUNICÍPIO: _____

DATA ____/____/____

ASSINATURA/MATRÍCULA

ESPAÇO RESERVADO À IDENTIFICAÇÃO DA AGÊNCIA RECEBEDORA, PARA CRÉDITO DO INSTITUTO GOIANO DE DEFESA AGROPECUÁRIA - IGAP / BEG EM GOIÂNIA. (NÃO RECEBER APÓS 15 DIAS).

1º VIA BRANCA-PROCESSO 2º VIA AZUL-FISCALIZADO 3º VIA ROSA-ARQUIVO

AUTORIZAMOS A FIRMA _____

_____ LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE _____

_____, A REMOVER O PRODUTO _____

_____ APREENDIDO CONFORME AUTO DE INTERDIÇÃO Nº _____

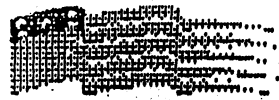
_____ DATADO DE ____/____/____, PARA FÁBRICA DO REFERIDO PRODUTO, COM A

FINALIDADE DE REINDUSTRIALIZAÇÃO E/OU DESTRUIÇÃO.

_____ DE _____ DE 19 _____

AGENTE FISCAL

1º VIA BRANCA-PROCESSO 2º VIA AZUL-FISCALIZADO 3º VIA ROSA-ARQUIVO



IGAP

INSTITUTO GOIANO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

CADASTRO

IDENTIFICAÇÃO

Nº DE REGISTRO DA EMPRESA: _____ Nº DE INSCRIÇÃO ESTADUAL: _____ DATA DA SOLICITAÇÃO: _____ DATA DA CONCESSÃO: _____

Nº DO PROCESSO: _____ C.G.C. DA EMPRESA: _____ TIPO DA EMPRESA: _____ 1- MATRIZ
2- UNIDADE

DADOS DA EMPRESA

RAZÃO SOCIAL: _____

MATRIZ (PREENCHER PARA UNIDADE): _____ UF DA MATRIZ: _____

NOME DE FANTASIA: _____

LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA

ENDEREÇO: _____

BARRIO/SETOR: _____

MUNICÍPIO: _____ CEP: _____ CÓDIGO DO MUNICÍPIO: _____

FONE/DDD: _____ FONE Nº: _____

CAPACIDADE TOTAL DE ARMAZENAMENTO

CAPACIDADE: _____ UNIDADE DE MEDIDA: _____ QUANTIDADE DE ARMAZENS: _____

ENGENHEIRO AGRÔNOMO

Nº DE INSCRIÇÃO NO CREA: _____ REGIÃO: _____ CPF: _____

NOME: _____

INÍCIO DA GESTÃO: _____ TÉRMINO DA GESTÃO: _____

BARRIO/SETOR: _____

MUNICÍPIO: _____ CEP: _____ CÓDIGO DO MUNICÍPIO: _____

FONE/DDD: _____ FONE Nº: _____

ATUAÇÃO DA EMPRESA

ÁREA GEOGRÁFICA DE ATUAÇÃO:

ÂMBITO NACIONAL ÂMBITO ESTADUAL ÂMBITO MUNICIPAL

TIPO DE SERVIÇO:

PULVERIZAÇÃO POLVILHAMENTO EXPURGO NEBULIZAÇÃO

CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DA EMPRESA

CLIENTELA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PARA TERCEIROS EM BENEFÍCIO PRÓPRIO PARA TERCEIROS E EM BENEFÍCIO PRÓPRIO

QUALIFICAÇÃO:

PÚBLICA PRIVADA MISTA

ATIVIDADE:

PRODUTOS ARMAZENADOS LAVOURAS E PASTAGENS PRODUTOS ARMAZ. E LAVOURAS E PASTAGENS OUTROS

FORMA DE APLICAÇÃO:

AÉREA TERRESTRE AÉREA E TERRESTRE

CULTURAS TRABALHADAS

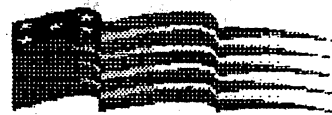
NOME DA CULTURA: _____

1ª VIA BRANCA - PROCESSO 2ª VIA AZUL - FISCALIZADO 3ª VIA ROSA - ARQUIVO

MANUAL DE FISCALIZAÇÃO **DE** **AGROTÓXICOS**



ASSESSORIA TÉCNICA DE DEFESA VEGETAL
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE
INSUMOS E PRODUTOS AGRÍCOLAS - DFIPA



IGAP

INSTITUTO GOIANO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

SUMÁRIO

	página
Apresentação.....	01
Parte I: Fiscalização.....	02
1-Objetivo da fiscalização.....	02
2- Atribuições dos fiscais.....	02
3-Impressos utilizados.....	02
3.1. Termos de Fiscalização.....	02
3.2. Auto de Infração.....	02
3.3. Auto de interdição, Apreensão e Desinterdição.....	03
3.4. Auto de Multa.....	03
3.5. Autorização.....	03
4-Definições.....	04
4.1. Agrotóxico e afim	04
4.2. Armazenamento.....	04
Cadastro de produto.....	04
4.4. Comercialização.....	04
4.5. Comerciante clandestino.....	04
4.6. Comerciante registrado.....	04
4.7. Componentes.....	04
4.8. Embalagem.....	04
4.9. Fabricante.....	04
4.10. Fabricante clandestino.....	04
4.11. Fiel depositário.....	04
4.12. Fiscalização.....	04
4.13. Francionamento de produto.....	04
4.14. Pagamento de taxa.....	05
4.15. Prestador de serviço clandestino.....	05
4.16. Prestador de serviços registrado.....	05
4.17. Produto cadastrado.....	05
4.18. Produto clandestino.....	05
4.19. Produto proibido.....	05
4.20. Produto registrado.....	05

4.21. Reembalamento de produto.....	05
4.22. Rotulagem.....	05
4.23. Transporte.....	05
5- Procedimentos na fiscalização.....	06
5.1. Registro de estabelecimento comercial.....	06
5.2. Registro de armazenador.....	07
5.3. Registro de prestador de serviço em aviação agrícola.....	07
5.4. Agrotóxico com irregularidades.....	08
5.6. Amostragem.....	08
6 - Informações complementares.....	11

Anexos

- Anexo 1 - Termo de Fiscalização
- Anexo 2 - Auto de Infração
- Anexo 3 - Auto de Interdição e Desinterdição
- Anexo 4 - Autorização
- Anexo 5 - Auto de Multa
- Anexo 6 - Termo de Fiscalização com Retirada de Amostra
- Anexo 7 - Relatório de Fiscalização do comércio de Agrotóxicos
- Anexo 8 - Produtos aptos para o comércio
- Anexo 9 - Produtos por cultura
- Anexo 10-Endereços das empresas fabricantes

APRESENTAÇÃO

O presente manual foi adaptado pela ATDV do Instituto Goiano de Defesa Agropecuária IGAP e tomou como base o manual elaborado pelo IMA-Instituto Mineiro de Agropecuária de Minas Gerais, pretende oferecer um instrumento de consulta e orientação aos técnicos envolvidos no processo de fiscalização do comércio e das firmas prestadoras de serviço com agrotóxico e afim.

Finalmente, esperamos estar de alguma forma contribuindo para nivelar o desempenho nas ações fiscais de nossos técnicos e que, sem dúvida alguma, trará sensíveis benefícios à população Goiana com a melhoria da sua qualidade de vida e a preservação do meio ambiente.

A Lei nº 12280 de 27 de janeiro de 1994, Decreto nº 4.580, de 20 de outubro de 1995 elaborada de acordo com as normas definidas no âmbito federal, dispõe sobre a produção, comercialização e uso de agrotóxico e afim no Estado de Goiás e reflete um esforço da sociedade Goiana, no sentido de disciplinar o uso do produto no Estado.

PARTE I - FISCALIZAÇÃO

1- OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO

Verificar o cumprimento, por parte das firmas, das exigências legais relacionadas com:

- registro de produto;
- condições de segurança, preservação da saúde e do meio ambiente;
- receituário agrônômico;
- condições de armazenamento e comercialização de produtos;
- qualidade extrínseca e intrínseca do produtor;
- transporte interno;
- destinação final das embalagens.

2- ATRIBUIÇÕES DOS FISCAIS

- Verificar o fiel cumprimento das determinações contidas no Decreto 4580 de 20.10.95 que regulamenta a Lei nº 12.280 de 24/01/94 e demais normas regulamentares (Decretos, Portarias, Resoluções, Instruções de Serviços,).

- Preenher com letra de forma, legível, sem rasura, todos os impressos utilizados na fiscalização.

3- IMPRESSOS UTILIZADOS

3.1- Termo de Fiscalização

- Para toda fiscalização realizada no estabelecimento, deverá ser preenchido o termo de Fiscalização;

- As fiscalizações deverão ser efetuadas na frequência que se fizerem necessárias, sem criar rotina de dias e horários certos.

- Preenher quando da visita ao estabelecimento comercial, colocando data, hora, assinatura do responsável pelo estabelecimento e anotar no campo orientações recomendadas, as orientações que julgar necessário.

3.2- AUTO DE INFRAÇÃO

- A não observância da legislação em vigor constitui infração administrativa, sujeitando o infrator, pessoa física ou jurídica, às penalidades estabelecidas na Lei e no seu regulamento.

-Preenher, no campo legislação infringida, citando o Artigo do cap. IX seção I do Decreto nº 4.580 de 20/10/95 que regulamenta a Lei nº 12.280 de 24/01/94- da Inspeção e Fiscalização, das Infrações, Sanções e do Processo.

- O Auto de Infração deverá ser claro, preciso, sem entrelinhas borrões, rasuras e emendas.

- O Auto de Infração deverá ser lavrado pelo agente fiscal, no local onde for constatada a infração.

- Quando for verificada infração leve, anotar no campo irregularidade constatada, que o comerciante fica advertido conforme Art. 40 do Decreto nº 4.580 de 20 de outubro de 1995.

- Preencher no campo fica notificado o infrator para apresentar no prazo... de 30 (trinta) dias, de acordo com o Art. 57 e 58 do Decreto nº 4.580 de 20 de outubro de 1995.

3.3 - AUTO DE INTERDIÇÃO, APREENSÃO E DESINTERDIÇÃO

- No caso de agrotóxico e afim, assinalar no quadrado interdição, quando verificar irregularidades no produto. O comerciante deverá enviar uma via do Auto de interdição para o fabricante.

-Escrever no campo observações o motivo da interdição.

- Somente assinalar no quadrado **apreensão**, quando tiver que recolher o produto.Ex:a)- comerciante clandestino vendendo produto clandestino ou produto não cadastrado no IGAP, b)- fabricante clandestino manipulando ou vedendo produto clandestino.

- Quando o comerciante for devolver o produto interditado para o fabricante, deverá solicitar sua desinterdição ao IGAP.

- O funcionamento do IGAP fará constar no campo observações, do Auto de Desinterdição que o comerciante deverá comprovar, através de um documento do fabricante (em papel timbrado da empresa) que o produto foi devolvido, dando-lhe um prazo de no máximo 30 dias, após a desinterdição, para essa comprovação.

- Uma cópia do Auto de Desinterdição será enviada a empresa, junto com a mercadoria.

3.4- AUTO DE MULTA

- Assinalar no quadrado, a infração correspondente.

- Escrever no campo caracterização da multa a infração cometida, o artigo, o parágrafo a alínea do Decreto 4.580 de 20 de outubro de 1995.

- O valor da multa será:

- Na primeira multa, escrever no campo observação: "A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência"- Art 41 Paragrafo 2º do Decreto 4580 de 20 de outubro de 1995.

- No caso de reincidência, escrever no campo observação: reincidente- Decreto nº 4.580 de 20 de outubro de 1996, Art.41 Paragrafo 2º

3.5- AUTORIZAÇÃO

- Documento utilizado pelo IGAP permitindo a remoção do produto interditado do comércio para a indústria, com a finalidade de substituição, reindustrialização ou destruição.

- Preencher, citando o número e data do Auto de Interdição.

- Colocar o observação de recebimento (a mesma do Auto de Desinterdição)

4. DEFINIÇÕES

Na fiscalização de agrotóxicos e afins entende-se por:

4.1 - Agrotóxico e afim - o produto e o agente de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento dos produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas nativas ou implantadas, de outros ecossistemas e de ambiente urbanos, hídricos e industriais cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos. É também a substância e o produto empregado como desfolhante, dessecante, estimulador e inibidor de crescimento.

EXEMPLOS: acaricida, bactericida, fungicida, herbicida, inseticida, nematicida, espalhante adesivo.

4.2 - Armazenamento - o ato de armazenar, estocar ou guardar agrotóxico seus componentes e afins. Pode ser feito no próprio local do comércio ou em local específico.

4.3 - Cadastro de produto - privativo do Estado, indispensável para produção, manipulação, armazenamento, embalagem, comercialização e utilização de agrotóxico ou afim, no Estado de Goiás é executado pela DFIPA, Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas do Instituto Goiano de Defesa Agropecuária-IGAP em Goiás.

4.4 - Comercialização - operação de compras, venda, permuta, cessão ou repasse de agrotóxico, seus componentes e afins.

4.5 - Comerciante clandestino - toda pessoa física ou jurídica que comercialize insumos e produtos agropecuários sem estar registrada no IGAP. São incluídos nesta categoria os comerciantes ambulantes.

4.6 - Comerciante registrado - toda pessoa física ou jurídica que comercialize insumos e produtos agropecuários e que esteja registrada no IGAP.

4.7 - Componentes - princípios ativos; produtos técnicos e suas matérias primas; ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afim.

4.8 - Embalagem - o invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter agrotóxico e afim.

4.9- Fabricante - empresa que produz e manipule agrotóxico e afim e está registrada nos órgãos federais e estaduais competentes.

4.10-Fabricante clandestino - pessoa física ou jurídica que produza e manipule agrotóxico e afim sem estar registrado nos órgãos federais competentes.

4.11-Fiel Depositário - pessoa física ou jurídica que fica responsável pela guarda do agrotóxico ou afim interditado pela fiscalização.

4.12-Fiscalização - ação direta dos órgãos do poder público estadual na verificação do cumprimento da legislação específica.

4.13-Fracionamento de produto - retirada de qualquer quantidade de agrotóxico e afim da sua embalagem original para fins de comercialização.

4.14-Pagamento de taxa- obrigação do registrante para ter direito ao registro ou cadastro de seu estabelecimento ou produto, ou para alterar registro ou cadastro já existente.

4.15-Prestador de serviço clandestino - pessoa física ou jurídica prestadora de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins por via aérea ou terrestre, não registrada no IGAP.

4.16-Prestador de serviços registrado - pessoa física ou jurídica prestadora de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins, por via aérea ou terrestre, devidamente registrada no IGAP.

4.17-Produto cadastrado - produto devidamente registrado no MAA e que conste da listagem de produtos aptos para o comércio no Estado de Goiás e expedida pelo DFIPA.

4.18-Produto clandestino - todo produto que não tenha registro em nenhum órgão federal competente (MAA, M.S.),nem cadastro no IGAP. Esse produto geralmente não tem identificação do ingrediente ativo,e o rótulo não atende às especificações legais.

4.19- Produto proibido - todo produto que teve seu registro cancelado ou suspenso no MAA Ex:BHC,ALDRIN,HEPTACLORO,RONILAN,MIREX.

4.20- Produto registrado - o produto que tem um número de registro no MAA; IBAMA ou MS.

4.21- Reembalamento de produto - acondicionamento de agrotóxicos interditados ou apreendidos pela fiscalização, cujo destino seja devolução às fábricas para reaproveitamento ou destruição.Existem normas de segurança a serem seguidas de acordo com o tipo de formulação do produto: sólido, líquido ou gasoso.

4.22- Rotulagem - o ato de identificação impressa ou litografada, com dizeres ou figuras pintadas ou gravadas a fogo, por pressão ou decalque, aplicados sobre qualquer tipo de embalagem unitária de agrotóxico ou afim, ou sobre qualquer outro tipo de protetor de embalagem incluída a complementação sob forma de etiqueta, carimbo indelével, bula ou folheto. O fiscal deverá verificar no rótulo do produto: marca comercial;registro no MAA; IBAMA ou MS;classificação toxicológica;empresa fabricante; prazo de validade; capacidade da embalagem, nº do lote ou da partida.

O rótulo deverá estar sempre em boas condições para permitir a identificação e recomendação do produto.

4.23- Transporte - o ato de deslocamento, no território do Estado, de agrotóxico, seus componentes e afins. A FEMAGO concede licença para as transportadoras de cargas perigosas, bem como fiscaliza as condições do transportes. Ao IGAP, compete fiscalizar o produto transportado.

5 - PROCEDIMENTOS FISCALIZAÇÃO

Esta etapa da fiscalização tem por objetivo punir os comerciantes que não estão atendendo às orientações dos fiscais do IGAP. Para isso temos que continuar orientando sobre a necessidade de se registrar no IGAP, lojas novas, armazéns, butecos, bares, floras e supermercados, quando estiverem comercializando os produtos contidos nas solicitações de registro.

É importante ressaltar aos fiscais que fiquem atentos à Lei e aos Decreto de agrotóxicos e afim para não cometerem nenhum erro. Caso tenham alguma dúvida devem entrar em contato com a DFIPA.-Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícola do Instituto Goiano de Defesa Agropecuária-IGAP.

O produto agrotóxico e afim não deve ser apreendido mas sim interditado, exceto no comércio abulante, ficando o comerciante como fiel depositário até a conclusão do processo.

Nos novos decretos, a responsabilidade pelo vencimento da validade do produto é do comerciante. Portanto ele deverá arcar com as despesas de transporte para devolução, após a desinterdição do mesmo. A responsabilidade pela destruição é do fabricante, que detém a tecnologia de reaproveitamento ou de desativação.

5.1 - REGISTRO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL

5.1.1 - Loja nova

- preencher o Termo de Fiscalização;
- dar prazo para registro, e constar no Termo de Fiscalização;
- caso esteja comercializando agrotóxico e afim, orientar sobre a Portaria nº 12 e 13/97 (armazenamento) e o Decreto nº 4.580 de 20 de outubro de 1995 (multa). Dar prazo para resolver as irregularidade encontradas, fazendo constar no Termo de Fiscalização;
- se encontrar produto agrotóxico com qualquer irregularidade, proceder conforme explicado no item 5.4 exceto a multa no caso do comerciante;
- OBS: Se ele não registrou após o prazo:
 - a) no caso de comercializar agrotóxico e afim, proceder conforme item 5.1.2;
 - b) no caso de comercializar outros produtos, lavrar o Auto de Infração citando a Lei e o Decreto do IGAP, e encaminhar para o DFIPA

5.1.2 - Loja registrada no IGAP, para comércio de outros produtos mas que está comercializando agrotóxico e afim:

- lavrar o Auto de Infração;
- lavrar o Auto de Multa;
- interditar todos os agrotóxicos, colocando o comerciante como fiel depositário até a conclusão do processo.

5.1.3 - Armazéns, butecos, floras, bares e supermercados:

- considerar o item 5.1.1 no caso de estar recebendo a primeira visita;
- considerar o item 5.1.2 se já estiver registrado.

5.1.4 - Comércio vendendo produto clandestino

- lavrar o Auto de Infração;
- lavrar o Auto de Multa;
- Interditar o produto, colocando o comerciante como fiel depositário até a conclusão do processo.

5.4 - AGROTÓXICO COM IRREGULARIDADE

Fracionamento, validade vencida, falta de registro no MAA, falta de cadastro no IGAP problema no rótulo e na embalagem ou sem identificação. Nestes casos agir conforme segue:

- lavrar o termo de Fiscalização e anotar no campo irregularidades constatadas, advertência no caso de validade vencida;
- lavrar o Auto de Infração; nomear o proprietário do estabelecimento como fiel depositário até a conclusão do processo;
- lavrar o Auto de Multa para o comerciante, no caso de:
 - a) fracionamento e falta de registro no MAA
 - b) validade vencida- quando o produto estiver exposto à venda ou estiver depósito, sem ter sido comunicado ao IGAP anteriormente (sendo reincidente).
- lavrar o Auto de Multa para o fabricante no caso de falta de cadastro do produto

OBS: Problemas no rótulo ou na embalagem, poderá ser culpa tanto do fabricante como do comerciante. O infrator deverá ser identificado e multado.

5.5 - ACIDENTES COM AGROTÓXICO

- no ato da fiscalização, orientar o comerciante para, em caso de acidente, jogar cal para desativação do produto derramado:
- recolher após 48 horas cal e embalar em saco plástico resistente (saco de gelo ou adubo);
- acondicionar de forma hermética o restante da embalagem do produto;
- comunicar imediatamente o acidente ao IGAP
- técnico do IGAP fará vistoria das condições de segurança do produto interditado, nomeando o comerciante como fiel depositário;
- o comerciante fica responsável pela devolução do produto ao fabricante.

5.1.5 - Clandestino vendendo produto clandestino ou não cadastrado no IGAP

- solicitar cobertura policial;
- lavrar o Auto de Infração;
- lavrar o Auto de Multa;
- apreender o produto e a DFIPA providenciará o destino final;
- comunicar ao Curador do Meio Ambiente, para abrir processo contra o infrator.

5.2 - REGISTRO DE ARMAZENADOR

- proceder conforme item 5.1

5.3 - REGISTRO DE PRESTADOR DE SERVIÇO EM AVIAÇÃO AGRÍCOLA

5.3.1 - Documentação necessária para registro:

a) Solicitação de registro- anotar no formulário as seguintes observações, com o objetivo de orientar e informar a empresa de aviação agrícola:

- o responsável técnico terá que obter visto no CREA-GO

- a vistoria será feita a qualquer momento por técnicos do IGAP.

b) pagamento da taxa de para registro.

5.3.2 - Aviação agrícola clandestina:

- procurar identificar o nome e o endereço, e comunicar com a DFIPA para contatos, visando o registro da empresa no IGAP.

5.6 - AMOSTRAGEM

a) Coleta da Amostra

- Para fins de fiscalização, a coleta de amostra deverá obedecer às seguintes normas:

- A amostra deverá ser representativa do lote amostrado, devendo ser acondicionada, inviolavelmente, e, invólucros próprios protegidos contra possíveis alterações, por meio de fita adesiva, lacre ou outro meio.

- A reamostragem do lote em fiscalização, só poderá ser feita mediante autorização escrita do IGAP.

- Concluído o processo fiscal de um lote de produto, revelado pela análise como estando de acordo com as garantias registradas, poderá o referido lote, a critério do IGAP sofrer nova amostragem.

- A amostra só deverá ser tomada de embalagem inviolada, devendo-se registrar as condições de armazenamento do produto.

- No caso do produto em poder do agricultor, a coleta deverá ser efetuada na presença de um representante da firma fiscalizada ou, em sua ausência, de 02 (duas) testemunhas que deverão assinar o respectivo termo, lavrado no ato. As condições de armazenamento do produto, devem ser satisfatórios para que a coleta se concretize.

- As porções da amostra serão retiradas com instrumental adequado. Os orifícios produzidos no invólucro, devem ser lacrados com material identificador, podendo ser usada fita adesiva larga, com a inscrição: "PRODUTO AMOSTRADO EM/...../.....". Essa identificação poderá também ser adotada quando a amostra for coletada através de válvula, caso em que não haverá arifício a fechar. No caso de embalagem de lata, a fita adesiva será colocada após rebitar o orifício, para o quê se usa alicate próprio.

No caso da porção da amostra ser coletada através da retirada da tampa (vidros, tambores, caixas, etc) a fita adesiva será colocada sobre a tampa. após recolocá-la na embalagem.

- A coleta de amostra de produto sólido deverá ser feita com sonda ou espátula constituídas de material inoxidável. A sonda é usada para os volumes maiores.

- A coleta de amostra de produto líquido deverá ser feita utilizando-se pipeta de vidro, adaptada a uma pêra de borracha para sucção, devendo o líquido ser agitado antes da operação. Para esse trabalho podem ser utilizadas, também, seringa e agulha acopladas.

Não serão coletadas amostras de produtos cujo prazo de validade esteja vencido.

O agente coletor da amostra usará botas, avental, luvas de borracha, máscara própria ou viseira, óculos protetores, afim de se proteger contra a ação tóxica do agrotóxico.

O coletor da amostra será munido de uma caixa de "Socorro de Emergência" contendo as devidas instruções. Deve ter sempre em mente as "RECOMENDAÇÕES COMUNS PARA PRIMEIROS SOCORROS", procurar imediatamente assistência médica em qualquer caso de suspeita de intoxicação.

b) Proporções das Amostras

De acordo com Portaria nº _____ as porções do produto que comporão a amostra deverão ser retiradas do lote em unidades, ao acaso, nas proporções seguintes:

Formulação sólida:

- Até 100 unidades: em 10 delas
 - Mais de 100 unidades: em 10 unidades, mais uma unidade para 100 ou fração.
- Ex: Lote de 1 a 100 embalagens - amostrar em 100 delas
- | | |
|--------------|-----------------------------|
| de 101 a 200 | - amostrar em 11 embalagens |
| de 201 a 300 | - amostrar em 12 unidades. |

Formulação líquida:

- Agitar bem o produto antes da coleta
- Até 100 unidade: em uma única unidade

- Mais de 100 unidades: acrescentar uma unidade para 500 unidades ou fração.

Ex: Lote de 1 a 100 embalagens - amostrar em 1 delas

de 101 a 600 - amostrar em 2 delas

de 601 a 1.100 - amostrar em 3 unidades.

Retiradas as porções do produto, passa-se a comprar a amostra da seguinte maneira: após misturar bem, no caso de formulação sólida, ou agitar bem, no caso de formulação líquida a quantidade constituída pelas porções coletadas será dividida em 3 (três) partes quantitativamente iguais, tendo cada uma a grandeza seguinte:

200 gramas ou 200 mililitros, para formulação sólida ou líquida, respectivamente, com menos de 10% de Princípio Ativo.

- 100 gramas ou 100 mililitros para formulação sólida ou líquida, respectivamente, contendo 10 a 50% de Princípio Ativo.

- 50 gramas ou 50 mililitros, para formulação sólida ou líquida, respectivamente, contendo mais de 50% de Princípio Ativo.

c) Acondicionamento da Amostra

- Cada uma das 3 (três) alíquotas da amostra deverá ser acondicionada em invólucro próprio, no ato da amostragem, a saber:

-Amostra de formulação sólida: deverá ser colocada dentro de saco de polietileno amarrando-se a boca do mesmo com barbante ou similar e acondicionado-o numa caixa de papelão medindo 7cm x 7cm x 8cm.

A seguir, o fiscal aporá sua assinatura sobre a tampa da caixa, envolvendo esta com fita adesiva transparente, para torná-la inviolável, cuidando para que a assinatura fique sob a fita. Toda essa operação deve ser feita após proceder-se à identificação da amostra.

-Amostra de formulação líquida: deverá ser colocada em um frasco de vidro neutro, de cor âmbar, vedado hermeticamente por um batoque de material não corrosivo, com capacidade para 200 mililitros. O vidro deverá ser colocado dentro de saco de polietileno, acondicionado numa caixa de papelão de 9cm x 9cm x 12cm e protegido com serragem e outro material absorvente. Para a inviolabilidade da caixa, proceder de modo semelhante ao acondicionamento da amostra para formulação sólida.

- Remessa da Amostra: - As três alíquotas da amostra coletada serão remetidas ao laboratório oficial, juntamente com a 3º via do TFA (Termo de Fiscalização com Retirada de Amostra), servido uma para a primeira análise fiscal e as outras duas para análise pericial, inclusive análise de desempate, se for o caso.

O resultado da análise fiscal deverá ser informado ao fiscalizado, no prazo de 30 dias, contados da data da coleta da amostra.

6 - INFORMAÇÃO E COMPLEMENTARES

- Os produtos registrados no IBAMA e no Ministério da Saúde, não poderão ser interditados nem apreendidos pela fiscalização do IGAP

- Todos os formulários devem ser preenchidos com clareza, em letra de forma, legível, sem rasuras, borrões e emendas.

- Após cada fiscalização, solicitar ao comerciante que encaminhe uma das vias dos documentos lavrados para o Fabricante.

- O Relatório de Fiscalização do Comércio de Agrotóxicos deve ser preenchido mensalmente e encaminhado à DFIPA

- A responsabilidade pela destruição do produto agrotóxico devolvido é do fabricante, desde que não seja clandestino.

- A responsabilidade pela devolução do produto agrotóxico interdito é do comerciante

- A desinterdição do agrotóxico poderá ser feita por qualquer funcionário do IGAP desde que sejam observados os procedimentos pertinentes.

- Constatada a infração e imposta a penalidade, o infrator pode recorrer, no prazo de 30(trinta) dias, ao Diretor Geral.

- O recurso deve ser protocolado no Setor de Apoio Geral do IGAP na AV: anhanguera nº 1077 Setor Leste Universitário Goiânia GO CEP.74610-010 ou remetido pelo correio com AR(Aviso de Recebimento), para garantir o prazo dado.

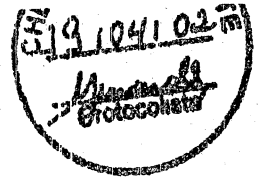
- Negado provimento ao recurso, o infrator poderá recorrer para a Câmara de Recursos da Autarquia, nos termos do Paragrafo 1º, da Lei nº 11.659, de 02 de dezembro de 1994.

- FEMAGO Fundação Estadual do Meio Ambiente.

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

MAA - Ministério da Agricultura e Abastecimento

MS - Ministério da Saúde.



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 007 / 02

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E FUNDIÁRIO - AGENCIARURAL, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 6º, § 4º e Art. 7º, inciso I da Lei Estadual nº 13.550 de 11 de novembro de 1999, com fundamento na Lei Estadual, nº 12.280/94, regulamentada pelo Decreto 4580/95 e na Lei Federal nº 7802/89 alterada pela Lei 9974/00 regulamentada pelo Decreto 4074/02, que dispõe sobre o destino final de resíduos e embalagens de agrotóxicos e,

considerando a necessidade de regulamentação da fiscalização e controle da devolução das embalagens de agrotóxicos;

considerando as obrigações dos usuários, das revendas e dos fabricantes de agrotóxicos;

considerando que a obrigatoriedade dos envolvidos no processo entrará em vigor a partir de 31 de maio de 2002;

considerando a necessidade de preservar o meio ambiente e a saúde humana;

RESOLVE:

Art 1º Estabelecer modelo de Planilha para Fiscalização do Controle de Embalagens Vazias de Agrotóxicos no Estado de Goiás, apresentadas em anexo desta Instrução Normativa, sendo que o anexo I deverá ser utilizado pelas revendas e distribuidoras de agrotóxicos e o anexo II pelas unidades de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos.

§ 1º - Os modelos das planilhas (Anexo I e Anexo II) encontram-se na AGENCIARURAL, em disquete, à disposição das revendas, distribuidoras de agrotóxicos e unidades de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos.

§ 2º - A AGENCIARURAL disponibilizará aos usuários um único disquete, que servirá de modelo para o cumprimento das exigências que trata o art. 1º desta Instrução Normativa.

Art. 2º As revendas, distribuidoras de agrotóxicos e unidades de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos, devem entregar trimestralmente na AGENCIARURAL a planilha devidamente preenchida, em disquete, informando todos os dados solicitados.

§ 1º . Os trimestres serão considerados a partir do dia 01 de junho de 2002, quando entra em vigor a obrigatoriedade da devolução de embalagens vazias de agrotóxicos.

§ 2º . A entrega do disquete citado no art. 2º, deverá ser realizada até o quinto dia útil após o término de cada trimestre.

§ 3º . Caso a revenda não dispense de sistema informatizado deverá solicitar da AGENCIARURAL a permissão para o preenchimento, manual ou datilografado, da planilha, que será concedida mediante vistoria técnica.

Art. 3º O descumprimento das exigências desta Instrução Normativa sujeitará ao (s) infrator (es) as sanções penais previstas nos artigos 15 e 16 da Lei Federal 7802/89 e sanções administrativas previstas em Leis e Decretos Federais e Estaduais de agrotóxicos.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL
E FUNDIÁRIO/AGENCIARURAL aos 19 dias do mês de abril de 2002 .


Vanderval Lima Ferreira
Presidente



AGENCIARURAL
Carta Circular n.º 04/02

Goânia, 01 / 05 / 2002.

A AGENCIARURAL, visando esclarecer aos envolvidos no processo de devolução de embalagens vazias de agrotóxicos, regulamentou a fiscalização conforme a Instrução Normativa n.º 007/02.

Na oportunidade, a AGENCIARURAL enumera as principais obrigações de cada envolvido no processo, de acordo com a Legislação Federal e Estadual em vigência:

COMÉRCIO:

- Disponibilizar aos usuários o local adequado para devolução das embalagens vazias;
- Indicar na Nota Fiscal, o local onde o usuário deverá devolver as embalagens vazias;
- Realizar trabalho educativo, de modo a orientar o usuário quanto ao prazo para devolução das embalagens vazias, procedimentos na manipulação de cada tipo de embalagem, operação de triplice lavagem, etc.;
- Enviar trimestralmente à AGENCIARURAL, contanto a partir de 01/06/02, disquete contendo planilha de movimentação das embalagens das vendas de agrotóxicos do trimestre.

USUÁRIO:

- Armazenar, de forma segura na propriedade, as embalagens vazias até à devolução;
- Realizar triplice lavagem, conforme as orientações contidas no rótulo e bula da embalagem do agrotóxico e as fornecidas pela revenda;
- Devolver as embalagens vazias de agrotóxico na Unidade de Recebimento indicado pela revenda, no prazo de um ano contando a partir da data de compra do produto;
- A devolução das embalagens vazias deverão estar acompanhadas por uma Declaração do Usuário informando: nome do usuário, endereço da propriedade, quantidade e tipos de embalagens vazias devolvidas. Declarar ainda, que foi feito a triplice lavagem nas embalagens indicadas para tal procedimento;
- Manter à disposição da fiscalização, os seguintes documentos: Nota Fiscal, Receituário Agrônômico e Recibo de Devolução das embalagens vazias de agrotóxicos.

UNIDADE DE RECEBIMENTO:

- Receber as embalagens vazias de agrotóxicos, juntamente com a Declaração do Usuário, conferindo se foi realizado os procedimentos contidos no rótulo e bula do produto;
- Fornecer ao usuário o Recibo de Devolução das embalagens vazias de agrotóxicos;
- Manter à disposição da fiscalização, os seguintes documentos: cópia dos recibos de Devolução e o controle de entrada e saída de embalagens vazias na unidade;
- Enviar trimestralmente à AGENCIARURAL, contanto a partir de 01/06/02, disquete contendo planilha de movimentação de embalagens vazias recebidas no trimestre.

ANEXO I

Planilha de Fiscalização do Controle de Embalagens Vazias de Agrotóxicos no Estado de Goiás



Revenda

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13		
Tipo	Nome da Revenda	Inscrição Estadual da Revenda	Município-Estado da Revenda	NOME USUÁRIO	Inscrição Estadual da Propriedade	CPF Usuário	Nome da Propriedade	Município-Estado da Propriedade	Data da Venda	Tipo de Embalagem	Volume da Embalagem	Quantidade		
RV-Revenda		(Sem formatação)			(Sem formatação)	(Sem formatação)			(Sem formatação)	(Sem formatação)	(Sem formatação)	P - Plástico V - Vidro M - Metal O - Outras	Unidade Litro ou Kg	(Sem formatação)
Ex: RV		Ex: 111068862			Ex: GOIÂNIA-GO	Ex:111068862			Ex:70599221831	Ex:CERES-GO	Ex:01062002	Ex: P	Ex: 005 Lt p/ 5 Lt ou 005 Kg p/ 5 Kg	Ex: 015
RV														
RV														
RV														
RV														
RV														
RV														
RV														
RV														
RV														
RV														
RV														
RV														
RV														

Instruções:

- Todos os campos são de preenchimento obrigatório.
- Siga as observações em cada campo.
- CPF do usuário (campo 7) só deverá ser preenchido quando o mesmo não possuir inscrição estadual da propriedade (campo 6).
- Colocar NI (não informado) no campo 6 ou 7 quando não for informado
- Não altere a ordem das colunas.
- A responsabilidade pelo preenchimento correto desta planilha é exclusivo da revenda.
- Esta planilha será copiada num banco de dados e as informações serão cruzadas com as obtidas das unidades de recebimento.
- A planilha deve ser preenchida no formato xls (softwares: Excel ou StarOffice).
- A partir do dia 01/06/2002 esta planilha deve ser entregue trimestralmente (em disquete 1,44 MB) ao escritório da AGENCIARURAL mais próximo da sua localidade.
- A etiqueta do disquete deverá conter: nome da revenda, inscrição estadual e data da entrega.
- Tenha sempre uma cópia de reserva dos dados (backup).

ANEXO II

Planilha de Fiscalização do Controle de Embalagens Vazias de Agrotóxicos no Estado de Goiás

Unidade de Recebimento

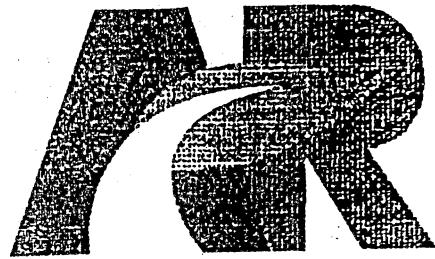
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
Tipo	Nome da Unidade de Recebimento	Inscrição Estadual da Unidade de Recebimento	Município-Estado da Unidade de Recebimento	NOME USUÁRIO	Inscrição Estadual da Propriedade	CPF Usuário	Nome da Propriedade	Município-Estado da Propriedade	Data do Recebimento	Tipo de Embalagem	Volume da Embalagem	Quantidade
		(Sem formatação)			(Sem formatação)				(Sem formatação)	P - Plástico V - Vidro M - Metal O - Outras	Unidade Litro ou Kg	(Sem formatação)
		Ex: 111068652			Ex: GOIÂNIA-GO				Ex:111068652	Ex:70599221831	Ex: CERES-GO	Ex:010.2002
UR												
UR												
UR												
UR												
UR												
UR												
UR												
UR												
UR												
UR												
UR												
UR												
UR												
UR												

Instruções:

- Todos os campos são de preenchimento obrigatório.
- Siga as observações em cada campo.
- CPF do usuário (campo 7) só deverá ser preenchido quando o mesmo não possuir inscrição estadual da propriedade (campo 6).
- Colocar NI (não informado) no campo 6 ou 7 quando não for informado.
- Não altere a ordem das colunas.
- A responsabilidade pelo preenchimento correto desta planilha é exclusivo da unidade de recebimento.
- Esta planilha será copiada num banco de dados e as informações serão cruzadas com as obtidas das vendas.
- A planilha deve ser preenchida no formato xls (softwares: Excel ou StarOffice).
- A partir do dia 01/06/2002 esta planilha deve ser entregue trimestralmente (em disquete 1,44 MB) ao escritório da AGENCIARURAL mais próximo da sua localidade.
- A etiqueta do disquete deverá conter: nome da unidade de recebimento, inscrição estadual e data da entrega.
- Tenha sempre uma cópia de reserva dos dados (backup).

GOVERNO DE GOIÁS
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO VEGETAL

LEGISLAÇÃO ESTADUAL
DE AGROTÓXICOS



AGÊNCIA RURAL

OBSERVAÇÃO:

ONDE TEM A PALAVRA SAGRIA
(SECRETARIA DA AGRICULTURA E
ABASTECIMENTO DO ESTADO DE
GOIÁS) PASSA A VIGORAR
AGENCIARURAL – AGÊNCIA GOIANA
DE DESENVOLVIMENTO RURAL E
FUNDIÁRIO

GOVERNADOR DE GOIÁS
Luiz Alberto Maguito Vilela

SECRETÁRIO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
Robledo Eurípedes Vieira de Resende

SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO VEGETAL
Bartolomeu Faria do Rego Lima

CHEFE DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO VEGETAL E AGROTÓXICOS - DFVA
Arnaldo Costa Santana

CHEFE DA DIVISÃO DE AGROTÓXICOS E ARMAZÉNS GERAIS - DAAG
João Gonçalo V. C. de Mendonça

CONSELHO ESTADUAL DE AGROTÓXICOS (CONEA)

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DELEGACIA FEDERAL DE AGRICULTURA
EMPRESA GOIANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
SANEAMENTO E GOIÁS SA
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE GOIÁS
ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS FLORESTAIS DE GOIÁS

SPV/DFVA/SAGRIA
Av. Anhanguera nº 1077 - Setor Universitário
Goiânia - GO.

SPV/DFVA/SAGRIA
Av. Anhanguera nº 1077 - Setor Universitário
Goiânia - GO.

Lei nº 12.280 de 24 de janeiro de 1994
DECRETO nº 4.580 de 20 de outubro de 1995

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares	05
CAPÍTULO II Das Competências	08
CAPÍTULO III Do Cadastro de Produtores	10
CAPÍTULO IV Do Registro das Empresas	11
CAPÍTULO V Do Armazenamento e do Transporte	13
CAPÍTULO VI Da Embalagem e Rotulagem	14
CAPÍTULO VII Da Destinação Final de Resíduos de Embalagens e Produtos	16
CAPÍTULO VIII Do Recolhimento	17
CAPÍTULO IX Da Inspeção e Fiscalização das Infrações, das Sanções e do Processo	19
SEÇÃO I Da Inspeção e Fiscalização e das Infrações	2
SEÇÃO II Das Sanções Penais	2
SEÇÃO III	

Das Sanções Administrativas	2	ANEXO VIII	3
SEÇÃO IV		ANEXO IX	3
Da graduação da Pena	2		
SEÇÃO V			
Da Classificação das Infrações	2		
SEÇÃO VI			
Da Aplicação das Sanções Administrativas	2		
SEÇÃO VII			
Do Processo	2		
SEÇÃO VIII			
Do Auto de Infração	2		
SEÇÃO IX			
Da Defesa e do Processo	2		
SEÇÃO X			
Da Contagem dos Prazos	2		
SEÇÃO XI			
Da Execução	2		
CAPÍTULO X			
Das Disposições Transitórias do Conselho Estadual de Agrotóxicos - CONEA	2		
CAPÍTULO XI			
Disposições Gerais	2		
ANEXO I	3		
ANEXO II	3		
ANEXO III	3		
ANEXO IV	3		
ANEXO V	3		
PORTARIA GA. Nº 327/95.....	3		
ANEXO VI	3		
ANEXO VII	3		

REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 12.280 DE 24/01/94

DECRETO Nº 4.580, DE 20 DE OUTUBRO DE 1995.

Regulamenta a Lei nº 12.280, de 24 de Janeiro de 1994, que dispõe sobre o controle de agrotóxicos, seus componentes e afins, a nível estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 37, Inciso IV, da Constituição do Estado e tendo em vista o que consta do Processo nº 12129054,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A produção, manipulação, embalagem, armazenamento, comercialização, inspeção e fiscalização do comércio, transporte e uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de seus resíduos e embalagens, são regidos pela Lei nº 12.280, de 24 de Janeiro de 1994, e por este regulamento.

Art. 2º - Para os efeitos deste regulamento, entendem-se por:

I - produção, as fases de obtenção de agrotóxicos, seus componentes e afins, por processo químico, físico ou biológico;

II - embalagem, o invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, cobrir, empacotar, proteger ou manter agrotóxicos, seus componentes e afins;

III - rotulagem, o ato de identificação impressa ou litografada, com dizeres ou

figuras pintadas ou gravadas a fogo, por pressão ou de decalque, aplicados sobre qualquer tipo de embalagem unitária de agrotóxicos, seus componentes e afins, contendo, inclusive, o nome e registro no Conselho de Fiscalização Profissional do Responsável Técnico pelo produto e em qualquer outro tipo de protetor de embalagem que vise a complementação, sob forma de etiqueta, carimbo indelével, bula ou folheto;

IV - transporte, o ato de deslocamento, no território do Estado, de agrotóxicos, seus componentes e afins;

V - armazenamento, o ato de armazenar, estocar ou guardar agrotóxicos, seus componentes e afins;

VI - comercialização, a operação de compra, venda, permuta, cessão ou repasse de agrotóxicos, seus componentes e afins;

VII - usuário de agrotóxicos, a pessoa física ou jurídica que utiliza agrotóxicos, seus componentes e afins;

VIII - resíduos, a substância ou mistura de substâncias remanescentes ou existentes em alimento, em outro produto ou no meio ambiente, decorrente de uso ou não de agrotóxicos, seus componentes e afins, inclusive qualquer derivado específico, tais como: produto de conversão, de degradação, metabólicos, produtos de reação e impurezas;

IX - registro de empresa e de prestador de serviços, o ato privativo do Estado, que concede permissão para o funcionamento de estabelecimento ou de unidade prestadora de serviços;

X - cadastro de produto, o ato privativo do Estado, indispensável para produção, manipulação, armazenamento, embalagem, comercialização e utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins, no território do Estado de Goiás;

XI - fiscalização, a ação direta dos órgãos do poder público estadual na verificação do cumprimento da legislação específica;

XII - receita agronômica, a prescrição de tratamento fitossanitário por profissional legalmente habilitado;

XIII - manejo integrado, o conjunto de práticas agronômicas baseadas no manejo das populações de pragas, patógenos e plantas invasoras, visando minimizar a utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins e manter a população dos agentes abaixo do nível de dano econômico e viabilizar a conservação do equilíbrio do agroecossistema, com maior produção e menor custo;

XIV - receituário agronômico, a avaliação fitossanitária que indica a utilização de métodos de controle de praga, doença e planta invasora, de baixo custo, que não compromete a saúde do aplicador, consumidor, e o ambiente;

XV - agrotóxico, o produto químico destinado ao uso nos setores de produção; armazenamento e beneficiamento de produto agrícola; nas pastagens, na produção de florestas nativas ou implantadas e de outros ecossistemas; e também em ambiente urbano; hídrico ou industrial que altere a composição da flora e da fauna, a fim de preservá-la da ação danosa de seres vivos considerados nocivos e também substância ou produto empregados como desfolhantes, dessecantes, estimulantes e inibidores do crescimento;

XVI - componentes, os princípios ativos; produtos técnicos e suas matérias primas; ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XVII - afins, o produto ou agente de processo físico e biológico, que tenha a mesma finalidade dos agrotóxicos, e outros produtos químicos, físicos ou biológicos utilizados na defesa fitossanitária, domissanitária e ambiental, não enquadrado no inciso XVII;

XVIII - agente biológico do controle, o organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido através de manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou das atividades biológicas, de outro organismo vivo considerado nocivo;

XIX - período de carência, o intervalo de segurança em dias, a ser observado entre a última aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins e a colheita;

XX - princípio ativo ou ingrediente ativo, a substância, o produto ou agente

resultante de processo de natureza química, física ou biológica, que confere ação aos agrotóxicos e afins;

XXI - produtos técnicos, a substância obtida diretamente da matéria-prima por processo químico, físico ou biológico, cuja composição contenha teores definidos de ingredientes ativos;

XXII - matéria-prima, a substância destinada à obtenção direta do produto técnico por processo químico, físico ou biológico;

XXIII - ingrediente inerte, a substância não ativa em relação à ação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, resultante dos processos de obtenção desses produtos, bem como aquela usada apenas como veículo ou diluente nas formulações;

XXIV - pesquisa e experimentação, os procedimentos efetuados visando verificar a aplicabilidade e eficiência dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

XXV - aditivo, a substância adicionada ao agrotóxico, seus componentes e afins, além do ingrediente ativo e do solvente, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

XXVI - adjuvante, a substância usada para imprimir as características desejadas às formulações;

XXVII - solvente, o líquido no qual uma ou mais substâncias se dissolvem para formar solução;

XXVIII - formulação, o produto resultante do processamento de produto técnico, mediante adição de ingredientes inertes, com ou sem adjuvante ou aditivo;

XXIX - classificação, o agrupamento de agrotóxicos, seus componentes e afins em função de sua utilização, modo de ação potencial e cotóxicológico para o homem, os outros seres vivos e o meio ambiente;

Parágrafo único - A classificação, no que se refere à toxicidade para o homem, tem a seguinte graduação:

a) Classe I - extremamente tóxico

- tóxico b) Classe II - altamente
tóxico c) Classe III - medianamente
 d) Classe IV - pouco tóxico

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - À Secretaria de
Agricultura e Abastecimento - SAGRIA - compete:

I - estabelecer exigências
relativas ao registro de empresa e prestador de
serviços, ao cadastro de produtos agrotóxicos e
armazenamento e beneficiamento de produtos
agrícolas, nas pastagens e agroindústrias;

II - conceder registro a quem
produza, importe, exporte, manipule, embale,
armazene ou comercialize agrotóxicos, seus
componentes e afins;

III - conceder registro a
prestador de serviços de aplicação de agrotóxicos,
seus componentes e afins;

IV - cadastrar produtos
agrotóxicos, previamente registrados pelo órgão
federal competente, a serem produzidos,
manipulados, embalados, armazenados,
comercializados e utilizados no Estado de Goiás;

V - controlar, fiscalizar e
inspecionar o transporte interno, o armazenamento, a
comercialização, a utilização, a disposição de restos e
rejeitos de agrotóxicos seus componentes e afins,
bem como as empresas prestadoras de serviços nos
setores de produção agropecuária, no
armazenamento, beneficiamento de produtos
agrícolas, agroindustriais, nas pastagens, incluindo os
respectivos estabelecimentos de produção de
agrotóxicos, seus componentes e afins, quando
delegado pelo órgão federal competente;

VI - orientar e fiscalizar o
destino final das embalagens de agrotóxicos, seus
componentes e afins;

VII - amostrar produtos
agrícolas para avaliação dos níveis de resíduo de
agrotóxicos, seus componentes e afins;

VIII - desenvolver ações de
instrução, divulgação e esclarecimento que
assegurem o uso correto dos agrotóxicos, seus
componentes e afins;

IX - divulgar, anualmente,
no Diário Oficial do Estado, a relação dos
agrotóxicos, seus componentes e afins cadastrados
com finalidade fitossanitária, bem como promover
divulgação sistemática de cada novo produto,
cadastro ou que tiver seu cadastramento cancelado,
neste caso informando o motivo;

X - fiscalizar a receita nos
aspectos agronômicos e meio ambiente;

Art. 4º - À Secretaria da
Saúde - SES - compete:

I - estabelecer exigências
relativas ao registro de empresa e de prestador de
serviços, no armazenamento, comercialização,
transporte, produção e uso de agrotóxico, seus
componentes e afins, desinfestação de ambientes
domiciliares, públicos ou coletivos, bem como de
produtos destinados ao tratamento de água de uso
em campanha de saúde pública, na proteção de
florestas, de ambientes hídricos e outros
ecossistemas;

II - estabelecer exigências
relativas ao registro de empresa e de prestador de
serviços, cadastrar produtos agrotóxicos e afins, com
vista à proteção à saúde do indivíduo e pública;

III - conceder registro a
quem produza, importe, manipule, embale, armazene
e comercialize agrotóxicos, seus componentes e afins
de uso domissaniantes;

IV - conceder registro a
prestador de serviços de aplicação de agrotóxicos,
seus componentes e afins dos ditos domissanitários;

V - cadastrar produtos
agrotóxicos, seus componentes e afins, de uso
domissanitário, previamente registrados no órgão
federal competente, a serem produzidos,
manipulados, embalados, armazenados,
comercializados e utilizados no Estado de Goiás;

VI - controlar, fiscalizar e
inspecionar o transporte interno, o armazenamento, a
comercialização, a utilização e a destinação de
sobras e rejeitos de agrotóxicos, seus componentes e
afins em todo território do Estado de Goiás e as

empresas prestadoras de serviços de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins destinados à higienização, desinfestação de ambientes domiciliares, públicos ou coletivos, inclusive os produtos destinados ao tratamento de água de uso em campanhas de saúde pública, como também os destinados à proteção ambiental, restringindo-se todas essas ações à proteção à saúde pública e ao meio ambiente;

VII - desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento que assegurem o uso correto dos agrotóxicos, seus componentes e afins, visando a proteção da saúde pública e do meio ambiente;

VIII - divulgar, anualmente, no Diário Oficial do Estado, a relação dos agrotóxicos e afins cadastrados para uso na higienização, desinfestação ou desinfecção de ambientes domiciliares, públicos ou coletivos, incluindo os produtos destinados ao tratamento de água em campanhas de saúde pública e proteção ambiental, bem como promover divulgação sistemática de cada novo produto cadastrado ou que tiver seu cadastramento cancelado, neste caso informando o motivo;

IX - fiscalizar receita agrônômica nos aspectos da saúde humana e meio ambiente;

X - amostrar produtos agrícolas para avaliação dos níveis de resíduo de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 5º - À Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH - compete:

I - cadastrar empresas que comercializem, prestem serviços, transportam, produzam agrotóxicos, seus componentes e afins destinados à higienização, desinfestação de ambientes domiciliares, públicos ou coletivos, bem como, de produtos destinados ao tratamento de água, proteção florestal, de ambientes hídricos e outros ecossistemas;

II - fiscalizar, inspecionar o transporte interno, o armazenamento, a comercialização, a utilização e destino de sobras e rejeitos de agrotóxicos, seus componentes e afins, visando a proteção do meio ambiente;

III - desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento que assegurem o uso correto dos agrotóxicos, seus componentes e afins, visando a proteção do meio ambiente;

IV - avaliar os níveis de resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins no meio ambiente.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO DOS PRODUTOS

Art. 6º - Para efeito de cadastro, de renovação de cadastro ou de extensão de uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, o requerente deverá encaminhar ao Departamento de Inspeção e Defesa Vegetal da SAGRIA:

I - requerimento em duas (2) vias, solicitando o cadastro, a renovação ou a extensão de uso de agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - fotocópia do(s) registro(s) do(s) produto(s) no órgão federal competente;

III - relatórios técnicos aprovados pelos órgãos federais competentes, da agricultura, saúde e meio ambiente;

IV - comprovante de recolhimento da taxa de cadastro.

§ 1º - No ato do protocolo do pedido de cadastro, de renovação de cadastro ou extensão de uso, uma via do requerimento receberá carimbo da SAGRIA, SES ou SEMARH e ficará de posse do requerente.

§ 2º - O requerente fornecerá, obrigatoriamente, à SAGRIA/SES/SEMARH as inovações concernentes aos dados e documentos apresentados para o cadastro dos seus produtos.

Art. 7º - A SAGRIA/SES/SEMARH, ao deferir o pedido de cadastramento, dará conhecimento público do ato, através de um resumo contendo, no mínimo:

I - nome do requerente;
II - marca comercial do produto;

III - nome químico e comum do ingrediente ativo;
IV - nome científico do ingrediente ativo no caso de agente biológico;
V - motivo da solicitação, cadastro, renovação ou extensão de uso;
VI - indicação do uso pretendido.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DAS EMPRESAS

Art. 3º - Para efeito de obtenção ou renovação de registro, as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem e exportem, comercializem ou armazenem, deverão apresentar, dentre outros documentos:

I - requerimento próprio do órgão registrador;
II - xerox do contrato social e todas alterações;
III - xerox do C.G.C.;
IV - contrato com responsável técnico habilitado;
V - relatório de vistoria, compreendendo as instalações e os equipamentos.

§ 1º - Para os efeitos deste regulamento, ficam as cooperativas equiparadas às empresas de que fala o "caput" deste artigo.

§ 2º - O Registro a que se refere este artigo terá validade por 1 (um) ano, renovável, a pedido do interessado, por períodos sucessivos, de igual duração, mediante apresentação de requerimento protocolado até noventa (90) dias antes do término de sua validade, sob pena de declaração de caducidade.

§ 3º - Nenhum estabelecimento que opere com produtos abrangidos por esta lei poderá funcionar sem a assistência e responsabilidade técnica de acordo com a normalização do CREA-GO/TO.

§ 4º - Cada estabelecimento terá registro específico e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade, pertencente à mesma empresa.

§ 5º - Quando um só estabelecimento industrializar ou comercializar outros produtos, além de agrotóxicos, seus componentes e afins, será obrigatório a existência de instalações separadas para a fabricação e o acondicionamento dos materiais, substâncias e produtos acabados.

§ 6º - Sempre que ocorrer modificações nas informações da documentação apresentada, deverá a firma responsável comunicar o fato aos órgãos fiscalizadores onde estiver registrada, no prazo máximo de trinta (30) dias.

§ 7º - As alterações estatutárias ou contratuais das empresas registrantes serão efetuadas por averbação ou apostilamento no certificado de registro, que manterá seu prazo de validade.

§ 8º - Todas as empresas e prestadoras de serviços, registradas nos órgãos competentes do Estado de Goiás, ficam obrigadas a comunicar aos órgãos quando da paralisação/desativação de suas atividades.

§ 9º - O registro será cancelado sempre que não forem atendidos as condições, exigências e os procedimentos para tal fim previstos em lei, instruções oficiais ou regulamentos.

§ 10º - As pessoas físicas e jurídicas que produzem, comercializam, armazenem, importam e ou exportam, ou que são prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigadas a manter, à disposição do serviço de fiscalização, livro de registro ou outro sistema de controle, contendo:

I - no caso dos estabelecimentos que comercializam agrotóxicos e afins no mercado interno:

a) relação detalhada do estoque existente;
b) nome comercial dos produtos e quantidades comercializadas, acompanhados das respectivas receitas agronômicas;

II - no caso dos estabelecimentos que importam e/ou exportam agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) relação detalhada do estoque existente;
b) nome comercial dos produtos e quantidades importadas e exportadas,

acompanhadas das respectivas autorizações de importações dos produtos, concedidas pelo órgão competente;

III - no caso das pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) relação detalhada do estoque existente;
- b) nome comercial dos produtos e quantidades aplicadas, acompanhadas das respectivas receitas agronômicas e guias de aplicação, ou duas (2) vias, ficando uma de posse do contratante;
- c) guia de aplicação, na qual deverão constar, no mínimo:
 1. nome do usuário e endereço;
 2. culturas e áreas tratadas, para agrotóxicos com finalidade fitossanitária;
 3. local da aplicação e endereço;
 4. nome comercial do produto usado;
 5. quantidade empregada do produto comercial;
 6. forma de aplicação;
 7. data da prestação de serviços;
 8. riscos oferecidos pelo produto ao ser humano, meio ambiente e animais domésticos;
 9. cuidados necessários;
 10. identificação do aplicador e assinatura;
 11. identificação do responsável técnico e assinatura;
 12. assinatura do usuário.

§ 11º - As empresas que forem emitir receitas agronômicas deverão obrigatoriamente fazer constar de seus objetivos sociais a prestação de serviços e assistência agronômica.

CAPÍTULO V

DO ARMAZENAMENTO E DO TRANSPORTE

Art. 9º - O armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, obedecerá às normas nacionais vigentes, sendo observadas as

instruções fornecidas pelo fabricante, bem como as condições de segurança explicitadas no rótulo e na bula.

Art. 10 - O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá se submeter às regras e aos procedimentos estabelecidos para transporte de produtos perigosos, constantes da legislação específica em vigor.

CAPÍTULO VI

DA EMBALAGEM E ROTULAGEM

Art. 11 - A fiscalização observa as exigências contidas na Lei federal nº 7.802, de 11 de junho de 1989, em relação à embalagem e rotulagem.

Parágrafo único - As embalagens dos agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão atender os seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo;

II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - deverão ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - devem ser providas de um lacre inviolável, que deve ser destruído quando aberto pela primeira vez, acompanhado de tampa de segurança;

V - devem constar, em destaque, em alto relevo ou outra forma, informações que determinam o não reaproveitamento das embalagens.

Art. 12 - Não serão permitidas embalagens de venda a varejo para produtos técnicos, sendo que esta forma somente poderá ser fornecida para a empresa formuladora.

Art. 13 - A embalagem e a rotulagem dos agrotóxicos, seus componentes e afins devem ser feitas de maneira a impedir que sejam confundidas com produtos de higiene, farmacêuticos, alimentares, dietéticos, bebidas, cosméticos ou perfumes.

Art. 14 - Deverão constar, obrigatoriamente, do rótulo de agrotóxicos e afins:

I - na coluna central:

a) marca comercial do produto;

b) composição qualitativa das formulações, indicadas por seus nomes químicos e comuns, vertidos para o português, ou científicos, internacionalmente aceitos;

c) porcentagem total dos ingredientes inertes;

d) quantidade de agrotóxicos, seus componentes e afins que a embalagem contém expressa em unidade de medida, conforme o caso;

e) classe e tipo de formulação;

f) nome e endereço do registrante, fabricante, formulador ou do importador;

g) número de registro do produto comercial e sigla do órgão registrador;

h) número do lote ou da partida;

i) recomendação em destaque para que o usuário leia o rótulo e a bula antes que utilize o produto e o conserve em seu poder;

j) datas de fabricação e de vencimento;

l) indicações se a formulação é explosiva, inflamável, carburante, corrosiva ou irritante;

m) os dizeres: É "OBRIGATÓRIO O USO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA: PROTEJA-SE";

n) classificação toxicológica.

II - na coluna à esquerda:

a) precauções de uso e advertências quanto aos cuidados de proteção ao meio ambiente;

b) instruções de armazenamento do produto, visando sua conservação contra acidentes;

III - na coluna à direita:

a) precauções de uso e recomendações gerais, quanto a primeiros socorros, antídotos e tratamento no que diz respeito à saúde humana;

b) telefone de três (3) dígitos dos centros de informações toxicológicas.

Art. 15 - Para efeito de rotulagem, deverão ser observados:

I - data de fabricação e vencimento, contendo mês e ano, sendo que o mês deverá ser impresso com três letras iniciais;

II - rótulo confeccionado em fundo branco e dizeres em letras pretas;

III - rótulo em que constam pictogramas, internacionalmente aceitos, dispostos ao longo da faixa de classificação toxicológica, todos em preto com fundo branco;

IV - rótulo confeccionado com materiais cuja qualidade assegure a devida resistência à ação dos agentes atmosféricos, bem como às manipulações usuais.

Art. 16 - Os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão ser apresentados com folhetos ou bula, aprovados pelo órgão federal competente.

Art. 17 - Deverão constar, necessariamente, do folheto ou bula, além de todos os dados constantes do rótulo, os seguintes:

I - instruções de uso do produto, mencionando-se, no mínimo:

a) cultura;

b) pragas, doenças, ervas daninhas e outras finalidades de uso, identificadas por nomes comuns e científicos;

c) dosagem dos ingredientes ativos, de forma a relacionar claramente a quantidade a ser utilizada por hectare, por número de plantas ou por hectolitros de veículo utilizado, quando aplicável;

d) modo de aplicação;

e) intervalo de segurança, assim entendido o período de tempo que deverá transcorrer entre a última aplicação e a colheita, uso ou consumo, ou entre a semeadura ou o plantio, e a semeadura ou plantio seguinte, conforme o caso;

f) intervalo de reentrada de pessoas nas culturas e áreas tratadas;

g) limitação de uso;

h) Informações sobre os equipamentos de aplicação;

i) Informações sobre os equipamentos de proteção individual a serem utilizados, conforme normas regulamentadoras vigentes;

j) Informações sobre o destino final de embalagem e das sobras de agrotóxicos, seus componentes e afins.

II - dados relativos à proteção da saúde humana:

a) mecanismo de ação e excreção para o ser humano;

b) efeitos agudos e crônicos;

c) efeitos colaterais.

III - dados relativos à proteção do meio ambiente;

IV - dados e informações adicionadas julgados necessários pelos órgãos federais responsáveis pela agricultura, saúde e pelo meio ambiente.

CAPÍTULO VII

DÁ DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE EMBALAGEM E PRODUTOS

Art. 18 - É proibida a reutilização de embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins por usuário, comerciante, distribuidor, cooperativa ou prestador de serviços.

Art. 19 - É proibida a reutilização de embalagem de agrotóxicos, seus componentes e afins, devendo ela ser inutilizada ou destruída pelo usuário, após a aplicação do produto, de acordo com orientação técnica.

§ 1º - As empresas produtoras, os manipuladores e os embaladores de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão identificar as embalagens recicláveis.

§ 2º - Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins ficam obrigados a destruir as embalagens recicláveis ou a devolvê-las aos comerciantes onde adquiriram o produto.

§ 3º - O comerciante de agrotóxicos, seus componentes e afins fica obrigado a receber, de quem comprou o produto em seu estabelecimento, as embalagens recicláveis, bem como mantê-las em depósito especial até recolhimento obrigatório pela empresa produtora.

§ 4º - A empresa produtora, manipuladora e embaladora de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá recolher, semestralmente, nos estabelecimentos comerciais, as embalagens recicláveis.

Art. 20 - Salvo quando previamente expresso em contrato, o proprietário do imóvel é responsável solidariamente com o parceiro, o meeiro ou o arrendatário pela destinação final das embalagens, restos e sobras de agrotóxicos, seus componentes e afins, e pela contaminação dos recursos hídricos do meio ambiente.

Art. 21 - O descarte de embalagem de agrotóxico, seus componentes e afins deverá atender as recomendações técnicas contidas na bula, rótulo ou folheto, relativas aos processos de incineração, enterramento e outros.

Art. 22 - Os agrotóxicos, seus componentes e afins, apreendidos pela ação fiscalizadora, terão seu destino estabelecido após conclusão do processo administrativo, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único - Os agrotóxicos, seus componentes e afins apreendidos pela ação fiscalizadora, quando formulados com especificação diferente da constante do registro, terão seu destino determinado pela autoridade competente, sendo a execução de inteira responsabilidade da empresa produtora.

Art. 23 - O responsável pela produção de produto agropecuário ou agroindustrial deverá atender a todas as recomendações para a utilização de agrotóxico, seus componentes e afins, sob pena de ser responsabilizado pela presença de resíduos acima do permitido pela legislação.

Art. 24 - No caso de agentes biológicos de controle, os resíduos deverão ser descartados conforme as exigências técnicas estabelecidas pelos setores de agricultura, meio ambiente e saúde.

CAPÍTULO VIII
DO RECEITUÁRIO

Art. 25 - Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante receita agrônômica própria, prescrita por profissional legalmente habilitado, com formação técnica de nível superior e inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Goiás - CREA-GO;

§ 1º - Considera-se usuário toda pessoa física ou jurídica que utilize agrotóxicos, seus componentes e afins;

§ 2º - Será exigida, também, a receita agrônômica própria dos usuários que adquirirem produtos agrotóxicos, seus componentes e afins de outros Estados e países.

Art. 26 - A receita deverá ser expedida em 5 (cinco) vias, sendo a primeira do usuário, a segunda do estabelecimento comercial e a terceira do órgão fiscalizador estadual (SAGRIA).

§ 1º - A receita deverá ser mantida à disposição dos órgãos fiscalizadores pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua emissão.

§ 2º - Em conformidade com a Lei federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, o profissional deverá fazer a anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA, pelas receitas emitidas.

Art. 27 - A receita deverá ser específica para cada produto, ou para diversos produtos desde que sejam para a mesma cultura e mesma propriedade, devendo conter no mínimo:

I - nome e endereço do técnico responsável e número de seu registro no CREA-GO;

II - nome do usuário, da propriedade e sua localização;

III - diagnóstico;

IV - recomendação técnica com as seguintes informações:

a) nome comercial do(s) produto(s) que deverá(ão) ser utilizado(s);

b) cultura e área onde será(ão) aplicado(s);

c) modos de aplicação, como tratamento de sementes, produtos vegetais armazenados, neste caso informando as quantidades/volume a serem tratados;

d) dosagem de aplicação e quantidades totais a serem adquiridas;

e) modalidade e instruções de aplicação, sendo que, no caso de aplicação aérea, devem ser registradas instruções específicas;

f) época de aplicação;

g) intervalo de segurança;

h) orientação quanto ao manejo integrado de pragas;

i) data, assinatura e carimbo do técnico, com indicação do nome, do registro no CREA-GO e do C.P.F.

§ 1º - Só poderão ser prescritos produtos com observância das recomendações de uso aprovadas no registro, sendo permitido ao profissional prescrever doses menores, sob sua responsabilidade, no caso de manejo integrado.

§ 2º - As recomendações de caráter geral, quanto aos cuidados com o meio ambiente, à saúde do trabalhador rural, primeiros socorros, precauções de uso e destinação final de resíduos e embalagens, deverão vir impressos na receita.

§ 3º - O profissional habilitado, ao emitir a receita agrônômica, deverá prescrevê-la baseado no diagnóstico realizado na propriedade (no local da aplicação).

§ 4º - Entende-se por diagnóstico um levantamento das condições locais do meio ambiente, fitossanitário, do maquinário e recursos humanos existentes na propriedade, assim como produto ideal a ser prescrito, observando suas peculiaridades.

Art. 28 - Não será exigida a receita na venda de agrotóxico (domissanitários) destinados à higienização, desinfecção de ambientes domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública.

CAPÍTULO IX

DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES, DAS SANÇÕES E DO PROCESSO

SEÇÃO I DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES

Art. 29 - Os atos de inspeção e fiscalização serão exercidos obedecendo os parâmetros delimitados no art. 3º e seus parágrafos da Lei nº 12.280, de 24 de Janeiro de 1994.

Parágrafo único - A Inspeção e a fiscalização de que trata este artigo poderão ser exercidas conjuntamente ou individualmente pela SAGRIA, SES e SEMARH.

Art. 30 - Constitui infração, para efeitos deste regulamento, toda ação ou omissão que implique inobservância de preceitos nele estabelecidos ou desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Parágrafo único - Responde pela infração quem a cometer, incentivar a sua prática ou dela se beneficiar, considerando-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido, excetuando-se a decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis.

Art. 31 - As responsabilidades administrativas, civil e penal nos casos previstos em lei, recairão sobre:

I - o registrante que, por dolo ou culpa, omitir informações ou fornecê-las incorretamente;

II - o produtor que produzir agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo com as especificações constantes do registro;

III - o profissional que receitar a utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins de forma errada, displicente ou indevida, sem o devido diagnóstico feito "IN LOCO" onde deverá

observar a proteção ao meio ambiente, mananciais hídricos, outros ecossistemas e a saúde pública;

IV - o comerciante que efetuar venda de agrotóxicos, seus componentes e afins sem o respectivo receituário ou em desacordo com o mesmo;

V - o empregador que não fornecer ou não fizer a manutenção dos equipamentos de proteção individual do trabalhador ou não proceder à manutenção dos equipamentos destinados à produção, distribuição e aplicação dos agrotóxicos e afins;

VI - o usuário ou prestador de serviços que utilizar agrotóxicos e afins em desacordo com o receituário;

VII - o comerciante que expor à venda ou armazenar agrotóxicos, seus componentes e afins com embalagens violadas ou danificadas, colocando em risco a saúde do trabalhador e ou de seus clientes, assim como o meio ambiente.

Parágrafo único - Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário (art. 51 do Decreto-lei nº 98.816, de 11 de Janeiro de 1990).

Art. 32 - São infrações:

I - produzir, manipular, acondicionar, transportar, armazenar, comercializar, importar, exportar e utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com as disposições deste regulamento e dos atos normativos que o complementarem;

II - produzir, manipular, comercializar e armazenar agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que não estejam registrados nos órgãos competentes;

III - fraudar, falsificar e adulterar agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV - alterar a composição ou a rotulagem dos agrotóxicos, seus componentes e afins sem prévia autorização do órgão registrante;

V - armazenar agrotóxicos, seus componentes e afins, sem respeitar as condições de segurança, quando haja risco à saúde humana e ao meio ambiente;

VI - comercializar agrotóxicos, seus componentes e afins, sem receituário agronômico;

VII - emitir ou prestar informações, incorretas às autoridades registrantes, fiscalizadoras ou inspetoras;

VIII - utilizar inadequadamente agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como não utilizar equipamentos de proteção da saúde do trabalhador;

IX - utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins sem os devidos cuidados com a proteção da saúde humana e do meio ambiente;

X - utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com o receituário agronômico;

XI - dificultar a fiscalização ou inspeção ou não atender às Intimações em tempo hábil;

XII - concorrer, de qualquer modo, para a prática de infração ou dela obter vantagens;

XIII - dispor, de forma inadequada, as embalagens ou restos de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XIV - recetar erradamente, displicentemente ou indevidamente;

XV - não fornecer ou não fazer a manutenção dos equipamentos de proteção do trabalhador;

XVI - dar destinação indevida à embalagem, aos restos e resíduos dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

SEÇÃO II DAS SANÇÕES PENAIS

Art. 33 - Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar agrotóxicos, seus componentes e afins, ou prestar serviços na sua aplicação descumprindo as exigências estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos, ficará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFIR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3

(três) anos e multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFIR (Lei federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, art. 15).

Art. 34 - O empregador, o profissional responsável ou o prestador de serviços que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFIR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFIR (Lei federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, art. 16).

SEÇÃO III DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 35 - Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infringência às disposições contidas na legislação federal e estadual pertinente acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos deste regulamento, independentemente de medidas que impliquem apreensão de produtos ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFIR, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III - condenação de produto, após laudo técnico circunstanciado;

IV - inutilização de produto, em ação preventiva;

V - suspensão de autorização, registro ou licença;

VI - cancelamento de autorização ou licença;

VII - interdição temporária ou definitiva do estabelecimento;

VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

SEÇÃO IV
DA GRADAÇÃO DA PENA

Art. 36 - Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade observará:

I - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde humana e o meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas agrícolas, sanitárias e ambientais.

Art. 37 - Para imposição da pena e sua gradação, serão levadas em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes:

I - são atenuantes:

a) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

b) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

c) o infrator, que por livre espontânea vontade, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe fora imputado;

d) ser o infrator primário e a falta cometida ser de pequena monta;

II - são agravantes:

a) ser o infrator reincidente;

b) ter o infrator cometido a infração visando obtenção de qualquer tipo de vantagem;

c) ter o infrator conhecimento do ato lesivo e deixar de tomar as providências necessárias com o fito de evitá-lo;

d) coagir outrem para a execução material da infração;

e) ter a infração consequência danosa à agricultura, à saúde humana e ao meio ambiente;

f) ter o infrator agido com dolo, fraude ou má fé.

§ 1º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 2º - A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima, e a característica da infração como gravíssima.

Art. 38 - Quando a mesma infração for objeto de punição em mais de um dispositivo deste regulamento, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

SEÇÃO V
DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 39 - As infrações classificam-se em:

I - leves - aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves - aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas - aquelas em que seja verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

SEÇÃO VI
DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 40 - A advertência levada a efeito através de instrumento inscrito será aplicada nas infrações leves, nos casos de infrator primário, quando o dano possa ser reparado e quando o infrator não tenha agido com dolo ou má fé.

Art. 41 - A multa será aplicada nos casos não compreendidos no artigo anterior, obedecendo a seguinte gradação:

I - de 50 a 200 UFIR, nas infrações leves, nos casos de que não decorram consequências danosas ou quando o dano possa ser reparado;

II - de 200 a 500 UFIR, nas infrações graves, nos casos de que decorra consequência danosa irreparável;

III - de 500 a 1.000 UFIR, nas infrações gravíssimas.

§ 1º - As multas serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação ou embaraço da ação fiscalizadora, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômica financeira do infrator.

§ 2º - A multa será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Art. 42 - A condenação, seguida de apreensão, será aplicada quando o produto não atender as condições e especificações do seu registro, bem como quando apresentar embalagem violada, ou danificada a data de vencimento expirada.

Parágrafo único - As disposições deste artigo são aplicáveis aos usuários e prestadores de serviço quanto aos agrotóxicos, seus componentes e afins, quando em desacordo com as instruções de uso.

Art. 43 - A inutilização será aplicada nos casos de produtos sem registro ou naqueles em que ficar constatada a impossibilidade de lhes ser dada outra destinação ou reaproveitamento.

Art. 44 - A suspensão de autorização de funcionamento, de registro ou da licença do estabelecimento será aplicada nos casos de ocorrência de irregularidades ou prática de infrações reiteradas, passíveis, entretanto, de serem sanadas.

Art. 45 - O cancelamento de autorização de funcionamento ou licença de estabelecimento será aplicado nos casos de impossibilidade de serem sanadas as irregularidades ou quando constatada a fraude ou má fé.

Art. 46 - A Interdição temporária ou definitiva de estabelecimento ocorrerá sempre que constatada irregularidade ou prática de infração reiterada ou quando se verificar, mediante inspeção técnica, a inexistência de condições sanitárias ou ambientais para funcionamento do estabelecimento.

Art. 47 - A destruição de vegetais, parte de vegetais e alimentos será determinada pela autoridade sanitária competente, sempre que apresentar resíduos acima dos níveis permitidos.

Art. 48 - A destruição de vegetais, parte de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins de uso não autorizado, será determinada pela autoridade fiscalizadora competente, de cujo ato será lavrado termo, consoante disposições do presente regulamento.

SEÇÃO VII DO PROCESSO

Art. 49 - As infrações à legislação serão apuradas em procedimento administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observando ritos e prazos estabelecidos neste regulamento e normas complementares, após instância fiscalizadora levada a efeito em referência ao uso, consumo, comércio, armazenamento e transporte interno de agrotóxicos, seus componentes e afins, observados os preceitos contidos na Lei federal nº 7.802/89.

Art. 50 - As normas de procedimento processual administrativas, complementares a este regulamento, serão estabelecidas em ato conjunto dos titulares da SAGRIA, SES e SEMARH e deverão ter em vista:

I - a discriminação do procedimento administrativo complementar sobre o auto de infração, defesa, recursos, notificação, prazo e execução;

II - modelos oficiais do auto de infração e dos termos de condenação, inutilização, interdição e destruição.

Art. 51 - A imposição de sanção pecuniária excluirá a exigência do pagamento na mesma hipótese de incidência.

SEÇÃO VIII DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 52 - O auto de infração será lavrado pela autoridade competente, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora da infração;

III - descrição da infração em conformidade com este regulamento e menção do dispositivo legal transgredido.

Art. 53 - Procedida a autuação, 1 (uma) via do auto de infração será entregue ao autuado, outra será encaminhada à repartição do órgão fiscalizador e uma 3ª (terceira) ficará de posse do autuante.

Art. 54 - A repartição fiscalizadora expedirá pessoalmente, por via postal ou, quando necessário, por edital, citação do infrator, a qual, além dos dados contidos no auto de infração, conterá:

I - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

II - prazo para o recolhimento da multa quando aplicada;

III - prazo para interposição de defesa.

Art. 55 - A autoridade competente que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração é obrigada a proceder a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

Art. 56 - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo, quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

SEÇÃO IX DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 57 - O infrator poderá apresentar a defesa ao órgão estadual local, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da citação.

Art. 58 - Recebida a defesa ou decorrido o prazo estipulado para a mesma, a autoridade competente proferirá o julgamento, no prazo de 15 (quinze) dias, e, se procedente o auto de infração, a autoridade julgadora expedirá, de ofício, notificação ao autuado, remetendo cópia de decisão, em processo instruído, ao Ministério Público.

Art. 59 - Das decisões condenatórias poderá o infrator, dentro de igual prazo fixado para a defesa, recorrer em única instância ao órgão da administração estadual de agricultura, saúde e meio ambiente.

Art. 60 - Os recursos interpostos terão efeito suspensivo somente em relação à destruição de vegetais, parte de vegetais e alimentos.

Art. 61 - Após a decisão final, será dada ciência ao autuado, pessoalmente, por via postal ou por edital publicado em órgão oficial de imprensa.

SEÇÃO X DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 62 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia em que não haja expediente no órgão competente.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela citação, notificação ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

SEÇÃO XI DA EXECUÇÃO

Art. 63 - As decisões definitivas, pelo trânsito em julgado do processo, serão executadas:

I - por via administrativa;

II - judicialmente;

Art. 64 - Será executada por via administrativa:

I - a pena de advertência aplicada através de notificação à parte infratora, com assentamento no registro cadastral;

II - a pena de multa não inscrita em Dívida Ativa;

III - a pena de apreensão de produto, com a lavratura de termo de condenação;

IV - a pena de inutilização do produto, com a lavratura do competente termo de inutilização;

V - a pena de suspensão de registro ou licença anotada nas fichas cadastrais da repartição competente, expedindo-se notificação oficial;

VI - a pena de cancelamento de registro ou licença anotada nas fichas cadastrais da repartição competente, expedindo-se notificação oficial;

VII - a pena de interdição aplicada através de notificação, determinando a suspensão imediata da atividade, com lavratura de termo de interdição;

VIII - a pena de destruição, com a lavratura de termo de destruição.

§ 1º - As medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados serão executadas com a lavratura de termo correspondente.

§ 2º - Não atendida a notificação, a autoridade administrativa poderá requisitar força para que as penas previstas nos incisos III, IV, VII e VIII deste artigo, bem como as medidas cautelares previstas no parágrafo anterior, sejam executadas.

Art. 65 - Será executada por via judicial a pena de multa após a sua inscrição em Dívida Ativa, para cobrança do débito, cabendo seu recolhimento ao erário estadual, na forma prevista neste regulamento.

Parágrafo único - As multas não recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias serão remetidas à Dívida Ativa do Estado, para cobrança do débito por via judicial.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DO CONSELHO ESTADUAL DE AGROTÓXICOS - CONEA

Art. 66 - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento fará a instalação do Conselho Estadual de Agrotóxicos (CONEA) com posse de seus integrantes, conforme o art. 18 da Lei nº 12.280, de 24 de janeiro de 1994, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação do presente decreto, tendo o mesmo as seguintes atribuições gerais:

I - o CONEA será composto, inicialmente, por um representante dos seguintes órgãos e entidades: SAGRIA, SES, DFAARA, EMATER-GO, EMGOPA, SEMARH, SANEAGO, Escola de Agronomia da UFG, AEAGO, AEFEGO E CREA-GO;

II - o Conselho poderá, por decisão de dois terços de seus membros, convocar representantes de outros órgãos e entidades para integrá-lo, para discussão sem direito a voto, limitado a 18 (dezoito) o número de vagas em seu total;

III - cada membro do CONEA terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou ausência;

IV - os conselheiros a que se refere o "caput" deste artigo serão designados, com os respectivos suplentes, pelos órgãos e entidades e serão nomeados por ato do Governador do Estado;

V - o tempo de mandato será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por mais 1 (um) mandato;

VI - os serviços prestados pelos conselheiros não serão remunerados, e são considerados relevantes e de Interesse público;

VII - o CONEA será presidido por um presidente e seu vice escolhido entre seus membros, mediante eleição nominal e por maioria simples, para o mandato não superior a 2 (dois) anos podendo ser reeleito apenas uma vez;

VIII - na falta ou impedimento, o presidente do CONEA será substituído pelo respectivo vice;

IX - caberá aos órgãos e entidades membros garantirem o suprimento das

necessidades materiais, financeiras e os recursos humanos do Conselho, indispensáveis ao bom desempenho das suas atividades.

Art. 67 - Ao CONEA

compete:

I - elaborar e aprovar o seu regimento interno para a condução de suas atividades;

II - estudar, definir e propor normas e procedimentos de curto, médio e longo prazos sobre o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, visando dar maior proteção ao meio ambiente e à saúde humana;

III - estabelecer e aprovar normas e medidas que visem melhorar a fiscalização do uso dos agrotóxicos;

IV - apreciar solicitação de cancelamento de registro de produtos agrotóxicos e afins e encaminhá-las com parecer aos órgãos federais competentes;

V - apreciar solicitação de cancelamento de autorização de funcionamento de firmas comerciais e encaminhá-las com parecer aos órgãos estaduais competentes;

VI - apreciar solicitações de cadastramento de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins e estabelecimentos comerciais;

VII - emitir pareceres e propor medidas que visem restringir o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, e proteger o meio ambiente e a saúde humana;

VIII - encaminhar solicitações de uso emergencial de agrotóxicos, seus componentes e afins aos órgãos federais;

IX - apreciar e acompanhar o cumprimento desta legislação e opinar sobre a política dos agrotóxicos, seus componentes e afins a ser adotada no Estado de Goiás;

X - estabelecer e coordenar campanhas educacionais sobre os riscos representados pelo uso, armazenamento e destino final de resíduos e embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins para a saúde do homem, animais e o meio ambiente.

Art. 68 - As receitas financeiras originadas das cobranças dos preços públicos e multa de que fala o presente regulamento serão recolhidas ao Fundo de economia Rural da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, ao Fundo Estadual de Saúde e ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, respectiva e proporcionalmente à participação da SAGRIA, SES e SEMARH.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - Os agentes designados para a fiscalização do cumprimento dos dispositivos contidos na Lei nº 12.280, de 24 de Janeiro de 1994 e neste regulamento terão livre acesso para Inspeção e fiscalização, com vistas ao controle dos agrotóxicos, seus componentes e afins, sua produção, armazenamento, comercialização, veículos destinados ao transporte, utilização, propaganda comercial, rotulagem, validade, e a disposição final de resíduos e embalagens.

Art. 70 - Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos em ato normativo das Secretarias de Agricultura e Abastecimento, da Saúde e do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 71 - Os modelos de documento fitossanitário, receituário agrônomo, auto de Interdição, auto de apreensão, auto de inutilização e auto de destruição são os constantes do Anexo Único deste regulamento.

Parágrafo único - Outros modelos poderão ser instituídos por ato da SAGRIA, SES e SEMARH.

Art. 72 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO
DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de
outubro de 1995, 107º da República.

LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA
Governador do Estado de Goiás

DECRETO 3.550 27/07/2000
EMBALAGENS DE AGROTÓXICOS

Ednaldo

DECRETO Nº 3.550, DE 27 DE JULHO DE 2000.

Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, ao registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição e tendo em vista o disposto nas Leis nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.

DECRETA:

Art 1º Os arts. 33, 38, 41, 45, 48, 58 e 72 do Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. As embalagens, os rótulos e as bulas de agrotóxicos e afins estão sujeitos à aprovação dos órgãos federais competentes, por ocasião do registro do produto ou da autorização para alteração nas embalagens, rótulos ou bulas".

Parágrafo único. As alterações que se fizerem necessárias em rótulos e bulas decorrentes de restrições, estabelecidas por órgãos competentes dos Estados ou do Distrito Federal, deverão ser comunicadas pelo titular do registro do agrotóxico ou afim aos órgãos federais, no prazo de até trinta dias e, nesse mesmo lapso, encaminhadas cópias dos documentos modificados e aprovados pelo órgão que estabeleceu as exigências." (NR)

"Art. 38

f) nome, endereço do registrante, fabricante, formulador, manipulador e importador;

o) os dizeres: RESTRIÇÕES ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL: VIDE BULA.

II -

c) orientação para que sejam seguidas as instruções contidas na bula referentes ao destino de embalagens e de produtos impróprios para utilização ou em desuso.

....."(NR)

"Art. 41.

I -

j) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplice lavagem da embalagem ou tecnologia equivalente;

l) informações sobre os procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias;

m) informações sobre os procedimentos para a devolução e destinação de produtos impróprios para utilização ou em desuso.

.....
III - dados relativos à proteção do meio ambiente e informações sobre os efeitos decorrentes da destinação inadequada de embalagens;

.....
V - restrições estabelecidas por órgão competente do Estado ou do Distrito Federal."(NR)

"Art. 45. Somente empresa produtora de agrotóxicos, componentes ou afins, e mediante aprovação dos órgãos federais intervenientes no processo de registro, poderá efetuar a reutilização de embalagens." (NR)

"Art. 48. Os agrotóxicos, seus componentes e afins apreendidos por ação fiscalizadora terão seu destino final estabelecido após a conclusão do processo administrativo, a critério da

autoridade competente, cabendo à empresa produtora e comercializadora a adoção das providências estabelecidas e, ao infrator, arcar com os custos decorrentes”.

Parágrafo único. Nos casos em que não houver possibilidade de identificação ou responsabilidade da empresa produtora ou comercializadora, o infrator assumirá a responsabilidade e os custos referente s quaisquer procedimentos definidos pela autoridade fiscalizadora." (NR)

"Art. 58.

II -
c) quando se tratar de devolução e destinação adequada de embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

f) quando do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso."(NR)

"Art.72. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e no meio ambiente, quando a produção, manipulação, comercialização, utilização, transporte e a destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins não cumprirem o disposto na legislação pertinente, recairão sobre:

.....
II - o produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do regime do produto, do rótulo, da bula e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade coma legislação pertinente.

.....
IV - o comerciante, quando efetuar a venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

.....
VI - o usuário ou o prestador de serviços, quando proceder em descordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais." (NR)

Art 2º O Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 33-A. As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender aos seguintes requisitos”:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem;

II - os materiais de que forem feitas devem ser imunes à ação de seu conteúdo ou insuscetíveis de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser suficientemente resistentes em toas as suas partes e satisfazer adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - devem ser providas de lacre ou outro dispositivo que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez, acompanhadas da tampa de segurança;

V - as embalagens rígidas deverão apresentar, de forma indelével e preferencialmente no seu fundo, o nome da empresa titular do registro." (NR)

"Art. 33-B. O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes.

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem;

- II - os materiais de que forem feitas devem ser imunes à ação de seu conteúdo ou insuscetíveis de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;
- III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes e satisfazer adequadamente às exigências de sua normal conservação;
- IV - devem ser providas de lacre ou outro dispositivo que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez, acompanhadas de tampa de segurança;
- V - as embalagens rígidas deverão apresentar, de forma indelével e preferencialmente no seu fundo, o nome da empresa titular do registro." (NR)

"Art. 33-B. O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes.

§ 1º Os órgãos federais, integrantes no processo de registro do produto, examinarão os pedidos de autorização para fracionamento e reembalagem após o registro do estabelecimento no órgão competente, na categoria de manipulador e comerciante.

§ 2º Os agrotóxicos e afins comercializados a partir do fracionamento ou de reembalagem deverão dispor de rótulos, bulas e embalagens aprovados pelos órgãos federais.

§ 3º Deverão constar do rótulo e da bula dos produtos que podem sofrer fracionamento ou reembalagem, além das exigências já estabelecidas na legislação em vigor, o nome e o endereço do estabelecimento que efetuou o fracionamento ou a reembalagem.

§ 4º O fracionamento e reembalagem de agrotóxicos e afins, com o objetivo de comercialização serão facultado a formulações que se apresentem em estado líquido e para volumes unitários finais previamente autorizados pelos órgãos federais competentes."(NR)

"Art. 33-C. Os usuários de agrotóxicos e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias, e respectivas tampas, dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridas, observadas as instruções estabelecidas nos rótulos e bulas, no prazo de até um ano, contado da data de sua compra".

§ 1º Se, ao término do prazo de que trata o **caput**, remanescer produto na embalagem, ainda no seu prazo de validade, será facultada a devolução da embalagem no final deste prazo.

§ 2º É facultada ao usuário a devolução das embalagens vazias a qualquer unidade de recebimento credenciada.

§ 3º Os usuários deverão manter à disposição dos órgãos fiscalizadores os comprovantes de devolução de embalagens vazias, fornecidas pelos estabelecimentos comerciais ou pelas unidades de recebimento, pelo prazo de, no mínimo, um ano, após a devolução da embalagem.

§ 4º No caso de embalagens contendo produtos impróprios para utilização ou em desuso, o usuário observará as orientações contidas nas respectivas bulas, cabendo às empresas produtoras e comercializadoras promover o recolhimento e a destinação admitidos pelo órgão ambiental competente.

§ 5º As embalagens rígidas, que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água, deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplex lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme orientação constante de suas rótulos e bulas.

§ 6º Os usuários de componentes deverão efetuar a devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais onde foram adquiridos e, quando se tratar de produto adquirido no exterior, incumbir-se de sua destinação adequada." (NR)

"Art. 33-D. Os estabelecimentos comerciais deverão dispor de instalações adequadas devidamente dimensionadas para recebimento e armazenamento das embalagens vazias devolvidas pelos usuários, até que sejam recolhidas pelas respectivas empresas produtoras e comercializadoras, responsáveis pela destinação final destas embalagens.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais:

I - deverão disponibilizar unidades de recebimento, cujas condições de funcionamento e acesso não venham a dificultar a devolução pelos usuários, se não tiverem condições de receber ou armazenar embalagens vazias no mesmo local onde são realizadas as vendas dos produtos;

II - farão constar da nota fiscal de venda do produtos o endereço para devolução da embalagem vazia e comunicarão ao usuário, formalmente, qualquer alteração no endereço;

III - ficam obrigados a manter à disposição do serviço de fiscalização o sistema de controle das quantidades e dos tipos de embalagens adquiridas e devolvidas pelos usuários, com as respectivas datas das ocorrências." (NR)

"Art. 33-E. As unidades de recebimento de embalagens vazias fornecerão comprovante de recebimento das embalagens onde deverão constar, no mínimo:

I - nome da pessoa física ou jurídica que efetuou a devolução;

II - data do recebimento;

III - quantidades e tipos de embalagens recebidas; e

IV - nomes das empresas responsáveis pela destinação final das embalagens."(NR)

"Art. 33-F. Os estabelecimentos destinados ao desenvolvimento de atividades que envolvam embalagens vazias de agrotóxicos, componentes ou afins, bem como produtos em desuso ou impróprios para utilização, deverão obter licenciamento ambiental." (NR)

"Art. 33-G. As empresas produtoras de agrotóxicos, componentes ou afins são responsáveis pelo recolhimento, transporte e pela destinação final das embalagens vazias, devolvidas pelos usuários aos estabelecimentos comerciais ou às unidades de recebimento, e dos produtos por elas fabricados e comercializados:

I - apreendidos pela ação fiscalizatória;

II - impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reciclagem ou inutilização, de acordo com normas e instruções dos órgãos registrante e sanitário-ambiental competentes.

§ 1º As empresas registrantes e produtoras de agrotóxicos e afins podem instalar e manter postos ou centros de recolhimento de embalagens usadas e vazias.

§ 2º As empresas produtoras de componentes estabelecidas no País são responsáveis pelo recebimento e destinação final adequada das embalagens vazias que contiveram produtos por elas.

§ 3º O prazo para recolhimento e destinação final das embalagens pelas empresas registrantes e produtoras é de, no máximo, um ano, a contar data de devolução pelos usuários.

§ 4º Os responsáveis por postos e centros de recolhimento de embalagens vazias deverão manter à disposição dos órgãos de fiscalização sistema de controle das quantidades e dos tipos de embalagens recebidos e encaminhadas à destinação final." (NR)

"Art. 33-H. Quando o produto não for fabricado no País a pessoa física ou jurídica responsável pela importação assumirá, com vistas a reutilização, reciclagem ou inutilização, a responsabilidade pela destinação:

I - das embalagens vazias dos produtores importados e comercializados, após a devolução pelos usuários;

II - dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso.

Parágrafo único. Tratando-se de produtoras de equipamentos para pulverização deverão, até 4 de dezembro de 2000, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou de tecnologia equivalente." (NR)

"Art. 119-A. As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, até 4 de dezembro de 2000, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou de tecnologia equivalente." (NR)

"Art. 119-B. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão:

I - estruturar-se adequadamente para as operações de recebimento, recolhimento e destinação de embalagens vazias e produtos de que trata este Decreto, até 22 de janeiro de 2001;

II - implementar, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, até 4 de dezembro de 2000; e

III - implementar, em colaboração com o Poder Público, medidas transitórias para orientação dos usuários quanto ao atendimento às exigências previstas neste Decreto, enquanto se realizam as adequações dos estabelecimentos comerciais e dos rótulos e bulas." (NR)

"Art. 119-C. As empresas titulares de registro de agrotóxicos ou afins deverão apresentar, até 22 de janeiro de 2001, aos órgãos federais dos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, modelo de rótulo e bula atualizados." (NR)

Art 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Barjas negri

José Sarney Filho

DECRETO 3.694 21/12/2000
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
DE AGROTÓXICOS

DECRETO Nº 3.694, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000.

Altera e inclui dispositivos ao Decreto nº 98.816 de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre o controle e a fiscalização de agrotóxicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art 1º Os arts. 8º, 119-B e 119-C do Decreto nº 98.816 de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Para efeito de registro de produtos técnicos e de agrotóxicos e afins, o requerente deverá encaminhar ao órgão federal competente":

I - requerimento em quatro vias, solicitando o registro, no qual deverá constar, no mínimo:

....." (NR)

"Art. 119-B.

I - estruturar-se adequadamente para as operações de recebimento, recolhimento e destinação de embalagens vazias e produtos de que trata este Decreto, até 31 de maio de 2001;

....." (NR)

"Art. 119-C. As empresas titulares de registro de agrotóxicos ou afins deverão apresentar, até 31 de maio de 2001, aos órgãos federais dos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, modelo de rótulo e bula atualizados." (NR)

Art 2º O Decreto nº 98.816, de 1990 passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 8º -A. Para efeito de registro de componentes caracterizados como matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de produtos técnicos e de agrotóxicos e afins, o requerente deverá encaminhar ao órgão federal registrante a solicitação de Registro de Componentes, em quatro vias, nos termos do Anexo VI, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pela agricultura, saúde e meio ambiente".

§ 1º A empresa poderá solicitar, em requerimento único, o registro das matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos que tenha interesse.

§ 2º A requerente deverá apresentar justificativa quando não dispuser de informação solicitada no Anexo VI." (NR)

"Art. 8º -B. Os órgãos federais responsáveis pelo registro implantarão sistema de informações sobre matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos."(NR)

"Art. 8º -C. Os pedidos de registro de produtos técnicos ou formulados deverão ser acompanhados dos pedidos de registro das respectivas matérias-primas, ingredientes, inertes e aditivos, caso a requerente não os tenha registrado junto ao órgão federal competente." (NR)

"Art. 8º -D. Os titulares de registro de produtos técnicos, agrotóxicos e afins deverão fornecer ao órgão federal competente a relação das matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos utilizados, acompanhada do respectivo pedido de registro, de acordo com o art. 8º -A, no prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação deste decreto".

Parágrafo único. As empresas que não apresentarem o pedido de registro das matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos no prazo citado, terão suspenso os registros dos seus produtos técnicos e formulados." (NR)

"Art. 8º -E. O certificado de registro das matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos será concedido a cada empresa requerentes, mediante relação por nome químico e comum, marca comercial ou número do código no " *Chemical Abstracts Serviço Registry - CAS* ", autorizados." (NR)

Art 3º Os Ministérios da Agricultura e do Abastecimento, do Meio Ambiente e da Saúde instituirão, em ato conjunto, grupos de trabalho destinados à apresentação de propostas relacionadas com unidades de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos, destinação final destas embalagens e restos de produtos, adequação de rótulo e bula e procedimentos de fiscalização.

§ 1º Os grupos de trabalho, a critério dos seus respectivos coordenadores, poderão contar com a participação de servidores de outros órgãos ou de colaboradores eventuais para o cumprimento de suas atribuições, admitida a participação de representantes de entidades representativas da iniciativa privada.

§ 2º A participação nos grupos de trabalho não será remunerada.

Art 4º Fica instituído na forma do Anexo a este Decreto o Anexo VI ao Decreto o Anexo VI ao Decreto nº 98.816, de 1990.

Art 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

José Serra

José Carlos Carvalho

Anexo

(Anexo VI ao Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990).

ANEXO VI

Solicitação de Registro de Componentes
Excetuados os ingredientes ativos e produtos técnicos

1. REQUERENTE

1.1 NOME	1.2 ENDEREÇO ELETRÔNICO			
1.3 ENDEREÇO	1.4 BAIRRO			
1.5 CIDADE	1.6 UF	1.7 CEP		
1.8 DDD	1.9 FONE	1.10 FAX	1.11 CELULAR	1.12 CNPJ/CPF

2. REPRESENTANTE LEGAL (anexar documento comprobatório)

2.1 NOME	2.2 ENDEREÇO ELETRÔNICO			
2.3 ENDEREÇO	2.4 BAIRRO			
2.5 CIDADE	2.6 UF	2.7 CEP		
2.8 DDD	2.9 FONE	2.10 FAX	2.11 CELULAR	2.12 CNPJ/CPF

3. FABRICANTE (repetir o quadro com os dados dos demais fabricantes, se houver)

3.1 NOME	3.2 ENDEREÇO ELETRÔNICO		
3.3 ENDEREÇO	3.4 BAIRRO		
3.5 CIDADE	3.6 UF	3.7 CEP	
3.8 DDD	3.9 FONE	3.10 FAX	3.11 CNPJ/CPF

4. PRODUTO

4.1 NOME COMERCIAL	4.2 USOS PRETENDIDOS*	4.3 Nº CÓDIGO DA SUBSTÂNCIA NO CHEMICAL ABSTRACT SERVICE REGISTRY (CAS).	
4.4 NOME QUÍMICO DA SUBSTÂNCIA	4.5 NOME COMUM DA SUBSTÂNCIA	4.6 GRUPO QUÍMICO	4.7 SINONÍMIA
4.8 FÓRMULA BRUTA E ESTRUTURAL			

*citar o uso e em quais produtos será utilizado.

5. Finalidade

() produção	5.1 () importação	5.2 () exportação	5.3 () comercialização	5.4 () 5.5 utilização
--------------	--------------------	--------------------	-------------------------	------------------------

6. Embalagem

6.1 tipo de embalagem	6.2 material	6.3 capacidade de acondicionamento
-----------------------	--------------	------------------------------------

7. Anexos

<input type="checkbox"/>	7.1 Comprovante de que a empresa requerente está devidamente registrada junto ao órgão competente do Estado, Distrito Federal ou do Município, na modalidade indicada na finalidade do registro;
<input type="checkbox"/>	7.2 Comprovante de que o(s) fabricante(s) estabelecido(s) no país está(ão) devidamente registrado(s) junto ao órgão competente do Estado, do Distrito Federal ou do Município, nessa modalidade;
<input type="checkbox"/>	7.3 Ficha(s) de segurança química fornecida(s) pelo(s) fabricante(s);
<input type="checkbox"/>	7.4 Ficha de emergência de acordo com a legislação de transporte de cargas perigosas;
<input type="checkbox"/>	7.5 Informações referenciadas ou estudos quanto aos aspectos de toxicidade em animais, potencial genotóxico, carcinogênico e teratogênico e distúrbios hormonais ou reprodutivos;
<input type="checkbox"/>	7.6 Método de desativação;
<input type="checkbox"/>	7.7 Informações sobre a existência de restrições a este produto, em outros países;
<input type="checkbox"/>	7.8 Antídoto ou tratamento;



Diário Oficial

ANQ 157 - DIÁRIO OFICIAL/GO Nº 16.877

do Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 02 DE FEVEREIRO DE 1994

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Leis

LEI Nº 12.275 DE 24 DE JANEIRO DE 1994

Altera dispositivo da Lei nº 10.150, de 29 de dezembro de 1986.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 34 da Lei nº 10.150, de 29 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34 - Para a concessão do benefício a que alude o art. 12 é exigida a carência de seis contribuições mensais, dispensada apenas no caso do segurado obrigatório falecido no cumprimento do dever ou em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 4 de janeiro de 1994, 106º da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Ronei Edmar Ribeiro

LEI Nº 12.276, DE 24 DE JANEIRO DE 1994

Altera dispositivos da Lei nº 11.660, de 27 de dezembro de 1991, com as modificações introduzidas pela lei nº 12.012, de 23 de junho de 1993.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 11.660, de 27 de dezembro de 1991, modificado pela lei nº 12.012, de 23 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º -

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de reformulação, expansão e redução de capacidade dos cursos que forem aprovados até a data de 31 de dezembro de 1994.

Art. 2º - O inciso I do art. 7º da Lei nº 11.660, de 27 de dezembro de 1991, alterado pela lei nº 12.012, de 26 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º -

I - fazer a adequação de seus projetos as normas da presente lei até 31 de dezembro de 1994.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 4 de janeiro de 1994, 106º da República.

IRIS REZENDE MACHADO

LEI Nº 12.277 DE 24 DE JANEIRO DE 1994

Cria o estabelecimento de ensino superior que especifica e das outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Faculdade de Educação, Agronomia e Veterinária de São Miguel do Araguaia.

Art. 2º - A Secretaria de Educação, Cultura e Desporto caberá a implementação das medidas necessárias à efetivação desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de janeiro de 1994, 106º da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Terezinha Vieira dos Santos

LEI Nº 12.278, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Cria a Faculdade Estadual que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DE IPAMERI.

Parágrafo único - Serão cursos integrantes do estabelecimento de ensino criado pelo presente artigo:

I - Agronomia;

II - Zootecnia;

III - Veterinária.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de janeiro de 1994, 106º da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Terezinha Vieira dos Santos

LEI Nº 12.279, DE 24 DE JANEIRO DE 1994

Autoriza a criação da Faculdade de Ciências e Letras do município de Cidade Ocidental e das outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar a Faculdade de Ciências e Letras do município de Cidade Ocidental.

Art. 2º - A Faculdade de Ciências e Letras terá a sua sede na Cidade Ocidental, entorno de Brasília.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de janeiro de 1994, 106º da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Terezinha Vieira dos Santos

LEI Nº 12.280, DE 24 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre o controle de agrotóxicos, seus componentes e afins, a nível estadual e das outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O uso, a produção, o comércio, o armazenamento,



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADOR
IRIS REZENDE MACHADO

DIÁRIO OFICIAL



CONSÓRCIO DE EMPRESAS
DE RADIODIFUSÃO
E NOTÍCIAS DO ESTADO

Gráfica de Goiás
Rádio Brasil Central AM/FM
TV Brasil Central

Sede Própria: Av. Presidente Costa e
Silva, Esq. c/ Rua Dom Abel - Jardim Bela
Vista - Fone: 249-3755 - Telex: (062) 2127
Goiânia - Goiás

DIRETORIA

JOÃO DE PAIVA RIBEIRO
Presidente

NATALÍCIO MOREIRA CAMPOS
Diretor Comercial

JOÃO ETERNO FERREIRA
Diretor Financeiro

ABIMAEI DE SOUZA
Diretor Administrativo

GRÁFICA DE GOIÁS

WANDERLEY GUIMARÃES
Diretor Executivo

PEDRO R. RODRIGUES DA SILVA
Coordenação dos Diários Oficial e da Justiça

JOSÉ FRANCISCO P. DE TOLEDO
Chefe de Produção

INFORMAÇÕES TÉCNICAS

A página deste Diário, corresponde a 162 cmxcoluna, e está dividida em 6 (seis) colunas de 3,1 cm cada e tem 27 cm de altura.

ASSINATURAS E AVULSOS

Assinatura Semestral - CAPITAL.....	CR\$ 70.450,00
INTERIOR.....	CR\$ 88.070,00
OUTROS ESTADOS.....	CR\$ 108.817,00
Exemplar avulso.....	CR\$ 550,00
Exemplar avulso-edição atrasada.....	CR\$ 650,00

OBSERVAÇÕES

- 1 Os originais serão encaminhados ao CERNE datilografados em espaço 02 (dois), com linha de até 60 (sessenta) toques
- 2 As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas após o material ter dado entrada no CERNE
- 3 Balanços, balançetes e tabelas, para efeito de diagramação e cálculos, será observado um período de antecedência à publicação de 72 horas
- 4 Os originais serão devolvidos mediante solicitação da parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após esta data serão incinerados
- 5 As reclamações quanto à matéria publicada só serão aceitas se formuladas por escrito até dez (10) dias da publicação
- 6 As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços:
Matriz: Av. Presidente Costa e Silva Esq. c/ Dom Abel - Jardim Bela Vista - Fone: 249-3755 - Ramal 249
Anápolis: Av. Engr. Portela, 222 - 10º Andar Cj. 1001 - Fone 324-9021
Centro Administrativo: Terreo - Fone: 224-3111 - Ramal 214
Forum - 5ª Andar - Fone: 224-3033 - Ramal 2321

Não temos agências, vendedores, intermediários
ou quaisquer outros credenciados para
publicações e vendas de assinaturas.

ATENDIMENTO
DE SEGUNDA À SEXTA-FEIRA DAS 07:00 ÀS 18:00 HS.

o consumo, bem como a fiscalização do uso, do comércio, do armazenamento, do transporte interno final das embalagens e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado de Goiás, serão regidos por esta lei. Nos termos da Lei federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e sua respectiva regulamentação.

Art. 2º - Para efeito desta lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos e biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas nativas ou implantadas em outros ecossistemas e também em ambiente urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora e da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimulantes e inibidores de crescimento;

II - componentes:

- os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento da legislação estadual referente a agrotóxicos, seus componentes e afins e do que é delimitado pela legislação federal vigente, será exercida pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento - SAGRIA e Secretaria Estadual de Saúde e Meio Ambiente - SESMA.

§ 1º - A inspeção e a fiscalização serão exercidas por agentes devidamente credenciados pela SAGRIA e SESMA.

§ 2º - Os agentes de fiscalização deverão ter formação profissional com habilitação para o exercício de suas atribuições (Engenheiros Agrônomos e Florestais).

Art. 4º - Só serão admitidos em território estadual a comercialização, a produção e a utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como os respectivos cadastramentos na SAGRIA, após registrados nos órgãos federais competentes.

Art. 5º - Nenhum estabelecimento que opere com produtos abrangidos por esta lei poderá funcionar sem a assistência de profissional de nível superior legalmente habilitado.

Art. 6º - Possuem legitimidade para requerer cancelamento ou impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, a saúde humana e dos animais:

I - entidades de classe, com delegação estadual ou aqui originadas, representativas de profissões ligadas ao setor;

II - partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa;

III - entidades municipais ou estaduais legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, meio ambiente e recursos naturais.

§ 1º - Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante, e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º - A regulamentação desta lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento de registro, com prazo de tramitação não superior a 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º - Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial do Estado, resumo do mesmo.

Art. 7º - Cabe ao município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 8º - O Estado, por intermédio de órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização do uso, do armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, ao município que não dispuser de meios para sua execução.

Art. 9º - A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita mediante recetário próprio, prescrito por profissional legalmente habilitado, com formação técnica de nível superior inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Goiás - CREA-GO.

Parágrafo único - A aplicação de produtos agrotóxicos domissanitários devesse apresentar responsável técnico com formação de nível superior e que esteja inscrito no CREA-GO.

Art. 10 - As responsabilidades administrativas, civil e penal pelos danos causados a saúde das pessoas e ao meio ambiente quando da produção da comercialização, da utilização e do transporte não cumprirem as disposições desta lei, seu regimento e legislações, cabem:

I - ao profissional, quando comprovada a receita errada, displicente ou indevida;

II - ao usuário ou prestador de serviço, quando em desacordo com o receituário;

III - ao comerciante, quando efetuar a venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita;

IV - ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir ou fornecer informações incorretas;

V - ao produtor que produzir mercadoria em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda;

VI - ao empregador que não fornecer e não fizer manutenção de equipamentos adequados a proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos da produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Art. 11 - Aquele que produzir, comercializar, transportar ou prestar serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins descumprindo as exigências contidas nesta lei e em sua regulamentação, ficará sujeito a pena de reclusão e sanções previstas da Lei federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e sua regulamentação.

Art. 12 - O empregador, o profissional responsável, ou prestador de serviço que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito a pena de reclusão e sanções previstas na Lei federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e Decreto federal nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990, que a regulamentou.

Art. 13 - Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração das disposições desta lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independentemente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão de produtos ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa a ser estabelecida na regulamentação desta lei;

III - condenação do produto;

IV - inutilidade do produto;

V - suspensão de autorização, registro ou licença;

VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;

VII - interdição temporária ou definitiva do estabelecimento;

VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único - A autorização fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta lei.

Art. 14 - Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins apreendidos como resultados da ação fiscalizadora serão inutilizados ou poderão ter outro destino, observada a legislação em vigor.

Parágrafo único - Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

Art. 15 - O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, capacitação, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz de agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes oriundos de sua utilização impropria.

Art. 16 - O Poder Público incentivará a difusão e adoção de práticas de manejo integrado de pragas, doenças e ervas daninhas com o objetivo de racionalizar o uso dos agrotóxicos.

Art. 17 - Fica criado o Conselho Estadual de Agrotóxicos, que funcionará junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, como órgão consultivo e deliberativo, competindo-lhe apreciar o cumprimento desta lei, julgar recursos interpostos pelos infratores e opinar sobre a política a ser adotada pelos órgãos executores.

Art. 18 - O Conselho será composto por representantes da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, Secretaria de Saúde e Meio Ambiente, Ministério da Agricultura e Reforma Agrária

DFARA-GO. EMATER-GO. EMGOPA. FEMAGO. SANEAGO. Escola de Agronomia, Associação dos Engenheiros Agrônomos de Goiás, Associação dos Engenheiros Florestais do Estado de Goiás - AEFEGO e Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Goiás. - CREA-GO

Parágrafo único - O Conselho poderá, por decisão de dois terços de seus membros, convocar representantes de órgãos e entidades para integrá-lo.

Art. 19 - Os serviços de fiscalização objeto desta lei, executados pela SAGRIA e SESMA, ensejarão a cobrança de preços públicos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados anualmente por ato conjunto da SAGRIA e SESMA.

Art. 20 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de janeiro de 1994, 106ª da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Orcino Gonçalves da Silva
Ronei Edmar Ribeiro

Decretos

DECRETO Nº 4.160, DE 20 DE JANEIRO DE 1994

Dispensa servidores da marcação de ponto no caso que específica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do processo nº 9961518,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam considerados dispensados da marcação diária de ponto, no período de 22 a 26 de novembro de 1993, os servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo que comprovarem sua participação no XXI. CONGRESSO NACIONAL DOS AUXILIARES E TÉCNICOS EM ENFERMAGEM, realizado em Belém-PA.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 20 de janeiro de 1994, 106ª da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Ronei Edmar Ribeiro
Victor Hugo Marques Queiroz

DECRETO Nº 4.161, DE 24 DE JANEIRO DE 1994

Aprova e ratifica os Convenios ICMS 114/93 a 148/93 os Protocolos ICMS 37/93, 39/93 a 42/93, os Ajustes SINIEF 2/93 a 4/93 e das outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, arts. 12, 19, 27, 40, 49, 64, 69, 169 e 172 e 4 das suas Disposições Finais e Transitórias, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10190651

DECRETA

Art. 1º - São aprovados, ratificados e com este publicados os Convenios ICMS 114/93 a 148/93, os Protocolos ICMS 37/93, 39/93 a 42/93, e os Ajustes SINIEF 2/93 a 4/93 celebrados na 72ª (septuagésima segunda) Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Brasília - DF, em 9 de dezembro de 1993.

Art. 2º - Os dispositivos adiante enumerados do Decreto nº 3.745, de 28 de fevereiro de 1992, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás (RCTE), com as modificações posteriores, passam a vigor com as seguintes alterações:

Art. 14 - A base de cálculo do imposto, para fim de substituição



PRODUTOS AGROTOXICOS E AFINS CADASTRADOS NO ESTADO DE GOIÁS

CONVENÇÕES:

Classe (CL)

A - Acaricida	G - Estimulante	AGENCIA
B- Bactericida	H - Herbicida	RURAL
E - Espalhante Adesivo	I - Inseticida	R - Reg.Crescimento
F- Fungicida	J - Adjuvante	S - Outros

Classe Toxicologica

I - Estremamente Tóxico	III - Medianamente Tóxico
II- Altamente Tóxico	IV - Pouco Tóxico

ESTADO FÍSICO (EF)

AP - Ativador de Plantas	GH - Granulos Herbicidas	RC - Regulador de Crescimento
CE - Concentrado Emulsionavel	GL - Gás Liquefeito	S.ENC.- Suspensão Encapsulada
CNE- Concentrado p/ Nebulização	GR - Granulado	SC - Suspensão Concentrada
CS - Concentrado Soluvel	IC - Inibidor de Crescimento	SLC - Solução Concentrada
CT - Concetrado p/ Termonebulização	ME - Microemulsão	SLCNA - Solução Concentrada não aquosa
E - Emulsão em água	OE - Óleo Emulsionável	SPI - Saco de Plastico Impregnado C/ Ingrediente Ativo
ED - Eletro Dinamica	P - Pasta	TA - Tubo Aplicador
F/B - Fungicida e Bactericida	PEL - Pellets	TAB - Tabletes
FE - Feromônio	PF - Pastilha Fumigante	UBV - Ultra Baixo Volume
GD - Granulado Dispersivo	PM - Pó Molhavel	
GG - Gerador de Gás	PS - Pó Seco	

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

1º - SOMENTE OS PRODUTOS AGROTÓXICOS E AFINS CONSTANTES DESTA LISTAGEM PODERÃO SER COMERCIALIZADOS NO ESTADO DE GOIÁS.

2º - PRODUTOS AGROTÓXICOS E AFINS QUE NÃO CONSTAREM DESTA LISTAGEM ESTARÃO PASSÍVEIS DE SEREM INTERDITADOS PELA AÇÃO FISCALIZADORA;

3º INFORMAÇÕES: AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E FUNDIÁRIO - AGENCIARURAL

Rua Jornalista Geraldo Vale, nº 331, Setor Leste Universitário, Goiânia - GO.
 CEP: 74.610-060, Fone:(0xx62) 232-1541, FONE/FAX: (0xx62) 232-1539, E-Mail: dipa@agenciarural.go.gov.br



EM 22/01/2002

RELAÇÃO DE PRODUTOS CADASTRADOS NO ESTADO DE GOIÁS

2,4-D FERSOL	SLC	H	I	12255	2,4-D SAL DIMETILAMINA	FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	742
ABAMECTIN NORTOX	CE	AI	III	05501	ABAMECTIN	NORTOX S/A	814
ABAMEX	CE	AI	II	03801	ABAMECTIN	CASA BERNARDO LTDA	820
ACARISTOP 500 SC	SC	A	III	009788	CLOPENTEZINE	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	003
ACEFATO 75 PM	PM	I	I	USO EMERG.	ACEPHATE	CHEMINOVA AGRO BRASIL LTDA	642
ACEFATO FERSOL 750 PS	PS	A-I	IV	004582-94	ACEPHATE	FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	269
ACTARA 10 GR	GR	I	III	03200	THIAMETHOXAM	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	767
ACTARA 250 WG	GD	I	III	10098	THIAMETHOXAM	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	675
ACTELLIC 500 CE	CE	I	II	012384-89	PIRIMPHOS- METHYL	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	407
ADVANCE	GD	H	III	01595	HEXAZINONE + DIURO	DU PONT DO BRASIL S/A	375
AFALON SC	SC	H	III	000885-90	LINURON	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	004
AFUGAN CE	CE	F-I	II	003985-89	PYRAZOPHOS	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	005
AG - BEM	CE	E	IV	014385-91	RES. SINT. EMUS + AGENTE TENSO ATIVO ANIONICO	RH AGRICOLA LTDA	073
AGIMIX	SC	H	II	5388	ATRAZINE +ALACHLOR	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	502
AGRAL	SLC	J	IV	012585-89	NONIL FENOXI POLIETANOL	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	410
AGREE	PM	I	III	06095	BACILUS THURINGIENSIS AIZAWAI - GC - 91	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	204
AGREE NA	PM	I	III	2315-95	BACILUS THURINGIENSIS AIZAWAI - GC - 91	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	205
AGREX OIL VEGETAL	CE	I-J	IV	002192	ESTERES ACID. GRAXO C/ GLICEROL	MICROQUIMICA INDUSTRIA QUIMICA LTDA	001
AGRIMAICIN 500	PM	F - B	III	6497	OXITETRACICLINA + OXICLORETO DE COBRE	LABORATORIOS PFIZER LTDA	573
AGRIMICINA	PM	F - B	I	11985	OXITETRACICLINA + ESTREPTOMICINA (FUNG. BALTERICIDA)	LABORATORIOS PFIZER LTDA	574
AGRISATO 480 CS	CS	H	IV	3794	GLIFOSATO	ALKAGRO DO BRASIL LTDA.	533
AGRITOATO 400	CE	A - I	I	001788	DIMETHOATE	AGRIPEC QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA	470
AGRITRIN SC	SC	H	IV	2058794	MCPA + DIURON + AMETRINA	AGRITEC INDUSTRIA BRASILEIRA DE	534
AGR'OLEO	OE	E	IV	002392	ESTER DO ACIDO GRAXO (OLEO VEGETAL)	GOTA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	785
AGRO-OIL	CE	I	IV	05100	OLEO MINERAL	SAMARITA - IND. E COM. LTDA	781
AGROPHOS 400	SLC - NA	A - I	I	013998	MONOCROTOPHOS	AGRIPEC QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA	471
AGROTENSIL	SLC	J	IV	000884-89	NONIFENOL OXIET. ALCOISOPROP ALCOOLPOLI	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	006
ALACLOR NORTOX	CE	H	I	0010386	ALACHLOR	NORTOX S/A	486
ALANEX 480 CE	CE	H	III	06701	ALACHLOR	AGRICUR DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA	835
ALIETTE	PM	F	IV	001087-00	FOSETY - AL	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	168
ALLIANCE WG	GD	H	IV	03997	ISOXAFLOTOLE + ATRAZINE	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	454
ALLY	GD	H	III	002492	METSULFURON METHYL	DU PONT DO BRASIL S/A	374
ALSYSTIN 250 PM	PM	I	IV	00792	TRIFLUMURON	BAYER S/A	298
ALSYSTIN 480 SC	SC	I	IV	03899	TRIFLUMURON	BAYER S/A	679
ALTO 100	CS	F	III	000991	CYPROCONA ZOLE	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	154
ALTO GR 10	GR	F	IV	07296	CYPROCONAZOLE	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	451
ALTOMIX 103,2	GR	F - I	III	003693	CYPROZONAZOLE + DISULFOTON	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	155
ALTOMIX 104	GR	F - I	III	003593	CYPROCONAZOLE + DISULFOTON	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	156
AMBUSH 500 CE	CE	I	II	037083-88	PERMETHRIN	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	409
AMETREX 500 SC	SC	H	IV	2096	AMETRINA	AGRICUR DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA	641

PROCESSO	EF	CL	CLASSE TOXIC.	REG. IN. DO IBAMA	INGREDIENTE ATIVO	FABRICANTE	
AMETRON	PM	H	III	017487	AMETRYN+DIURON	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	661
AMETRON SC	SC	H	II	1848790	AMETRYN + DIURON	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	504
AMEX	CE	R	II	01895	BUTRALIN	NUFAR DO BRASIL LTDA	495
AMINOL 806	CS	H	I	195	2,4D AMINA	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	503
AMISTAR	GD	F	IV	10199	AZOXYSTROBIN	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	728
AMISTAR 500 WG	GD	F	IV	2398	AZOXYSTROBIN	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	547
ANTECIP	CS	H/RC	III	09601	ETHEFNON + GLUFOSINATO DE AMÔNIO	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	847
ANVIL 100 SC	SC	I	II	03696	HEXACONAZOLE	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	408
APLAUD 250	PM	I	IV	04097	BUPROFEZIN	HOKKO DO BRASIL LTDA	459
APRON	PM	F	III	011188	METALAXIL	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	232
ARAMO 200	CE	H	I	2200	TETRALOXYDIM	BASF S/A	749
ARRIBA GR	G	I	III	05998	PHOSTEBUPIRIM	BAYER S/A	680
ARRIVO 200 CE	CE	I	II	011886-88	CYPERMETHRIN	FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	339
ARROZAN	CE	H	II	016584-00	MOLINATE+PROPANIL	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	411
ARSENAL NA	CS	H	III	715/93	IMAZAPYR	BASF S/A	043
ARTEA	CE	F	I	200	PROPICONAZOLE + CYPROCONAZOLE	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	755
ASSIST	CE	A- I - J	IV	01938789	ÓLEO MINERAL	BASF S/A	140
ASTRO	CE	I	III	498	CLORPIRIFÓS	BAYER S/A	569
ASULOX 400	SLC	H	III	001787	ASULAN	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	169
ATABRON 50 CE	CE	I	I	006894	CLORFLUAZURON	ISHIHARA BRASIL COMERCIAL LTDA	241
ATERBANE BR	SLC	E	IV	036682-88	ALC. FENOIS.OX. DE ETENO + SULFON. ORG	RH AGRÍCOLA LTDA	075
ATLANEX 500 SC	SC	H	III	01695	ATRAZINA	AGRICUR DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA	481
ATRASIMEX 500 SC	SC	H	III	2396	ATRAZINA + SIMAZINA	AGRICUR DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA	549
ATRAZIMAX 500	SC	H	III	018287-89	ATRAZINE	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	170
ATRAZINA NORTOX 500 SC	SC	H	III	00596	ATRAZINE	NOROX S/A	487
ATTACH	CE	J	IV	09098	ÓLEO MINERAL	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	637
AURA	CE	H	I	07499	CLEFOXYDIM	BASF S/A	703
AURORA 400 CE	CE	H	II	04900	CARFENTRAZONE-ETHYL	FMC DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	793
AVANT 150	SC	I	II	03400	INDOXACARB	DU PONT DO BRASIL S/A	766
AVANT 750 PS	PS	I	III	4193	ACEPHATE	FERSOL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	738
AZODRIN 400	SLE - NA	A - I	I	01018792	MONOCROTOPHOS	BASF S/A	061
AZODRIN 75 UBV	UBV	I	I	1708692	MONOCROTOPHOS	BASF S/A	562
BACTUR PM	PM	I	III	01196	BACILLUS THURINGIENSIS	GERATEC S/A	135
BANIR	SC	H	II	30083	BENTAZONE	SIPCAM AGRO S/A	612
BANVEL 480	SLC	H	III	003288	DICAMBA	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	157
BASAGRAN 600	CE	H	III	000594	BENTAZON	BASF S/A	141
BASAMID	GR	S	III	003294	DAZOMET	BASF S/A	142
BAYCOR	PM	F	III	001988	BITERTANOL	BAYER S/A	299
BAYFIDAN 60 GR	GR	F	IV	0032-93	TRIADIMENOL	BAYER S/A	388
BAYFIDAN CE	CE	F	II	014684-94	TRIADIMENOL	BAYER S/A	300
BAYLETON BR	PM	F	III	005583-88	TRIADIMEFON	BAYER S/A	301
BAYSISTON GR	GR	F - I	I	00598997	TRIADIMENOL + DISULFOTOX	BAYER S/A	477
BAYTAN 250	PSE	F	III	025787	TRIADIMENOL	BAYER S/A	303
BAYTAN SC	SC	F	III	008887	TRIADIMENOL	BAYER S/A	302
BAYTROID CE	CE	I	I	0011588	CYFLUTRIN	BAYER S/A	304
BELMARK 25 UBV	UBV	I	II	787	FENVALERATE	BASF S/A	563
BELMARK 75 CE	CE	I	I	019683-00	FENVALERATE	BASF S/A	056
BENDAZOL	SC	F	III	1698789	CARBENDAZIM	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	505
BENLATE 500	PM	F	III	02485-90	BENOMYL	DU PONT DO BRASIL S/A	376
BENLATE TS	PM	F	III	118790	BENOMYL	DU PONT DO BRASIL S/A	551
BIARBINEX 200	CE	I	II	1418507458 (1)	HEPTACHLOR	ACTION S/A	543
BIARBINEX 400	CE	I	II	1418507458 (2)	HEPTACHLOR	ACTION S/A	544
BIM 500 SC	SC	F	III	015487-89	TRICYCLAZOLE	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	084

PRCT J.C.	EF	CL	CLASSE TOXIC	REG. MA'OUT IBAMA	INGREDIENTE ATIVO	FABRICANTE	
BIM 750 BR	PM	F	II	006786-88	TRICYCLAZOC	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	063
BIMATE PM	PM	H	II	006583-88	DIURON + TEBUTHIURON	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	069
BION 500 WG	GD	AP	III	05801	ACEBENZOLAR S-METHYL	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	846
BIRLANE 250 P	PSE	I	I	013783-00	CHLORFENVIPHOS	BASF S/A	063
BISTAR	CNE	I	IV	03695	BIFENTHRIN	FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	340
BISTAR UBV	UBV	I	IV	03795	BIFENTHRIN	FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	341
BLADEX 500	SC	H	III	009786-93	CIANAZINA	BASF S/A	055
BLANCHI 720 CE	CE	A	II	001195	PROPARGITE	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	313
BLASON 480	SC	F	II	002794	OXADIXIL + CLOROTALONIL	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	158
BLAZER SOL	CS	H	I	000688-94	ACIFLUORFEN SAL DE SÓDIO	BASF S/A	143
BLAZINA SC	SC	H	II	003187	CYNAZINE + SIMAZINE	BASF S/A	060
BLITZ	GR	I	IV	06796	FIPRONIL	AVENTIS CROPS SCIENCE BRASIL LTDA	395
BLITZ F	GR	I	IV	2538-96	FIPRONIL	AVENTIS CROPS SCIENCE BRASIL LTDA	445
BORAL 500 SC	SC	H	IV	07495	SULFENTRAZONE	FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	342
BORDAMIL	PM	F	IV	014986-88	CALDA BORDALESA	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	159
BOXER	SC	H	I	018987	ALACHLOR + ATRAZINE	MONSANTO DO BRASIL LTDA	333
BRAVIK 600 CE	CE	A - I	I	013989	PARATHION + METHIL	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	312
BRAVOCARB 900 SC	SC	F	III	003496	CHLOROTALONIL + CARBENDAZIN	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	497
BRAVONIL 500 SDS	SC	F	I	011884-91	CHLOROTHALONIL	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	244
BRAVONIL 750 PM	PM	F	II	014188	CHLOROTHALONIL	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	243
BRAVONIL 825 GDA	GD	F	I	04896	CLOROTALONIL	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	498
BREAK - THRU	CS	E	III	3898	COPOLIMERO POLIÉTER	TH GOLDSCHMIDT IND. QUÍMICA LTDA	572
BRESTAMID SC	SC	F	I	010885-91	TRIFENIL HIDRÓXIDO DE ESTANHO	AVENTIS CROPS SCIENCE BRASIL LTDA	008
BRESTAN PM	PM	F	II	000784-89	FENTIN ACETATE	AVENTIS CROPS SCIENCE BRASIL LTDA	007
BRIGADE 25 CE	CE	A - I	II	004490	BIFENTHRIN	FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	343
BROMETILA	GL	IFN	I	006284	BROMETO DE METILA	BROMISA IND. E COMERCIAL LTDA	696
BROMEX	GL	F - I - N	I	005886-88	BROMETO DE METILA	CASA BERNARDO LTDA	139
BROMO FERSOL	GL	A - I - N	I	009887-89	BROMETO DE METILA	FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	270
BROMO FLORA	GL	I	I	6984	BROMETO DE METILA	FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	738
BULLDOCK 125 SC	SC	I	II	01182	BETACYFLUTRIN	BAYER S/A	305
CALIGUR	SC	A	II	01199	AZOCYCLOTIN	BAYER S/A	770
CALYPSO	SC	I	III	01800	THIACLOPRID	BAYER S/A	769
CAPRI	CS	H	I	01696	2,4D	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	369
CAPTAN 250 MOLY	PSE	F	III	004386-00	CAPTAN	HOKKO DO BRASIL LTDA	412
CAPTAN 500 PM	PM	F	III	005487-00	CAPTAN	HOKKO DO BRASIL LTDA	413
CAPTAN 750 TS	PSE	F	III	003186-00	CAPTAN	HOKKO DO BRASIL LTDA	414
CAPTAN FERSOL 500 PM	PM	F	III	008188	CAPTAN	FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	271
CAPTAN SC	SC	F	III	1908388	CAPTAN	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	506
CARAMBA 90	CS	F	III	01601	METCONAZOLE	BASF S/A	824
CARBARYL FERSOL 480 PM	PM	I	II	47481	CARBARYL - CARBAMATO	FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	741
CARBARYL FERSOL 480 SC	SC	I	II	26183	CARBARYL - CARBAMATO	FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	740
CARBAX	CE	A	II	013883-88	DICOFOL + TETRADIFON	AVENTIS CROPS SCIENCE BRASIL LTDA	171
CARBOFURAN SANACHEM 350	SC	I	I	03999	CARBOFURAN	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	668
CARBORAN FERSOL 350 SC	CS	I - N	I	010789	CARBOFURAN	FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	273
CARBORAN FERSOL 50 G	GR	I - N	I	011587	CARBOFURAN	FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	272
CARTAP BR 500	PS	I - F	III	005386	CARTAP - CLORIDRATO	I HARABRAS S/A INDÚSTRIA QUÍMICA	124
CASCADE 100	CE	A - I	I	02295	FLUFENOXURON	BASF S/A	049
CEFANOL	PS	I - A	III	13787	ACEPHATE	SIPCAM AGRO S/A	613
CENTION SC	SC	H	II	006883-88	DIURON	AVENTIS CROPS SCIENCE BRASIL LTDA	172
CERCOBIN 500 SC	SC	F	IV	021188-89	THIOPHANATE METHYL	I HARABRAS S/A INDÚSTRIA QUÍMICA	120
CERCOBIN 700 PM	PM	F	IV	012483-88	THIOPHANATE METHYL	I HARABRAS S/A INDÚSTRIA QUÍMICA	125
CERCONIL PM	PM	F	II	021886	THIOPHANATE METHIL + CHLOROTHALONIL	I HARABRAS S/A INDÚSTRIA QUÍMICA	110
CERCONIL SC	SC	F	III	014787	THIOPHANATE METHYL + CHLOROTHALONIL	I HARABRAS S/A INDÚSTRIA QUÍMICA	119
CERTERO	SC	I	IV	04899	TRIFLUMURON	BAYER S/A	771

REG. CLASSE TOXIC. IBAVA	REG. CLASSE TOXIC. IBAVA	REG. CLASSE TOXIC. IBAVA	REG. CLASSE TOXIC. IBAVA	REG. CLASSE TOXIC. IBAVA	REG. CLASSE TOXIC. IBAVA	REG. CLASSE TOXIC. IBAVA	REG. CLASSE TOXIC. IBAVA
CHART	GD	H	II	06297	OXASULFURON	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	484
CHOPPER NA	CS	H	III	1928	IMAZAPYR	BASF S/A	560
CIPERMETRINA NORTOX 250 CE	CE	I	I	03101	CIPERMETRINA	NORTOX S/A	803
CIPERTRIN	CE	I	I	6195	CIPERMETRINA	INDUSTRIA QUÍMICA MENTOX LTDA	531
CITREX	SC	I - A	III	02297	CHLORFENAPYR	BASF S/A	456
CKOCIDE WDG	GD	F	III	02400	HIDRÓXIDO DE COBRE	GRIFFIN DO BRASIL LTDA	819
CLASSIC	GD	H	III	009388	CLORIMURON ETHYL	DU PONT DO BRASIL S/A	377
CLORPIRIFOS 480 CE	CE	A - I	II	025282	CHLORPIRIFOS	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	460
CLORPIRIFOS FERSOL 480 CE	CE	A	II	7097	CLORPIRIFOS	FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	586
COBOX	PM	F	III	009284	OXICLORETO DE COBRE	BASF S/A	647
COBOX DF	GD	F	IV	04700	OXICLORETO DE COBRE	BASF S/A	787
COBRA	CE	H	I	010685-91	LACTOFEN	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	009
COBRE FERSOL	PM	F	IV	738	OXICLORETO DE COBRE	FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	726
COBRE SANDOZ BR	PM	B - F	IV	017887-89	ÓXIDO CUPROSO	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	160
COMBILAN PM	PM	B - F	III	005088	OXICLORETO DE COBRE + MANCOZEB	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	161
COMBINE 500 SC	SC	H	IV	007187-89	TEBUTHIURON	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	081
COMET	CE	F	II	08801	PYRACLOSTROBIN	BASF S/A	842
COMMANCHE 200 CE	CE	I	III	10698	CYPERMETHRIN	FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	673
COMMAND	SLC	H	I	000887	GLYPHOSATE + 2,4-D	MONSANTO DO BRASIL LTDA	332
CONDOR 200 CE	CE	F	II	03396	BROMUCONAZOLE	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	359
CONDOR 200 SC	SC	F	III	01086	BROMUCONAZOLE	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	174
CONFIDOR 700 GRDA	GR	I	IV	006294	IMIDACLOPRID	BAYER S/A	281
CONQUEST	PM	H	III	02501	CLORIMURON ETIL	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	801
CONSTANT	CE	F	III	09299	TEBUCONAZOLE	BAYER S/A	772
CONTACT	PM	F	IV	00698	HIDROXIDO DE COBRE	GRIFFIN DO BRASIL LTDA	699
CONTAIN	CS	H	III	001288-95	IMAZAPYR	BASF S/A	047
CONTROLLER 500 SC	SC	H	IV	02097	ATRAZINA + SIMAZINA	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	447
CORDIAL 100	CE	I	I	5398	PYRIPROXIFEN	SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL	591
CORSAIR 500 CE	CE	I	II	013387-00	PERMETHRYN	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	175
CORSUN	CE	H	III	013888	METOLACHLOR + METRIBUZIN	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	216
COUNTER 150 G	GR	I - N	I	1098	TERBUFOS	BASF S/A	561
COUNTER 50 G	GR	I - N	I	001494	TERBUFOS	BASF S/A	062
COYQTE	SC	H	II	01797	ATRAZINA	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	654
CROP OIL	CE	I - J	IV	00193	ÓLEO MINERAL	FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	278
CRUISER 700 WS	PM	I	III	09998	THIAMETHOXAM	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	676
CULTAR 250 SC	SC	RC	IV	07900	PACLOBUTRAZOL	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	817
CUPRAVIT AZUL BR	PM	F	IV	0188793	OXICLORETO DE COBRE	BAYER S/A	306
CUPRAVIT VERDE	PM	F	IV	016683-88	OXICLORETO DE COBRE	BAYER S/A	307
CUPROCARB 350	PM	F	IV	04795	OXICLORETO DE COBRE	OXIQUÍMICA IND. COM. LTDA	078
CUPRODIL	PM	F	II	30383	CHLOROTHALONIL+OXICLORETO DE COBRE	SIPCAM AGRO S/A	614
CUPROGARB 500	PM	F	IV	027887-92	OXICLORETO DE COBRE	OXIQUÍMICA IND. COM. LTDA	077
CUPROZEB	PM	F	III	21087	OXICLORETO DE COBRE + MANCOZEB	SIPCAM AGRO S/A	615
CURACRON 500	CE	A - I	II	008686-88	PROFENOFOS	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	206
CURAVIAL	GD	R	III	8198	SUFOMETURON METIL	DU PONT DO BRASIL S/A	640
CURINGA	CE	IA	III	08199	CLORPIRIFÓS	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	712
CURYON 550 CE	CE	I	II	08100	PROFENOFÓS + LUFENURON	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	844
CURZATE BR	PM	F	III	05601	CYMOXANIL + MANCOZEB	DU PONT DO BRASIL S/A	818
CURZATEM + ZINCO	PM	F	III	035283-88	CYMOXANIL + MANEB	DU PONT DO BRASIL S/A	378
CYBUSH 250 CE	CE	I	II	006086-94	CYPERMETHRIN	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	416
CYBUSH 30 ED. BICO BRANCO	ED	I	III	010684-89	CYPERMETHRIN	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	415
CYPTRIN 250 CE	CE	I	I	06395	CIPERMETRINA	AGRIPEC QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA	472
DACOBRE PM	PM	F	II	00986-88	CHLOROTHALONIL + OXICLORETO DE COBRE	IHARABRAS S/A INDÚSTRIA QUÍMICA	107
DACOMATE 480 BR-SDS	SLC	H	II	01228591	M.S.M.A	ISHIHARA BRASIL COMERCIAL LTDA	245
DACOMIL - BR	PM	F	II	009183 - 88	CHLOROTHALONIL	IHARABRAS S/A INDÚSTRIA QUÍMICA	109

					INGREDIENTE ATIVO	FABRICANTE	
DACONIL 500	SC	F	I	017985-91	CHLOROTHALONIL	ISHIHARA BRASIL COMERCIAL LTDA	394
DACOSTAR 500	SC	F	I	004288	CHLOROTHALONIL	HOKKO DO BRASIL LTDA	251
DACOSTAR 750	PM	F	II	007788	CHLOROTHALONIL	HOKKO DO BRASIL LTDA	250
DACTHAL 750 PM	PM	H	III	01788591	CHORTHAL- DIMETHYL	ISHIHARA BRASIL COMERCIAL LTDA	246
DANIMEN 300 CE	CE	A-I	I	016785-91	FENPROPATHRIN	SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL	105
DASH HC	CE	J	II	04599	HIDRO CARBONETO AROMATICO ESTERES	BASF S/A	704
DECIS 200 SC	SC	I	IV	6198	DELTAMETHRIN	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	603
DECIS 25 CE	CE	I	II	007584-89	DELTAMETHRIN	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	010
DECIS 4 UBV	UBV	I	III	007884-89	DELTAMETHRIN	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	011
DECIS 50 SC	SC	I	IV	004188-93	DELTAMETHRIN	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	012
DECIS ULTRA 100 CE	CE	I	I	6298	DELTAMETHRIN	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	604
DECISDAN CE	CE	I	I	014588	DEL TAMETHIN + ENDOSULFAN	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	013
DECISTAB	TAB	I	I	02299	DELTAMETRIN	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	665
DEFERON	CE	H	II	010889	2,4-D	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	132
DEGESCH - ALUPHOS	PF	I	I	06898	FOSFETO DE ALUMINIO	DEGESCH DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA	678
DEGESCH - FUMICEL	TAB	I	I	00796	FOSFETO DE MAGNÉSIO	DEGESCH DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA	677
DELAN	PM	F	II	018188-00	DITHIANON	BASF S/A	052
DELTAPHOS	CE	I-A	I	5798	DELTAMETHRIN+TRIAZOPHOS	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	590
DEROSAL 500 SC	SC	F	III	017184-91	CARBENDAZIN	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	014
DESSECAN	SLC	H	II	478589	MSMA	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	507
DEVRIOL 500 PM	PM	H	III	023685-00	NAPROPAMIDE	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	417
DIAFURAN 50	GR	I-N	I	012888	CARBOFURAN	HOKKO DO BRASIL LTDA	254
DIAZINON 600 CE	CE	I	II	007788-89	DIAZINON	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	207
DICARZOL 500 PS	PS	A	I	003493	FORMETANATE HIDROCLORETO	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	015
DICOFOL FERSOL 185 CE	CE	A	II	017983-94	DICOFOL	FERSOL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	274
DICOFOL FERSOL 480 CE	CE	A	II	001394	DICOFOL	FERSOL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	275
DICOFOL HERBITÉCNICA CE	CE	A	II	428789	DICOFOL	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	508
DICOFOL NORTOX	CE	A	II	06996	DICOFOL	NORTOX S/A	657
DIMETOATO 500 CE NORTOX	CE	A-I	I	006387	DIMETHOATE	NORTOX S/A	488
DIMETOATO CE	CE	A-I	I	2458790	DIMETHOATE	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	509
DIMEXION	CE	A-I	I	018087	DIMETHOATE	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	016
DIMILIN	PM	I	IV	018485-91	DIFLUBENZURON	BASF S/A	144
DINAMAZ 70 WDG	GD	H	III	00400	IMAZETHAPYR	CHEMINOVA AGRO BRASIL LTDA	790
DINAMAZ WG	GD	H	III	001898	IMAZETHAPYR	BASF S/A	558
DIPEL	SC	I	IV	000291	BACILLUS THURINGIENSIS	SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL	688
DIPEL PM	PM	I	IV	008589	BACILLUS THURINGIENSIS	SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL	689
DIPTÉREX 500	SLC/NA	I	II	005288-88	TRICHLORFON	BAYER S/A	308
DISSULFAN UBV	UBV	A-I	I	25587	ENDOSULFAN	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	511
DISSULFANCE	CE	A-I	I	2208789	ENDOSULFAN	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	510
DISYSTON PO 500	PS	IA	I	02158591	DISULFOTON	BAYER S/A	681
DITHANE PM	PM	A-F	III	024387-89	MANCOZEB	RH AGRÍCOLA LTDA	070
DITHIOBIN 780 PM	PM	F	II	019287	MANCOZEB + TRIOPHANATE METHYL	IHARABRAS S/A INDUSTRIA QUIMICA	465
DIUREX AGRICUR 500 SC	SC	H	II	010982	DIURON (HERB. DERIVADO DA URÉIA)	AGRICUR DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA	807
DIURON 500 SC MILENIA	SC	H	II	004089	DIURON CHEB. DERIVADO DA URÉIA	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	662
DIURON NORTOX	PM	H	III	00988892	DIURON	NORTOX S/A	489
DIURON NORTOX 500 SC	SC	H	IV	08895	DIURON	NORTOX S/A	490
DMA 806 BR	SLC	H	I	021088-89	2,4 D	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	088
DMITE 720 BR	CE	A	II	018683-88	PROPARGITE	UNIROYAL QUÍMICA S/A	406
DOBLE	CS	H	II	014485-94	BENTAZON + ACIFLUORFEN SAL DE SÓDIO	BASF S/A	145
DODÉX 450 SC	SC	F	I	10883	DODINE	SIPCAM AGRO S/A	616
DOMARK 100 CE	CE	F	II	6099	TETRACONAZOLE	SIPCAM AGRO S/A	714
DONTOR	SLC	H	I	020287-89	2,4 D + PICLORAN	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	096
DORMEX	CS	R	I	001095	CIANAMIDA HIDROGENADA	BASF S/A	648
DRIVER	CS	RC	III	06700	CLORETO DE MEPIQUAT	BASF S/A	816

	LT	CL	CLASSE TOXIC	REG. IN. AGRO IBAAMA	INGREDIENTE ATIVO	FABRICANTE	
DROPP 500 PM	PM	H	III	025987-90	THIDIAZURON	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	018
DROPP ULTRA SC	SC	H	IV	3698	THIDIAZURON + DILURON	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	580
DUAL 960 CE	CE	H	II	000889	METOLACHLOR	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	217
DUAL GOLD	CE	H	I	8499	S - METOLACLORO	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	751
DUPLEX	SC	H	III	05598	METRIBUZIN + IMAZAQUIM	BAYER S/A	682
DYTROL	CE	I-J	IV	015888	ÓLEO MINERAL	BASF S/A	048
ECOTECH PRO	SC	I	III	2798	BACILLUS THURINGIENSIS	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	542
EFFECT	SC	F	II	6598	HEXACONAZOLE+CHLOROTHALONIL	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	594
EKATIN	CE	I	II	002185-90	THIOMETON	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	163
ELSAN	CE	I	I	004390	FENTOATOCINS GR ORGANO FOSFORADO	mitsubishi CORPORATION DO BRASIL S/A	697
ENDOSULFAN 350 CE DEFENSA	CE	A-J	I	030983-88	ENDOSULFAN	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	133
ENDOSULFAN AG	CE	AI	I	006089	ENDOSUFAN	AGRIPEC QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA	710
ENDOSULFAN FERSOL 350 CE	CE	I	II	1058898	ENDOSULFAN	FERSOL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	605
ENDÓZOL	SC	I	II	13488	EMDÓZULFAN	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	512
ENERGIC	CS	J	IV	008485-90	MONIL FEN. POL. + SAL SOD. DOD.BENZ.SULF	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	418
ENFIELD	GDA	H	III	07001	TRIFLUXYSULFURON SIDIUM	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	839
ENXOFRE FERSOL 520 SC	SC	F	IV	3392	ENXOFRE	FERSOL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	737
EPTAN 720 CE	CE	H	II	001587-00	EPTC	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	424
EQUATION	GD	F	III	01499	CYMOXXANIL + FAMOXADONE	DU PONT DO BRASIL S/A	649
ERADICANE	CE	H	II	011286-00	EPTC	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	425
ESPANHANTE ADESIVO BAYER	SC	J	III	015887-93	NONILFENOL POLIGLICOL ETER	BAYER S/A	282
ESTERON 400 BR	CE	H	II	022286-89	2,4D, ESTER BUTÍLICO	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	085
ETHEPHON SANACHEM 480 SC	CS	R	I	05797	ETHEPHON	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	485
ETHION 500	CE	A-J	I	017584	ETHION	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	176
ETHREL	CS	R	III	000993	ETHEFON	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	177
ETHREL 720	CS	R	II	03292	ETHEFON	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	173
ETHREL F	CS	R	III	000711193	ETHEPHON	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	202
ETHREL PT	P	R	I	000712193	ETHEPHON	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	203
EUPAREN-M 500 PM	PM	F	III	06295	TOLYLFLUANID	BAYER S/A	283
EVOLUS BR	GD	H	I	10799	AZAFENIDIN + HEXAZINONE	DU PONT DO BRASIL S/A	722
EXTRAVON	SLC	J	IV	011187-89	ALQUIL FENOL POLIGLICOLETER	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	218
EXTRAZIN SC	SC	H	III	12008690	ARTRAZINE+SIMAZINE	SIPCAM AGRO S/A	617
FALCON 250	GD	H	III	01597	BUTROXYDIM	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	453
FARO	CS	I	II	01296	METHAMIDOPHOS	BASF S/A	146
FASTAC - 100	CE	I	I	002793	ALFACIPERMETRINA	BASF S/A	054
FEGATEX	CS	F	III	03001	CLORETO DE BENZALCÔNIO	PR TRADE REP. COM. IMP. EXP. LTDA	808
FENIX	GR	I-N	I	004687-00	ETHOPROPHOS	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	187
FERMAG	PF	I	I	025183-89	FOSFINA	FERSOL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	276
FERSOIL	OL	I	IV	10798	ÓLEO VEGETAL	FERSOL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	743
FINALE	CS	H	III	000691	GLUFOSINATO DE AMÔNIO	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	019
FINISH	SC	RC	I	1198	CYCLANILIDE + ETHEPHON	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	537
FIST CE	CE	H	II	03295	ACETOCHLOR	MONSANTO DO BRASIL LTDA	337
FIXADE	SLC/NA	E	IV	011683-88	MONILFENOL ETOXILADO	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	419
FLEX	SLC	H	I	008385-90	FOMESAFEN	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	420
FLUMYZIN 500	PM	H	III	07095	FLUMIOXAZIN	SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL	266
FLURAMIM	GR	I	IV	7996	SULFLURAMIDA	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	514
FLURAMIN NA	GR	I	IV	98816-90	SULFONAMIDAS FLUOROALIFÁTICAS	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	515
FOLICUR 200 CE	CE	F	III	02895	TEBUCANAZOLE	BAYER S/A	286
FOLICUR CE	CE	F	III	009889	TEBUCANAZOLE	BAYER S/A	285
FOLICUR PM	PM	F	III	00390	TEBUCANAZOLE	BAYER S/A	284
FOLIDOL 450	ME	I	III	07501	PARATHION + METHIL	BAYER S/A	832
FOLIDOL 600	CE	A-J	I	003984-89	PARATHION METHYL	BAYER S/A	287
FOLIO	PM	F	II	03395	METALAXIL + CLOROTALONIL	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	233
FOLIO GOLD	PM	F	I	9889	METALAXIL-M + CHLOROTALONIL	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	754

TIPO	EF	CL	CLASS. TOXIC.	REG. Nº	INGREDIENTE ATIVO	FABRICANTE	
FOLISUPER 600 BR	CE	A-I	I	027087	PARATHION METHYL	AGRIPEC QUÍMICA E FARMACÉUTICA LTDA	473
FOLPAN AGRICUR 500 PM	PM	F	IV	38483	FOLPET	AGRICUR DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA	812
FONGORENE	PM	F	III	003490	PYROQUILON	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	234
FORMICIDA GRANULADO DINAGRO-S	RG	O	IV	03096	SULFLURAMID	DINAGRO AGROPECUÁRIA LTDA	387
FORMICIDA GRANULADO PIKAPAU-S	GR	I	IV	02896	SULFLURAMID	PRODUTOS QUÍMICOS SÃO VICENTE LTDA	310
FORMIGIDA BIRLANE - 50	PSE	I	I	002092	CHLORFENVINPHOS	BASF S/A	058
FORTEX SC	SC	H	II	828888	DIURON + MSMA	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	513
FORUM	PM	F	III	01395	DIMETHOMORPH	BASF S/A	059
FROWNCIDE 500 SC	SC	F-A	II	07695	FLUAZINAM	ISHIHARA BRASIL COMERCIAL LTDA	240
FRUMIN	PSE	A-I	I	002385-89	DISULFOTON	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	162
FRUMIZEB	PM	F	III	14882	MAMCOZEB (DITIOCARBAMATO)	SIPCAM AGRO S/A	715
FUNGINIL	SC	F	I	05499	CLOROTALONIL	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	709
FUNGISCAN 700 PM	PM	F	IV	003788	THIOPHANATE METHYL	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	315
FUNGITOL AZUL	PM	F	IV	1538491	OXICLORETO DE COBRE	GRIFFIN DO BRASIL LTDA	553
FUNGITOL VERDE	PM	F	IV	258491	OXICLORETO DE COBRE	GRIFFIN DO BRASIL LTDA	554
FUNGITOX 500	SC	F	III	007382-80	ZIRAM	AVENTIS CROPS SCIENCE BRASIL LTDA	178
FURADAN 100 G	GR	I-N	I	02088591	CARBOFURAN	FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	345
FURADAN 390 SC	SC	I-N	I	005385-91	CARBOFURAN	FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	346
FURADAN 390 TS	SC	I-N	I	021987-92	CARBOFURAN	FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	347
FURADAN 50 G	GR	I-N	I	004885-90	CARBOFURAN	FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	344
FURAZIN 310 TS	SC	I	I	004788-93	CARBOFURAN	FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	348
FURORE	CE	H	III	002288-94	FENOXAPROP - ETHXL	AVENTIS CROPS SCIENCE BRASIL LTDA	020
FURY 180 EW	E	I	II	0033-94	ZETACYPERMETRIN	FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	349
FURY 200 EW	E	I	III	7098	ZETACYPERMETRIN	FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	672
FURY 400 CE	CE	I	II	10599	ZETACYPERMETHRIN	FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	792
FUSIFLEX	SLC	H	II	007489	FOMESAFEN + FLUAZIFOP- P- BUTYL	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	421
FUSILADE 125	CE	H	II	022887-94	FLUAZIFOP-P- BUTYL	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	422
FUSILADE 290 EW	E	H	III	005796	FLUAZIFOP - P- BUTIL	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	423
FUTUR 300	SC	I	III	004894	TIODIACARE	AVENTIS CROPS SCIENCE BRASIL LTDA	179
GALBEN-M	PM	F	III	04601	BENALAXYL-MANGOZEB	SIPCAM AGRO S/A	813
GALGOPER	CE	I	I	05699	PERMETRINA	CHEMOTÉCNICA DO BRASIL LTDA	707
GALGOTRIN	CE	I	II	3789	CYPERMETHRIN	CHEMOTÉCNICA DO BRASIL LTDA	530
GALIGAN 240 CE	CE	H	II	08598	OXYFLUOFEN	AGRICUR DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA	631
GALIGAN 240 NA	CE	H	II	4817	OXYFLUORFEN	AGRICUR DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA	724
GALLANT 240 BR	CE	H	I	005588	HALOXYFOP METHYL	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	097
GALLANT R	CE	H	II	2300	HALOXIFOP - R , ESTER METÍLICO	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	758
GALLAXY 100 CE	CE	I	IV	04000	NOVALURON	AGRICUR DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA	763
GAMIT	CE	H	II	014286-91	CLOMAZONE	FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	350
GAMIT 360 CS	SENC	H	III	1798	CLOMAZONE	FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	555
GARANT	PM	F	IV	1278791	HIDRÓXIDO DE COBRE	GRIFFIN DO BRASIL LTDA	552
GARANT BR	PM	F/B	III	04701	HIDRÓXIDO DE COBRE	AGRIFFIM DO BRASIL LTDA	829
GARLON 480 BR	CE	H	II	003190	TRICLOPYR	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	098
GASTOXIN	PF	I	I	007883-95	FOSFINA	CASA BERNARDO LTDA	138
GASTOXIN PASTA	P	I	I	005290	FOSFINA	CASA BERNARDO LTDA	137
GASTOXIN-B 57	PF	I	I	00101	FOSFETO DE ALUMINIO	CASA BERNARDO LTDA	821
GAUCHO FS	SC	I	IV	09498	IMIDACLOPRID	BAYER S/A	683
GEMINI	CT	I	III	1398	PERMETHRIN	FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	557
GESAGARD 800	PM	H	III	02198592	PROMETRYNE	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	219
GESAPAX 500	SC	H	III	000185-89	AMETRYNE	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	220
GESAPAX 800	PM	H	III	021287-89	AMETRYNE	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	221
GESAPAX GRDA	GD	H	IV	007196	AMETRINA	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	400
GESAPRIM 500	SC	H	III	003785-89	ATRAZINE	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	222
GESAPRIM- GRDA	DA	H	III	05496	ATRAZINE	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	367
GLADIUM	GD	H	III	6698	ETHOXSULFURON	AVENTIS CROPS SCIENCE BRASIL LTDA	602

PROD. COM.	EF	CL	CLASS. TOXIC.	REG. NA DU. B. BR.	INGREDIENTE ATIVO	FABRICANTE	
GLASLAN 100 PELETIZADO	GH	H	III	009787-89	TEBUTHIURON	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	094
GLIFOS	CS	H	IV	5198	GLIFOSATO	CHEMINOVA AGRO BRASIL LTDA	633
GLIFOSATO 480 AGRIPEC	CS	H	IV	04095	GLIFOSATO	AGRIPEC QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA	474
GLIFOSATO ALKAGRO	CS	H	III	1268898	GLYPHOSATE	ALKAGRO DO BRASIL LTDA	606
GLIFOSATO DOW AGROSCIENCES	CS	H	IV	05799	GLIFOSATO	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	711
GLIFOSATO FERSOL 480 NA	CS	H	III	001160	GLIFOSATO	FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	667
GLIFOSATO NORTOX	CS	H	IV	03078394	GLYPHOSATE	NORTOX S/A	491
GLIFOSATO NORTOX NA	CS	H	IV	003541-93	GLICINA	NORTOX S/A	492
GLION	CS	H	IV	002394	GLIPHOSATE	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	134
GLION NA	CS	H	IV	000713	GLIFOSATO	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	663
GLIPHOGAN 480	CS	H	III	1697	GLIFOSATE	AGRICUR DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA	550
GLIZ 480 NA	CS	H	IV	3608/95	GLIFOSATO	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	644
GLIZ 480 SAQC	SLC	H	IV	004388	GLYPHOSATE	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	316
GOAL 240 NA	CE	H	III	0363893	OXYFLUORFEN	RH AGRICOLA LTDA	784
GOAL BR	CE	H	II	018386-89	OXYFLUORFEN	RH AGRICOLA LTDA	069
GOLTIX	GDA	H	IV	05000	METAMITRON	BAYER S/A	777
GOTAFIX	SLC	J	IV	4889	NONIL FENOL POLIETILENO GLICOL ETER	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	516
GRAMOCIL	SC	H	I	012484-89	PARAQUAT + DIURON	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	426
GRAMOXONE 200	SLC	H	I	015184-89	PARAQUAT + DICLORETO	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	427
GRANUTOX	GR	A-I	I	015285-89	PHORATE	BASF S/A	046
GRANUTOX 150G	GD	I	II	2098	FORATO	BASF S/A	595
GRASCARB	CE	H	IV	05295	PROPANIL + THIOBENCARB	IHARABRAS S/A INDUSTRIA QUÍMICA	103
GRASLAN 400 PELETIZADO	GR	H	III	020387-89	TEBUTHIURON	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	095
GRASSAID	CE	H	II	008487	PROPANIL	IHARABRAS S/A INDUSTRIA QUÍMICA	104
GRASSAID 540 CE	CE	H	II	00997	PROPANIL	IHARABRAS S/A INDUSTRIA QUÍMICA	466
GUARDSMAN	SE	H	I	05200	DIMETHENAMID-ATRAZINA	BASF S/A	786
GULLIVER	GD	H	III	02401	AZIMSULFURO	DU PONT DO BRASIL S/A	805
GUNNER	CS	H	I	01699	ACIFLUORFEN SAL DE SÓDIO+BENZOAN	BASF S/A	692
HAL MARK 25 CE	CE	I	I	0037-90	ESFENVALERATE	BASF S/A	036
HAMIDOP 600	SLC	A-I	I	035082-88	METHAMIDOPHOS	HOKKO DO BRASIL LTDA	252
HEPTA 50	PS	I	II	1418507458 (3)	HEPTACHLOR	ACTION S/A	545
HERBADOX 500 CE	CE	H	II	012587	PENMETHALIN	BASF S/A	050
HERBANIL 368	CE	H	II	1298688	2,4D EST. BUTILICO + PROPANIL	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	517
HERBAZIN 500 BR	SC	H	III	013785-90	SIMAZINE	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	582
HERBI D 480	SLC	H	I	1358490	2,4 - D SAL DE DMA	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	535
HERBIFLAN	CE	H	II	1918592	TRIFLURALIN	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	518
HERBIMIX 8C	SC	H	III	828789	ATRAZINE + SIMAZINE	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	519
HERBIPAX 500 BR	SC	H	III	1258490	AMETRINE	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	520
HERBIPROPANIN	CE	H	II	1438688	PROPANIL	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	521
HERBIPROPANIN 450 CE	CE	H	I	05599	PROPANIL	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	708
HERBITENSIL	SLC	J	IV	004084-89	NONILFENOL ETOXILADO ALCOOL ISOPROPILICO	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	021
HERBITRIN 500 BR	SC	H	III	2008389	ATRAZINE	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	522
HERBURON 500 BR	SC	H	II	3687	DIURON	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	523
HIGHCROP 680 SC	SC	A-I	IV	000493	ENXOFRE	IHARABRAS S/A INDUSTRIA QUÍMICA	115
HINOSAN 500 CE	CE	F	I	02188591	EDIFENPHOS	BAYER S/A	288
HOEFIX	SLC	J	IV	007389	LAURIL ETER SULF. DE SÓDIO	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	022
HOKKO CUPRA 500	PM	F	IV	02108592	OXICLORETO DE COBRE	HOKKO DO BRASIL LTDA	499
HOKKO CYHEXATIN 500	PM	A	III	013789	CYHEXATIN	HOKKO DO BRASIL LTDA	268
HOKKO HAITEN	SLC	E	III	021587-93	POLIOXETILENO ALQUIL FENOL ETER	HOKKO DO BRASIL LTDA	256
HOKKO KASUMIN	SLC	B-F	III	016487	KASUGAMYCIN	HOKKO DO BRASIL LTDA	263
HOKKO PLANTVAX 750	PM	F	III	014786	OXYCARBOXIN	HOKKO DO BRASIL LTDA	267
HOKKO SUZU 200	PM	F	II	016284-90	FENTIN ACETATE	HOKKO DO BRASIL LTDA	249
HOSTATHION 400 BR	CE	A-I	I	017585-93	TRIAZOPHOS	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	023
IHARAGUEN - S	SLC	E	IV	018886-93	POLI-OXETILENO ALQUILFENOL - ETER	IHARABRAS S/A INDUSTRIA QUÍMICA	101

PRODUTO	EF	CL	CLASSE TOXIC.	REG. FIMA ou IEMA	INGREDIENTE ATIVO	FABRICANTE	
IHAROL	CE	A-I-J	IV	024583-88	OLEO MINERAL	IHARABRAS S/A INDUSTRIA QUIMICA	106
ILOXAN CE	CE	H	III	012786-92	DICLOFOP - METHAYL	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	024
IMAZAPIC	GD	H	III	2298	IMAZAPIC	BASF S/A	596
IMIDAN 500 PM	PM	I	II	021285-00	PHOSNET	CROSS LINK CONSULTORIA E COMERCIO LTDA	428
IMPACT	SC	F	II	000893	FLUTRIAFOL	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	429
INSECTO	PS	I	IV	2597	TERRA DIATOMACEA	CASA BERNARDO LTDA	541
INTREPID 240 SC	SC	I	IV	00699	METHOXYFENNOZIDE	RH AGRICOLA LTDA	669
INVEST	GD	H	II	2698	CYCLOSULFAMURON	BASF S/A	597
ISATALONIL	PM	F	II	020487	CHLOROTHALONIL	SIPCAM AGRO S/A	629
ISATALONIL 500 SC	SC	F	I	020886	CHLOROTHALONIL	SIPCAM AGRO S/A	628
ISCA FORMICIDA ATTA MEX-S NA	GR	I	IV	2758	SULFONAMIDA FLUORADA	UNIBRAS AGROQUIMICA LTDA	501
ISCA FORMICIDA ATTAMEX-S	GR	A-I	IV	02996	SULFLURAMID	UNIBRAS AGROQUIMICA LTDA	311
ISCA FORMICIDA LANDRI	GR	O	III	03896	CHLORPYRIFOS	LANDRIN IND. COM. INSET. LTDA	500
ISCA TAMANDUÁ BANDEIRA	GR	I	IV	003296	SULFLURAMID	ML IND. QUÍMICAS LTDA	280
ISCALURETUTA	GG	S	IV	03201	ACETATOS-TETRADECATRIENILA	ISCA TECNOLOGIAS LTDA	811
ISOURON 400	SC	H	III	001492	ISOURON	BASF S/A	040
JADE	CE	F	IV	3097	PROCHLORAZ	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	567
JOINT OIL	CE	J	IV	002294	OLEO MINERAL	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	091
JUNO	CE	F	III	794	PROPICONAZOLE	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	568
K - OBIOL 25 CE	CE	I	III	011483-94	DELTAMETHRIN	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	035
K - OBIOL 2P	PSE	I	IV	022987-94	DELTAMETHRIN	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	034
KADETT CE	CE	H	I	09495	ACETOCHLOR	MONSANTO DO BRASIL LTDA	338
KARATE 50 CE	CE	I	II	012789-95	LAMBDAHALOTHHRIN	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	430
KARATE ZEON 250 CS	SE	I	III	8799	LAMBDAHALOTHHRIN	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	713
KARATE ZEON 50 CS	CS	I	III	1700	LAMBDAHALOTHHRIN	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	747
KARATHANE CE	CE	A	I	08696	DINOCAP	RH AGRICOLA LTDA	402
KARMEX	GD	H	II	011989	DIURON	GRIFFIN DO BRASIL LTDA	385
KARMEX 500 SC	SC	H	II	003887-89	DIURON	GRIFFIN DO BRASIL LTDA	384
KARMEX 800	PM	H	III	004083-88	DIURON	GRIFFIN DO BRASIL LTDA	383
KATANA	GD	H	IV	00297	FLAZASULFURON	ISHIHARA BRASIL COMERCIAL LTDA	401
KELTANE 450	CE	A	II	010188-94	DICOFOL	RH AGRICOLA LTDA	072
KENDO 50 SC	SC	A	II	004083	FENPYROXIMATE	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	025
KESHET 25 CE	CE	I	I	09201	DELTAMETRINA	AGRICUR DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA	837
KILVAL 300	CE	A-I	II	008783-00	VAMIDATHION	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	180
KLAP	SC	I	I	01897	FIPRONIL	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	652
KLORPAN 480 CE	CE	I	II	07899	CLORPIRIFOS	AGRIPEC QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA	705
KOBUTOL 750	PM	F	III	016484-90	QUINTOZENE	HOKKO DO BRASIL LTDA	253
K-OTEK CE 25	CE	I	III	4700 IBAMA	DELTAMETRINA	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	739
KRISMAT	GD	H	II	07101	TRIFLXYSULFURON SIDIUM + AMETRINA	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	838
KROVAR	GD	H	III	009389	BROMACIL +DIURON	DU PONT DO BRASIL S/A	388
KUMULUS DF	GR	A-F	IV	024185-92	ENXOFRE	BASF S/A	147
LACO.CE	CE	H	I	022587	ALACHLON	MONSANTO DO BRASIL LTDA	330
LAKREE F	CT	I	III	001493-95	CLORPIRIFOS	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	449
LAKREE FOGGING	CT	I	III	04596	CLORPIRIFOS	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	368
LANNATE BR	SLC NA	I	I	12386-88	METHOMYL	DU PONT DO BRASIL S/A	379
LANZAR	CE	J	II	06299	ALQUILETOXILATO DO ÁCIDO FOSFÓRICO	HOKKO DO BRASIL LTDA	702
LARVIN 350 RA	SC	I	II	012387-00	THIODICARB	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	181
LARVIN 800 WG	GD	I	II	04099	THIODICARB	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	658
LASER 100 G	GR	I	III	03399	BENFURACARB	IHARABRAS S/A INDUSTRIA QUIMICA	783
LAZER 400 SC	SC	I	II	03299	BEM FURACARB	IHARABRAS S/A INDUSTRIA QUIMICA	694
LEBAYCID 500	CE	A-I	II	002984-89	FENTHION	BAYER S/A	289
LEBAYCID PÓ	PS	I	III	00228500	FENTHION	BAYER S/A	290
LENTAGRAN 450 CE	CE	H	II	001692	PYRIDATE	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	026
LIBRE	SC	I	IV	05399	TRIFLUMURON	BAYER S/A	773

REG. Nº	CLASS. TOXIC.	REC. Nº DO IBAMA	INGREDIENTE ATIVO	FABRICANTE		
LORSBAN 10 G	GR I	IV	00897	CLORPIRIFOS	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	450
LORSBAN 480 BR	CE H - I	II	022985-98	CHLORPYRIFÓS	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	100
MACHETTE CE	CE H	II	000987	BUTACHLON	MONSANTO DO BRASIL LTDA	331
MADEFOUR 400	PS I	II	1418507458 (4)	HEPTACHLOR	ACTION S/A	546
MAGNATE 500 CE	CE F	I	3498	IMAZALIL	AGRICUR DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA	589
MALATHION 1000 CE	CE I	II	00418789	MALATHION	CHEMINOVA AGRO BRASIL LTDA	779
MALATHION 500 CE	CE I	II	01598789	MALATHION	CHEMINOVA AGRO BRASIL LTDA	778
MALATHION 500 SULTOX	CE I	III	010088	MALATHION	ACTION S/A	126
MANAGE 150	PM F	II	7299	IMIBENCONAZOLE	HOKKO DO BRASIL LTDA	718
MANCOZEB SANACHEM 800 PM	PM F	II	10398	MAMCOZEB	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	645
MANNEJO	CS H	I	6398	2.4D+PICLORAN	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	601
MANZATE 800	PM F	III	006385-89	MANCOZEB	DU PONT DO BRASIL S/A	380
MARSHAL 200 SC	SC A	II	00892	CARBOSULFAN	FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	352
MARSHAL 350 TS	PSE A - I - N	II	005889	CARBOSULFAN	FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	353
MARSHAL 400 SC	SC I - A	II	10399	CARBOSULFAN	FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	791
MARSHAL 50 G	GR I	III	001688	CARBOSULFAN	FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	351
MARSHAL TS	SC I	II	01092	CARBOSULFAN	FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	354
MARZINE 250 TS	PSE I	II	00992	CARBOSULFAN	FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	355
MATCH CE	CE I	IV	09195	LUFENURÓN	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	208
MAXIM XL	SC F	III	9499	FLUDIOXONIL - METALAXYL - M	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	753
MENTOX 600 CE	CE I - A	I	318593	PARATHION METÍLICO	INDÚSTRIA QUÍMICA MENTOX LTDA	532
MEOTHRIN 300	CE A - I	I	01248591	FENPROPATHRIN	SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL	259
MERTIN 400	SC F	I	037882	FERTIN HIDROXIDE	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	370
MESUROL 500 SC	SC I	II	04198	METHIOCARB	BAYER S/A	684
METAFÓS	SLC A - I	I	989	METHAMIDOPHOS	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	524
METAMIDOFOS FERSOL 600	CS A - I	II	04298	METAMIDOFOS	FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	366
METASIP	SC IA	I	12884	METHAMIDOPHOS	SIPCAM AGRO S/A	627
METHOMEX 215 LS	SLC - NA J	II	07895	METROMYL	AGRICUR DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA	482
METIQFAN	PM F	IV	012283	THOPHANATE METHYL	SIPCAM AGRO S/A	626
METOLACHLOR	CE H	III	03501	METOLACHLOR	AGRICUR DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA	809
METRIMEX 500 SC	SC H	III	015581	AMETRYN	SIPCAM AGRO S/A	625
MIDAS BR	GDA F	II	2800	FAMOXADONE + MANCOZEB	DU PONT DO BRASIL S/A	757
MINIC 240 SC	SC I	IV	07798	TEBUFENOZIDE	RH AGRÍCOLA LTDA	403
MIRAGE 450 CE	CE F	III	06501	PROCHLORAZ	AGRICUR DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA	836
MIREX - S MAX	GR I	IV	02897	SULFLURAMID	ATTA KILL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	461
MIREX - S MAX NA	GR I	IV	001080(IBAMA)	SULFLURAMID	ATTA KILL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	462
MIREX-S	GR I-O	IV	002892	SULFLURAMIDA	ATTA KILL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	002
MODDUS	CE H	III	00296	TRINEXAPAC	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	223
MONCEREN PM	PM F	IV	01898	PENCYCURON	BAYER S/A	389
MONIÑEE 400 SC	SC H	II	06197	BISPYRIBAC - SODIUM	IHARABRAS S/A INDÚSTRIA QUÍMICA	480
MONITRAP	P S	III	04297	SERRICORNIN	CASA BERNARDO LTDA	476
MORESTAN 700	PM A	II	000391	QUINOMETHIONATE	BAYER S/A	291
MOSPILAN	PS I	III	10498	ACETAMIPRID	IHARABRAS S/A INDÚSTRIA QUÍMICA	826
MSMA SANACHEM 720 SC	SC H	III	08795	MSMA	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	317
MYCOSHIELD	PM F - B	II	7984	OXITETRACYCLINE	LABORATÓRIOS PFIZER LTDA	575
MYTHOS	SC F	III	09398	PIRIMETHANIL	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	638
NAJA	CE H	II	02001	LACTOFEN	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	800
NALED 860	CE A - I	II	034482-88	NALED	HOKKO DO BRASIL LTDA	248
NEMACUR	GR N	I	015083-88	FENAMIPHOS	BAYER S/A	292
NEORON 500 CE	CE A	III	009285-90	BROMOPROPYLATE	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	209
NETUN 500 SC	SC H	IV	08095	DIURON	GRIFFIN DO BRASIL LTDA	320
NETUN 800 SC	SC H	III	08495	DIURON	GRIFFIN DO BRASIL LTDA	319
NIMBUS	CE ADJ	IV	04997	ÓLEO MINERAL PARAFÍNICO	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	483
NISSHIN	GD H	IV	8097	NICOSULFURON	ISHIHARA BRASIL COMERCIAL LTDA	730

	EF	CL	TOXIC	IB	INGREDIENTE ATIVO	FABRICANTE	
NITROSIL 600 CE	CE	IA	I	10589	DIMETIL TIOFOSFATO DE P-NITROFENILA	INDOL DO BRASIL AGROQUÍMICA LTDA	748
NOCAUTE	CS	I	II	01496	METAMIDOPHOS	BAYER S/A	685
NOMOLT 150	SC	A-I	IV	001393	TEFLUBENZURON	BASF S/A	064
NOT-THRIN 250 CE	CE	I	II	001489	CYPERMETHRIN	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	318
NOVOLATE	CE	H	I	6499	TRIFLURALINA	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	042
NUFOS 480 CE	CE	I	III	100	CLORPIRIFÓS	CHEMINOVA AGRO BRASIL LTDA	725
NUTRIFIX	SAC	E	IV	002895	DODECILBENZENO SULFANATO DE SÓDIO	SAMARITÁ - IND. E COM. LTDA	782
NUTRIXOFRE 800	SC	A-F	IV	014489	ENXOFRE	SAMARITÁ - IND. E COM. LTDA	392
NUVACRON 400	SLC NA	A-I	I	000284-88	MONOCROTOPHOS	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	210
OFUNACK 400 CE	CE	I-A	III	395	PYRIDAPHENTHION	SIPCAM AGRO S/A	608
ÓLEO MINERAL FERSOL	CE	I-J	IV	024487-92	ÓLEO MINERAL	FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	277
ÓLEO VEGETAL NORTOX	CE	I	IV	07697	ÓLEO VEGETAL	NORTOX S/A	659
OLT (VEGET OIL)	CE	I-E	IV	02495	ESTERES DE ÁCIDO GRAXO COM GLICEROL	OXIQUÍMICA IND. COM. LTDA	079
ONCOL 10 G SIPCAM	G	I	III	3499	BENFURACARB	SIPCAM AGRO S/A	716
ONCOL SIPCAM	SC	I	II	3599	BENFURACARB	SIPCAM AGRO S/A	717
ONDUTY	GD	H	III	8298	IMAZAPIC + IMAZAPYR	BASF S/A	719
OPERA	SE	F	II	08601	PYRACLOSTROBIN + EPOXICONAZOLE	BASF S/A	843
OPPA	CE	F	IV	027080	ÓLEO MINERAL	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A	798
OPPA-BR-CE	CE	I	IV	013389	ÓLEO EMULSIONÁVEL	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A	799
OPUS	SC	F	I	01197	EPOXICONAZOLE	BASF S/A	448
ORDRAM 200 GR	GR	H	III	009287-00	MOLINATE	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	431
ORDRAM 720 CE	CE	H	II	003885-00	MOLINATE	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	432
ORILUS 250 CE	CE	F	III	02599	TEBUCONAZOLE	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	655
ORTHENE 750 BR	PM	A-I	III	027883-94	ACEPHATE	HOKKO DO BRASIL LTDA	262
ORTHENE 750 BR PARA SEMENTES	PM	A-I	III	025883-94	ACEPHATE	HOKKO DO BRASIL LTDA	264
ORTHOCLIDE 500	PM	F	III	001988	CAPTAN	HOKKO DO BRASIL LTDA	255
ORTUS 50 SC	SC	A	II	003893	FENPYROXIMATE	HOKKO DO BRASIL LTDA	261
PACLOBUTRAZOL 25%	SC	S	I	Port.180	PACLOBUTAZOL	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	639
PACTO	GD	H	III	07398	CLORASULAM METIL	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	630
PAIRON	SLC	H	III	02997	PICLORAN, SAL TRIETANOLAMINA	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	457
PALISADE	PM	F	III	08798	FLUQUINEONAZOLE	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	636
PANTHER 120 CE	CE	H	I	02499	QUIZALOFOP-P-TEFURIL	UNIROYAL QUÍMICA S/A	660
PARACAP 450 CS	CS	I	III	07401	PARATHION + METHIL	CHEMINOVA AGRO BRASIL LTDA	828
PARATHION 600 CE PIKAPAU	CE	A-I	I	06296	PARATHION METHIL	PRODUTOS QUÍMICOS SÃO VICENTE LTDA	398
PARTNER	SC	A	III	9888	FENBUTATIN OXIDE	SIPCAM AGRO S/A	624
PB - ROPE - L	TA	FE	IV	07500	ACETATO DE (ZZ) 7, II	IHARABRAS S/A INDÚSTRIA QUÍMICA	827
PERFEKTHION	CE	A-I	I	014583	DIMETHOATE	BASF S/A	148
PERFLAN	PM	H	III	02101	TEBUTIURON	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	804
PERFLAN 800 BR	PM	H	III	001794	TEBUTIURON	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	090
PERFORM 240 SC	CS	H	I	03196	HEXAZINONE	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	363
PERMETRINA FERSOL 384 CE	CE	I	I	4897	PERMETRINA	FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	744
PEROPAL 250 PM	PM	A	I	004290	AZOCYCLOTIN	BAYER S/A	293
PERSIST SC	SC	A-F	III	011887-90	MANCOZEB	RH AGRICOLA LTDA	068
PESIST	GD	F	II	3598	CIPROCONAZOLE + OXICLORETO DE COBRE	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	587
PHOSTEX	PF	I	I	00797	FOSFETO DE ALUMINIO	CASA BERNARDO LTDA	399
PI - RIMOR 500 PM	PM	I	II	007388-88	PIRIMICARB	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	433
PILARSATO	CS	H	III	02500	GLIFOSATE	PILARQUIM BR COMERCIAL LTDA	761
PIRÂMIDE	PM	I	III	09301	ACETAMIPRID	IHARABRAS S/A INDÚSTRIA QUÍMICA	830
PIRATE	SC	I-A	III	5898	CHLORFENAPYR	BASF S/A	598
PIREDAN	CE	I	II	016288-94	PERMETHRIN	DU PONT DO BRASIL S/A	381
PIREPHOS CE	CE	I	I	10598	ESFENVARELATE+FENITROTION	SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL	635
PIRITILEN	SPI	I	II	01201	CLORPIRIFÓS	AGRICUR DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA	808
PIVOT	SLC	H	IV	003290	IMAZETHAPYR	BASF S/A	051
PIX	CS	R	IV	002693	CLORETO DE MEPIQUAT	BASF S/A	149

PRONOME	EF.	CL.	CLASSE TOXICOLÓGICA	R.G. MAQUILADORA	INGREDIENTE ATIVO	FABRICANTE	EU
PIX HC	CS	R	III	06400	CLORETO DE MEPIQUAT	BASF S/A	788
PLANTACOL	PM	F	III	2498795	QUINTOZENE	LABORATÓRIOS PFIZER LTDA	576
PLENUM	ME	H	II	05597	FLUROXIPIR MHE + PICLORAN	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	468
POAST	CE	H	II	011287-89	SETHOXYDIN	BASF S/A	150
PODIUM	CE	H	III	003389-96	FENOXA PROP- P- ETHYL	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	027
PODIUM-S	CE	H	II	02397	FENOXAPROP- P- ETHYL +CLETHODIM	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	458
POLARIS	CS	H	IV	05401	GLIFOSATE	MONSANTO DO BRASIL LTDA	815
POLO 500 PM	PM	A - I	I	05995	DIAFENTIURON	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	211
POLYTRIN 400/40 CE	CE	A - I	II	013386-88	CYPERMETHRIN + PROFENOFOS	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	212
POSITRON DUO	PM	F	III	08901	IPROVALICARB + PROPINEB	BAYER S/A	833
POSMIL	SC	H	IV	3697	ATRAZINA	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	525
POUNCE 250 SC	SC	I	IV	06695	PERMETHRIN	FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	357
POUNCE 384 CE	CE	I	II	029683-88	PERMETHRIN	FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	356
PRAMATO	CS	H	I	00396	PARAQUAT + BENTAZONA	AGROLI IND. QUÍMICA LTDA	127
PREMERLIN 600 CE	CE	H	II	005789	TRIFLURALIN	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	130
PREMERLIN NA	CE	H	II	3624/93	TRIFLURALIN	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	735
PREMIER 700 PM	PM	I	IV	006094	IMIDACLOPRID	BAYER S/A	294
PREMIO N.A.	GD	H	II	2609	DIURON / BROMACIL	DU PONT DO BRASIL S/A	723
PREP	CS	R	II	003092	ETHEPHON	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	182
PREVICUR - N	SLC	F	III	025287	PROPANOCARB HYDROCHLORIDE	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	028
PRIMAGRAM GOLD	SC	H	I	0800	S - METOLACLORO + ATRAZINA	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	760
PRIMAIZ 500 SC	SC	H	III	02095	ATRAZINE + METOCÁCHLOR	BAYER S/A	295
PRIMAIZ GOLD	SC	H	I	00700	S - METOLACLORO + ATRAZINA	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	759
PRIMATOP	PM	H	III	027782-88	ATRAZINE + SIMAZINE	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	224
PRIMATOP SC	SC	H	III	015783-88	ATRAZINE +SIMAZINE	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	225
PRIMEPLUS BR	CE	R	IV	000293	FLUMETRALIN	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	226
PRIMESTRA GOLD	SC	H	II	8399	METOLACLORO + ATRAZINA	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	750
PRIMESTRA SC	SC	H	II	007186-88	ATRAZINE + METOLACHLOR	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	227
PRIMÓLEO	SC	H	IV	02308794	ATRAZINE	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	228
PRIORI	SC	F	III	2198	AZOXYSTROBIN	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	548
PRO-GIB	PS	R	IV	03995	ÁCIDO GIBERÉLICO	SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL	690
PROMET 400 CS	SENC	I	III	002994	FURATHIOCARB	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	213
PROPANIL DEFENSA	CE	H	II	005288	PROPANIL	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	131
PROPANIL FERSOL 360 CE	CE	H	II	8588	PROPANIL - CLOROANILIDA	FERSOL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	727
PROPANIL ICI 360 CE	CE	H	II	018886-00	PROPANIL	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	434
PROPANIL SANACHEM CE	CE	H	II	004389	PROPANIL	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	321
PROPANIN 450	CE	H	II	011488	PROPANIL	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	183
PROPANIN CNDA	CE	H	II	008983-88	PROPANIL	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	184
PROPARGITE FERSOL 720 CE	CE	A	II	889	PROPARGITE	FERSOL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	745
PROPOSE	PM	F	IV	01899	OXICLORETO DE COBRE	HOKKO DO BRASIL LTDA	674
PROSCEPT	SC	H	III	5298	IMAZAQUIN+METRIBUZIN	BASF S/A	600
PROSTORE 25 CE	CE	I	III	4098	BIFENTHRIN	FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	593
PROTEGE	PM	I	IV	04295	EXTRATO DE LAGARTA SECA	GERATEC S/A	136
PROVADO	GD	I	IV	08398	IMIDACLOPRID	BAYER S/A	686
PROVADO 200 SC	SC	I	III	06301	IMIDACLOPRID	BAYER S/A	825
PROVENCE 750 WG	GD	H	I	03297	ISOXAFLUTOLE	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	455
PUGIL GRDA	GDA	F	III	09099	CHLOROTHALONIL	SIPCAM AGRO S/A	776
PULSOR 240 SC	SC	F	II	02301	THIFLUZAMIDE	RH AGRICOLA LTDA	810
PYRINEX 480 CE	CE	I	II	09298	CHLORPYRIFOS	AGRICUR DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA	650
QUIMIÓLEO	OE	I/J	IV	04801	ÓLEO VEGETAL	FÊNIX AGRO-PECUJS IND. LTDA	823
RADAR	CS	H	IV	01401	GLIFOSATE	MONSANTO DO BRASIL LTDA	802
RADIANT 100	CE	H	I	04695	FLUMICLOROC-PENTIL	SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL	265
RALZER 350 SC	SC	I - N	I	001789	ENXOFRE	FERSOL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	365
RALZER 50 GR	GR	I - N	I	004488	CARBOFURAN	FERSOL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	364

PRODUTO	EF	CL	CLASSE TOXIC.	REG. IIA ou IBAMA	INGREDIENTE ATIVO	FABRICANTE	
RAMEXANE 850 PM	PM	F	IV	032281	OXICLORETO DE COBRE	SIPCAM AGRO S/A	775
RANGER	GD	H	III	03000	AZAFENIDIN	DU PONT DO BRASIL S/A	774
RAPTOR	GD	H	III	08296	IMAZAMOX	BASF S/A	396
RECONIL	PM	F	IV	015486-88	OXICLORETO DE COBRE	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	164
RECOP	PM	B - F	IV	013087-89	OXICLORETO DE COBRE	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	165
REDSHIELD 750	PM	F	IV	798	ÓXIDO DE COBRE	STOLLER DO BRASIL LTDA	729
REGENT 20 G	GR	I	IV	005694	FIPRONIL	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	185
REGENT 800 WG	GR	I	II	005794	FIPRONIL	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	186
REGLONE	SLC	H	II	017685-88	DIQUAT	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	435
RHODIAURAN 700	PSE	F	III	006787994	THIRAM	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	188
RHODIAURAN SC	SC	F	III	03308294	THIRAM	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	189
RIDOMIL 50 GR	GR	F	IV	002593	METALAXYL	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	235
RIDOMIL GOLD MZ	PM	F	III	9599	METALAXYL-M + MANCOZEB	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	752
RIDOMIL MANCOZEB	PM	F	II	010688	METALAXYL + MANCOZEB	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	236
RIMON 100 CE	CE	I	IV	03900	NOVALURON	AGRICUR DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA	762
RIPCARD 100	CE	I	II	000491	CYPERMETHIN	BASF S/A	044
RIPCARD 100 SC	SC	I	II	5396	CIPERMETRINA	BASF S/A	564
RIPCARD 20 UBV	UBV	I	II	019486-92	CYPERMETHIN	BASF S/A	045
ROBUST	E	H	III	05296	FLUAZIFOP- P-BUTIL+FOMESAFEN	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	436
RODEO	CS	H	IV	00108895	GLIFOSATE	MONSANTO DO BRASIL LTDA	328
RODEO NA	CS	H	IV	003120-94	N - (FOSFONOMETIL) GLICINA - GLIFOSATE	MONSANTO DO BRASIL LTDA	329
RODISAN SE	SC	F	III	020187-89	ZIRAM	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	190
RONILAN	PM	F	III	2598	VINCLOZOLIN	BASF S/A	538
RONSTAR 250 BR	CE	H	II	014084	OXADIAZON	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	192
RONSTAR SC	SC	H	III	016488	OXADIAZON	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	191
ROUNDUP	CS	H	IV	00898793	GLIFOSATE	MONSANTO DO BRASIL LTDA	326
ROUNDUP MULTIAÇÃO	GD	H	IV	07799	SAL DE AMÔNIO DE GLIFOSATE	MONSANTO DO BRASIL LTDA	701
ROUNDUP NA	CS	H	IV	03298-93	GLIFOSATE	MONSANTO DO BRASIL LTDA	327
ROUNDUP TRANSORB	CS	H	III	04299	SAL DE ISÓPROPILAMINA DE GLIFOSATE	MONSANTO DO BRASIL LTDA	671
ROUNDUP WG	GD	H	IV	002094	SAL DE AMÔNIO GLIFOSATO	MONSANTO DO BRASIL LTDA	334
ROUNDUP WG BR	GD	H	IV	06199	SAL DE AMÔNIO DE GLIFOSATE	MONSANTO DO BRASIL LTDA	700
ROVRAL	PM	F	IV	008786-00	IPRODIONE	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	193
ROVRAL SC	SC	F	IV	02208591	IPRODIONE	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	194
RUBIGAN 120 CE	CE	F	II	034382-88	FENARIMOL	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	092
RUFAS 50 SC	SC	A	IV	001894	ACRINATHRIN	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	029
RUMO GDA	GDA	I	II	03500	INDOXACARB	DU PONT DO BRASIL S/A	764
RYVOLT 480 NA	CS	H	IV	002416/96	GLIFOSATE	AGRITEC INDÚSTRIA BRASILEIRA DE HERBICIDA	646
SABRE	EC	I	III	298	CLORPIRIFÓS	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	539
SANMITE	CE	A	I	007334	PYRIDABEN	BASF S/A	151
SANSON 40 SC	SC	H	IV	005194	NICOSULFURON	ISHIHARA BRASIL COMERCIAL LTDA	242
SAPROL	CE	F	II	016186-00	TRIFORINE	BASF S/A	041
SATANIL CE	CE	H	III	014586-88	TRIOBENCARB + PROPANIL	I HARABRAS S/A INDÚSTRIA QUÍMICA	102
SAURUS	PS	I	III	01299	ACETAMIPRID	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	653
SAVEY PM	PM	A	III	000289	HEXYTHIAZOX	DU PONT DO BRASIL S/A	834
SCEPTER	CS	H	IV	008586-91	IMAZAQUIN	BASF S/A	067
SCEPTER 70 DG	DG	H	III	03195	IMAZAQUIN	BASF S/A	066
SCORE	CE	F	I	002894	DIFENOCONAZOLE	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	237
SCORPION	SC	H	IV	00294	FLUMETSULÁN	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	086
SCOUT NA	GD	H	IV	003383-93	N - (FOSFONOMETIL) GLICINA	MONSANTO DO BRASIL LTDA	335
SELECT 240 CE	CE	H	III	004790	CLETHODIM	HOKKO DO BRASIL LTDA	258
SEMEVIN 350 RA	SC	I	III	001388-94	THIOCARB	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	195
SEMPRA	GD	H	III	007594	HALOSULFURON	MONSANTO DO BRASIL LTDA	336
SENCOR 480	SC	H	IV	012885-94	METRIBUZIN	BAYER S/A	296
SERRICORNIN FERSOL	P	S	III	798591	SERRICORNIN	FERSOL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	746

PRODUTO	EF	CL	CLASSE TOXIC.	REG. INA ou IBAMA	INGREDIENTE ATIVO	FABRICANTE	496
SEVIN 480 SC	SC	I	II	009186	CARBARIL	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	496
SEVIN 850 PM	PM	I	II	001588-00	CARBARYL	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	196
SHAVIT 250 CE	CE	F	I	06401	TRIADIMENOL	AGRICUR DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA	831
SHERPA 200	CE	I	II	006582	CYPERMETHRIN	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	197
SHOGUN 100 CE	CE	H	III	002093	PROPAQUIZAFOP	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	229
SHOGUN 240 CE	CE	H	III	001993	PROPAQUIZAFOP	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	230
SIALEX 500	PM	F	II	003994	PROCIMIDONE	SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL	260
SILWET L- 77 Ag	CD	E	II	02696	COPOLIMERO DE POLIETER E SILICONE	WITCO DO BRASIL LTDA	360
SIMANEX 500 SC	SC	H	III	06795	SIMAZINA	AGRICUR DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA	643
SIMETREX	SC	H	III	46081	AMETRYN+SIMAZINE	SIPCAM AGRO S/A	622
SINERGE CE	CE	H	II	06496	CLOMAZONE + AMETRINA	FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	393
SIPAZINA 800 PM	PM	H	III	00586	SIMAZINE	SIPCAM AGRO S/A	623
SIPCATIN 500 SC	SC	A	III	12489	CYHEXATIN	SIPCAM AGRO S/A	621
SIPYRAN 500 SC	SC	H	III	23985	ATRAZINE	SIPCAM AGRO S/A	620
SIRIUS 250 SC	SC	H	IV	00692	PIRAZOSULFORON - ETHYL	IHARABRAS S/A INDÚSTRIA QUÍMICA	116
SMART	GD	H	III	14587	CHLORIMURON ETHYL	MELENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	581
SMASH	SLC	H	I	000190	PARAQUAT+DIQUAT	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	437
SOLARA 500 NA	SC	H	IV	479	SULFENTRAZONE	FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	556
SOLVIREX GR-100	GR	A-I	III	018185-91	DISULFOTON	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	166
SPECTRO	SC	F	III	003094	DIFENOCONAZOLE	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	238
SPIDER 840 GRDA	GD	H	II	05097	DICLOSULAM	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	469
SPINNER	EC	I	IV	10881	ÓLEO MINERAL	SIPCAM AGRO S/A	611
SPORTAK 450 CE	CE	F	I	001391	PROCHLORAZ	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	030
SQUADRON	CE	H	III	04195	PENDIMETALINA + IMAZAQUIN	BASF S/A	037
STAGE	CS	RC	III	02201	MEPIQUAT CHLORIDE	BASF S/A	841
STAM 480	CE	H	II	018286-88	PROPANIL	RH AGRÍCOLA LTDA	074
STAM 800 GD	GD	H	II	3798	PROPANIL	RH AGRÍCOLA LTDA	577
STAMPIR BR	CE	H	IV	00799	PROPANIL + TRICLOPIR	RH AGRÍCOLA LTDA	758
STANDAK 250 FS	SC	I	IV	01099	FIPRONIL	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	691
STANDOUT	CS	H	III	4298	INAZETHAPYR + GLIFOSATO	BASF S/A	599
STAPLE 280 CS	CS	H	III	04897	PYRITHIOPAC SODIUM	IHARABRAS S/A INDÚSTRIA QUÍMICA	467
STARANE 200	CE	H	II	005394	FLUROXIPYR MHE	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	082
STARICE	CE	H	II	02799	FENOXA PROP-P-ETHYL	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	666
STARION	CE	I	III	04400	BIFENTHRIN	CASA BERNARDO LTDA	780
STARION 2 P	OS	I	III	04501	BIFENTHRIN	CASA BERNARDO LTDA	822
STAUZINA 500 SC	SC	H	III	009884-00	ATRAZINE	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	438
STIMO PM	PM	F	III	07800	ZOXAMIDE+MANCOZEB	RH AGRÍCOLA LTDA	794
STIMULATE	CE	RC	II	03601	CITOCININA + ÁCIDO GIBERÉLICO + ÁCIDO INDOL - BUTIRICO	STOLLER DO BRASIL LTDA	840
STORM - ISCA	PEL	S	II	3207021	FLOCUMARINAS	BASF S/A	065
STRON	SLC NA	A - I	I	006389	METHAMIDOPHOS	AGRIPEC QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA	475
SUMICIDIN 200	CE	I	II	012984-89	FENVALERATE	SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL	123
SUMICIDIN 25 UBV	UBV	I	II	021887	FENVALERATE	IHARABRAS S/A INDÚSTRIA QUÍMICA	122
SUMIDAN 150 SC	SC	I	II	598	ESFENVALERATE	SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL	536
SUMIDAN 25 CE	CE	I	I	003390	ESFENVALERATE	SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL	108
SUMIFOG 70	UBV	I	III	004189	FENITROTHION	SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL	113
SUMIGRAN 20	PSE	I	IV	021187	FENITROTHION	SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL	114
SUMIGRAN 500 CE	CE	I	II	013889	FENITROTHION	SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL	111
SUMIGRAN PLUS	CE	I	II	03099	FENITROTION + ESFENVALERATE	SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL	695
SUMILEX 500 PM	PM	F	II	004094	PROCIMIDONE	SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL	118
SUMISOYA	PM	H	III	07195	FLUMIDXAZIN	SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL	128
SUMITHION 500 CE	CE	I	II	005183	FENITROTHION	SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL	117
SUMITHION 500 UBV	UBV	I	II	011688	FENITROTHION	SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL	121
SUPPORT	SC	F	IV	2389	THIOPHANATE METHYL	SIPCAM AGRO S/A	619
SUPRAGID 400 CE	CE	I	II	018986	METHIDATHION	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	214

PRODUTO	EF	CL	CLASSE TOXIC.	REG. MA ou IBA/IA	INGREDIENTE ATIVO	FABRICANTE	
SUPRATHION FERSOL 400 CE	CE	I	I	012588	METHIDATHION	FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	279
SURFLAN 480	SC	H	III	001786-88	ORYZALIN	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	099
SURPASS	CE	H	I	08596	ACETOCLOR	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	452
SUTAZIN 578 +144 SC	SC	H	I	008685-00	BUTYLATE + ATRAZINE	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	439
SWEEPER	GD	H	III	4597	IMAZANOX	BASF S/A	559
SYSTHANE CE	CE	F	I	005594	MYCLOBUTANIL	RH AGRICOLA LTDA	071
SYSTHANE PM	PM	F	III	006594	MYGLOBUTANIL	RH AGRICOLA LTDA	076
TACKLE 170	SLC	H	I	015387	ACIFLUORFEN SODIUM	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	198
TALCORD 250 CE	CE	I	II	006886-88	PERMETHRIN	BASF S/A	038
TALCORD 250 EC	CE	I	III	6396	PERMETRINA	BASF S/A	566
TALSTAR 100 CE	CE	A - I	II	015788	BIFENTHRIN	FMC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	358
TAMARON BR	CS	A - I	II	004983-93	METHAMIDOPHOS	BAYER S/A	297
TANGER 500	SC	A	III	04999	OXIDO DE FENBUTATINA	DU PONT DO BRASIL S/A	706
TARGA 50 CE	CE	H	I	03897	QUIZALOFOP - P-ETHYL	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	463
TATTOO C	SC	F	I	07497	PROPAMOCARB HYDROCHLORIDE + CHLOROTHALONIL	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	849
TEBUTHIURON + DIURON SAN 700	PM	H	III	02196	TEBUTHIURON + DIURON	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	362
TEBUTHIURON SANACHEM 500 SC	SC	H	III	04595	TEBUTHIURON	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	324
TEGTO 100	PSE	F	IV	008386-00	TRIABENDAZOLE	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	372
TECTO 600	PM	F	IV	009984	TRIABENDAZOLE	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	373
TEDION 80	CE	A	III	009486	TETRADIFON	HOKKO DO BRASIL LTDA	247
TEGRAM	SC	F	II	05197	THIRAM + TRIABENDAZOLE	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	464
TEMIK 150	GR	A - I - N	I	001488	ALDICARB	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	199
TENTO 867 CS	CS	H	I	01795	2,4-D	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	322
THIAMETHOXAM	GD	I	I	Port.98	THIAMETHOXAM	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	588
THIOBEL 500	PS	I - F	III	013986	CARTAP	HOKKO DO BRASIL LTDA	257
THIONEX 350 CE	CE	I	I	07797	ENDOSUFAN	AGRICUR DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA	634
THIOVT SANDOZ	PM	F - A	IV	019485-93	ENXOFRE ELEMENTAR	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	167
THIRAM 480 TS	SC	F	IV	005994	THIRAM	UNIROYAL QUIMICA S/A	632
TIFON 250 SC	SC	I	III	009189	PERMETHRIN	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	494
TIGER 100 CE	CE	I	I	5498	PYRIPROXYFEN	SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA	585
TILT	CE	F	III	030583-95	PROPICONAZOLE	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	239
TIOFANATO SANACHEM 500 SC	SC	F	IV	003888	TRIOFANATE METHYL	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	323
TIOFANIL	PM	F	II	37283	THIOFANATE METHYL + CHLOROTALONIL	SIPCAM AGRO S/A	607
TIOMET 400 CE	CE	I - A	I	44680	DIMETHOATE	SIPCAM AGRO S/A	618
TMB (TUBO MATA BICUDO)	I	I - S	III	02596	GRANDLURE + MALATHION	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	391
TOKUTHION 500 CE	CE	I - A	II	5596	PROTHIOFOS	BAYER S/A	570
TOPEZE SC	SC	H	III	009785-89	SIMAZINE + AMETRYNE	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	231
TOPGAN	CE	H	IV	4497	IMAZAQUIM	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	528
TOPGAN GRDA	GD	H	III	9999	IMAZAQUIM	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	731
TOPSIN 500 TS	CS	F	IV	05300	THIOFANATE METHIL	IHARABRAS S/A INDUSTRIA QUIMICA	789
TORDON 2,4 D 84/240	SLC	H	I	003587-89	PICLORAN + 2,4D	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	083
TORQUE 500 SC	SC	A	III	030883-00	FENBUTATINOXIDE	BASF S/A	057
TOTRIL	CE	H	I	022083-00	IOXINIL	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	200
TOUCHDOWN FLORESTAL	CS	H	IV	000710-93	SULFOSATE TÉCNICO (57%)	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	440
TRACER	SC	I	III	7798	SPIINOSAD	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	670
TREBON 100 SC	SC	I	IV	2998	ETOPENPROX	SIPCAM AGRO S/A	610
TREBON 300 CE	CE	I	III	695	ETOPENPROX	SIPCAM AGRO S/A	609
TREFLAN	CE	H	II	013885-89	TRIFLURALIN	OXIQUÍMICA IND. COM. LTDA	080
TRI - SCEPT	CE	H	II	4896	TRIFLURALINA + IMAZAQUIN	BASF S/A	565
TRIAMEX 500 SC	SC	H	III	005087-89	ATRAZINE + SIMAZINE	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	201
TRICOFOL	CE	I	I	3597	DICOFOL	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	527
TRIFLURALINA ATANOR 445 CE	CE	H	II	05595	TRIFLURALINA	ATANOR DO BRASIL LTDA	446
TRIFLURALINA DEFENSA	CE	H	III	00018893	TRIFLURALINA	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	129

TRIFLURALINA NORTOX	CE	H	II	02439591	TRIFLURALINA	NORTOX S/A	493
TRIFLURALINA NORTOX GOLD	CE	H	II	06698	TRIFLURALIN	NORTOX S/A	658
TRIFMINE 300 PM	PM	F	IV	002993	TRIFLUMIZOLE	IHARABRAS S/A INDUSTRIA QUIMICA	112
TRIFURALINA SANACHEM CE	CE	H	II	010689	TRIFLURALIN	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	314
TRIGARD 750	PM	I	IV	013289	CYROMAZINE	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	215
TRIODAN CE	CE	A-1	II	010487-93	ENDOSULFAN	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	031
TRIODAN UBV	UBV	A-1	III	025487-93	ENDOSULFAN	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	032
TRIOMAX	E	J	III	05497	ÓLEO MINERAL	UNION AGRO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	765
TRIONA	CE	I-J	IV	019087-92	ÓLEO MINERAL	BASF S/A	039
TRITAC	EC	H	III	010989	TRIFLURALIN	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	664
TROP	CS	H	IV	3497	GLIFOSATO	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	526
TROP NA	CS	H	IV	5513/01	GLIFOSATO	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	848
TROPAZIN	SC	H	II	689	GLYPHOSATE + SIMAZINE	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	583
TROPURON	SC	H	III	10389	DIURON+GLYPHOSATE	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	584
TRUCO 108	CE	H	I	9899	QUIZALOFOP-P-ETIL	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	734
TRUCO 18	CE	H	I	9799	QUIZALOFOP-P-ETIL	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	733
TUIT NA	GD	I	II	2445/96	FIPRONIL	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	720
TURBO	CE	I	II	09395	BETACYFLUTRIN	BAYER S/A	309
TUVAL	CS	IC	IV	07399	CLORETO DE CLOMEQUAT	MICROQUÍMICA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA	698
U - 46 D FLUID 2,4D	SLC	H	I	041181-89	2,4D SAL DIMETILAMINA	BASF S/A	152
URUTU AG	GR	I	III	003796	CHORORPYRIFOS	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	478
URUTU N.A	GR	I	III	001692 (IBAMA)	CHORORPYRIFOS	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	479
VALIENT	SC	I	IV	01999	METHOXYFENOZIDE	BAYER S/A	687
VALON 384 CE	CE	I	II	001589	PERMETHRIN	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	325
VANOX 500 SC	SC	F	I	008788	CHLOROTHALONIL	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	441
VANOX 750 PM	PM	F	II	009688	CHLOROTHALONIL	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	442
VELPAR K GRDA	GD	H	III	004190	HEXAZINONE + DIURON	DU PONT DO BRASIL S/A	382
VENTUROL	PM	F	II	018688-00	DODINE	BASF S/A	053
VERDADERO 20 GR	GR	I - F	IV	03300	THIAMETHOXAM + CYPROCONAZOLE	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	768
VERDICT - R	CE	H	II	007194	HALOXIFOP - R , ESTER METÍLICO	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	067
VERTIMEC - 18 CE	CE	A-1	I	006188	ABAMECTIN	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	371
VEXTER	CE	IA	II	398	CLORPIRIFÓS	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	540
VEZIR	CS	H	IV	6697	IMAZETHAPYR	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	529
VEZIR GRDA	GD	H	III	10099	IMAZETAPIR	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A	732
VINCIT 2,5 DS	PSE	F	IV	001495	FLUTRIAFOL	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	443
VISOR 240 CE	CE	H	II	2498	THIAZOPYR	RH AGRICOLA LTDA	578
VITAVAX - TRIRAM 200 SC	SC	F	IV	001193	CARBOXIN + THIRAN	UNIROYAL QUÍMICA S/A	404
VITAVAX - TRIRAM PM	PM	F	III	024281-93	CARBOXIN + THIRAN	UNIROYAL QUÍMICA S/A	405
VOLCANE	CS	H	II	4798	MSMA	CROSS LINK CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA	579
VOLT	CS	H	I	02399	ACIFLUORFEN SAL DE SÓDIO+BENZATON	BASF S/A	693
WHIPS	CE	H	II	06096	FENOXAPROP- P- ETHYL	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA	390
WINNER	CS	I	III	5997	IMIDACLOPRID	BAYER S/A	571
XENTARI	GD	I	II	00599	BACILLUS THURINGIENSIS	SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA	651
ZAPP	CS	H	IV	00495	SULFOSATE	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	444
ZAPP Qi	CS	H	IV	04201	GRIFOSATE POTÁSSICO	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	845
ZETA 900	CE	H	I	05096	DIMETHENAMID	BASF S/A	361
ZORIAL	PM	H	III	004886-88	NORFLURAZON	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	153

ANEXO 01 - Produtos Cadastrados no Ano de 2002 até 13/05/02

PRODUTO	E.F	CL	CLASSE TOXICOLÓGICA	REG. FIA OU REACIA	INGREDIENTE ATIVO	FABRICANTE	Nº FLS 7 DE NOTARIAL
KADETT	CE	H	II	010801	Acetochlor	Monsanto do Brasil Ltda	850
ALACLOR+ATRAZINA SC NORTOX	SC	H	I	011601	Alachlor+Atrazine	Nortox S.A	851
EQUIP PLUS	GD	H	III	011401	Foramsulfurom+Iodosulfuron-Methyl-Sodium	Aventis Cropscience Brasil Ltda	852
NOVAPIR	CE	I	II	01501	Betacyflutrin	Chemnova Agro Brasil Ltda	853
TERRACLOR 750 PM	PM	F	III	008087	Quintozene	Uniroyal Chemical	854
STRATEGO 250 EC	CE	F	II	00302	Trifloxistrobin+Propiconazolf	Bayer S.A	855
CLORIMURON MASTER NORTOX	GRDA	H	IV	00902	Chlorimuron Ethyl	Nortox S.A	856
IMAZETAPIR PLUS NORTOX	CS	H	I	01002	Imazethapyr	Nortox S.A	857
TRAC 50 SC	SC	H	III	00602	Atrazina	Atanor do Brasil Ltda	858



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 4.074, DE 4 DE JANEIRO DE 2002.

Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989,

DECRETA:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - aditivo - substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

II - adjuvante - produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;

III - agente biológico de controle - o organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;

IV - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

V - centro ou central de recolhimento - estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais fabricantes e registrantes, ou conjuntamente com comerciantes, destinado ao recebimento e armazenamento provisório de embalagens vazias de agrotóxicos e afins dos estabelecimentos comerciais, dos postos de recebimento ou diretamente dos usuários;

VI - comercialização - operação de compra, venda ou permuta dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

VII - componentes - princípios ativos, produtos técnicos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;

VIII - controle - verificação do cumprimento dos dispositivos legais e requisitos técnicos relativos a agrotóxicos, seus componentes e afins;

IX - embalagem - invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter os agrotóxicos, seus componentes e afins;

X - Equipamento de Proteção Individual (EPI) - todo vestuário, material ou equipamento destinado a proteger pessoa envolvida na produção, manipulação e uso de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XI - exportação - ato de saída de agrotóxicos, seus componentes e afins, do País para o exterior;

XII - fabricante - pessoa física ou jurídica habilitada a produzir componentes;

XIII - fiscalização - ação direta dos órgãos competentes, com poder de polícia, na verificação do cumprimento da legislação específica;

XIV - formulador - pessoa física ou jurídica habilitada a produzir agrotóxicos e afins;

XV - importação - ato de entrada de agrotóxicos, seus componentes e afins, no País;

XVI - impureza - substância diferente do ingrediente ativo derivada do seu processo de produção;

XVII - ingrediente ativo ou princípio ativo - agente químico, físico ou biológico que confere eficácia aos agrotóxicos e afins;

XVIII - ingrediente inerte ou outro ingrediente - substância ou produto não ativo em relação à eficácia dos agrotóxicos e afins, usado apenas como veículo, diluente ou para conferir características próprias às formulações;

XIX - inspeção - acompanhamento, por técnicos especializados, das fases de produção, transporte, armazenamento, manipulação, comercialização, utilização, importação, exportação e destino final dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de seus resíduos e embalagens;

XX - intervalo de reentrada - intervalo de tempo entre a aplicação de agrotóxicos ou afins e a entrada de pessoas na área tratada sem a necessidade de uso de EPI;

XXI - intervalo de segurança ou período de carência, na aplicação de agrotóxicos ou afins:

a) antes da colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a colheita;

b) pós-colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a comercialização do produto tratado;

c) em pastagens: intervalo de tempo entre a última aplicação e o consumo do pasto;

d) em ambientes hídricos: intervalo de tempo entre a última aplicação e o reinício das atividades de irrigação, dessedentação de animais, balneabilidade, consumo de alimentos provenientes do local e captação para abastecimento público; e

e) em relação a culturas subsequentes: intervalo de tempo transcorrido entre a última aplicação e o plantio consecutivo de outra cultura.

XXII - Limite Máximo de Resíduo (LMR) - quantidade máxima de resíduo de agrotóxico ou afim oficialmente aceita no alimento, em decorrência da aplicação adequada numa fase específica, desde sua produção até o consumo, expressa em partes (em peso) do agrotóxico, afim ou seus resíduos por milhão de partes de alimento (em peso) (ppm ou mg/kg);

XXIII - manipulador - pessoa física ou jurídica habilitada e autorizada a fracionar e reembalar agrotóxicos e afins, com o objetivo específico de comercialização;

XXIV - matéria-prima - substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo, ou de um produto que o contenha, por processo químico, físico ou biológico;

XXV - mistura em tanque - associação de agrotóxicos e afins no tanque do equipamento aplicador, imediatamente antes da aplicação;

XXVI - novo produto - produto técnico, pré-mistura ou produto formulado contendo ingrediente ativo ainda não registrado no Brasil;

XXVII - país de origem - país em que o agrotóxico, componente ou afim é produzido;

XXVIII - país de procedência - país exportador do agrotóxico, componente ou afim para o Brasil;

XXIX - pesquisa e experimentação - procedimentos técnico-científicos efetuados visando gerar informações e conhecimentos a respeito da aplicabilidade de agrotóxicos, seus componentes e afins, da sua eficiência e dos seus efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

XXX - posto de recebimento - estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais estabelecimentos comerciais ou conjuntamente com os fabricantes, destinado a receber e armazenar provisoriamente embalagens vazias de agrotóxicos e afins devolvidas pelos usuários;

XXXI - pré-mistura - produto obtido a partir de produto técnico, por intermédio de processos químicos, físicos ou biológicos, destinado exclusivamente à preparação de produtos formulados;

XXXII - prestador de serviço - pessoa física ou jurídica habilitada a executar trabalho de aplicação de agrotóxicos e afins;

XXXIII - produção - processo de natureza química, física ou biológica para obtenção de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XXXIV - produto de degradação - substância ou produto resultante de processos de degradação, de um agrotóxico, componente ou afim;

XXXV - produto formulado - agrotóxico ou afim obtido a partir de produto técnico ou de, pré-mistura, por intermédio de processo físico, ou diretamente de matérias-primas por meio de processos físicos, químicos ou biológicos;

XXXVI - produto formulado equivalente - produto que, se comparado com outro produto formulado já registrado, possui a mesma indicação de uso, produtos técnicos equivalentes entre si, a mesma composição qualitativa e cuja variação quantitativa de seus componentes não o leve a expressar diferença no perfil toxicológico e ecotoxicológico frente ao do produto em referência;

XXXVII - produto técnico - produto obtido diretamente de matérias-primas por processo químico, físico ou biológico, destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja

composição contenha teor definido de ingrediente ativo e impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros;

XXXVIII - produto técnico equivalente - produto que tem o mesmo ingrediente ativo de outro produto técnico já registrado, cujo teor, bem como o conteúdo de impurezas presentes, não variem a ponto de alterar seu perfil toxicológico e ecotoxicológico;

XXXIX - receita ou receituário: prescrição e orientação técnica para utilização de agrotóxico ou afim, por profissional legalmente habilitado;

XL - registrante de produto - pessoa física ou jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de um agrotóxico, componente ou afim;

XLI - registro de empresa e de prestador de serviços - ato dos órgãos competentes estaduais, municipais e do Distrito Federal que autoriza o funcionamento de um estabelecimento produtor, formulador, importador, exportador, manipulador ou comercializador, ou a prestação de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins;

XLII - registro de produto - ato privativo de órgão federal competente, que atribui o direito de produzir, comercializar, exportar, importar, manipular ou utilizar um agrotóxico, componente ou afim;

XLIII - Registro Especial Temporário - RET - ato privativo de órgão federal competente, destinado a atribuir o direito de utilizar um agrotóxico, componente ou afim para finalidades específicas em pesquisa e experimentação, por tempo determinado, podendo conferir o direito de importar ou produzir a quantidade necessária à pesquisa e experimentação;

XLIV - resíduo - substância ou mistura de substâncias remanescente ou existente em alimentos ou no meio ambiente decorrente do uso ou da presença de agrotóxicos e afins, inclusive, quaisquer derivados específicos, tais como produtos de conversão e de degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, consideradas toxicológica e ambientalmente importantes;

XLV - titular de registro - pessoa física ou jurídica que detém os direitos e as obrigações conferidas pelo registro de um agrotóxico, componente ou afim; e

XLVI - Venda aplicada - operação de comercialização vinculada à prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos e afins, indicadas em rótulo e bula.

Capítulo II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas áreas de competências:

I - estabelecer as diretrizes e exigências relativas a dados e informações a serem apresentados pelo requerente para registro e reavaliação de registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - estabelecer diretrizes e exigências objetivando minimizar os riscos apresentados por agrotóxicos, seus componentes e afins;

III - estabelecer o limite máximo de resíduos e o intervalo de segurança dos agrotóxicos e afins;

IV - estabelecer os parâmetros para rótulos e bulas de agrotóxicos e afins;

V - estabelecer metodologias oficiais de amostragem e de análise para determinação de resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem vegetal, animal, na água e no solo;

VI - promover a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados ou quando o País for alertado nesse sentido, por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos;

VII - avaliar pedidos de cancelamento ou de impugnação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins;

VIII - autorizar o fracionamento e a reembalagem dos agrotóxicos e afins;

IX - controlar, fiscalizar e inspecionar a produção, a importação e a exportação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como os respectivos estabelecimentos;

X - controlar a qualidade dos agrotóxicos, seus componentes e afins frente às características do produto registrado;

XI - desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento sobre o uso correto e eficaz dos agrotóxicos e afins;

XII - prestar apoio às Unidades da Federação nas ações de controle e fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

XIII - indicar e manter representantes no Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos de que trata o art. 95;

XIV - manter o Sistema de Informações sobre Agrotóxicos – SIA, referido no art. 94; e

XV - publicar no Diário Oficial da União o resumo dos pedidos e das concessões de registro.

Art. 3º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde, no âmbito de suas respectivas áreas de competência monitorar os resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem vegetal.

Art. 4º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente registrar os componentes caracterizados como matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos, de acordo com diretrizes e exigências dos órgãos federais da agricultura, da saúde e do meio ambiente.

Art. 5º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - avaliar a eficiência agrônômica dos agrotóxicos e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens; e

II - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente.

Art. 6º Cabe ao Ministério da Saúde:

I - avaliar e classificar toxicologicamente os agrotóxicos, seus componentes, e afins;

II - avaliar os agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública, quanto à eficiência do produto;

III - realizar avaliação toxicológica preliminar dos agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins, destinados à pesquisa e à experimentação;

IV - estabelecer intervalo de reentrada em ambiente tratado com agrotóxicos e afins;

V - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura e do Meio Ambiente; e

VI - monitorar os resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem animal.

Art. 7º Cabe ao Ministério do Meio Ambiente:

I - avaliar os agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, quanto à eficiência do produto;

II - realizar a avaliação ambiental, dos agrotóxicos, seus componentes e afins, estabelecendo suas classificações quanto ao potencial de periculosidade ambiental;

III - realizar a avaliação ambiental preliminar de agrotóxicos, produto técnico, pré-mistura e afins destinados à pesquisa e à experimentação; e

IV - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos e pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde.

Capítulo III

DOS REGISTROS

Seção I

Do Registro do Produto

Art. 8º Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser produzidos, manipulados, importados, exportados, comercializados e utilizados no território nacional se previamente registrados no órgão federal competente, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.

Parágrafo único. Os certificados de registro serão expedidos pelos órgãos federais competentes, contendo no mínimo o previsto no Anexo I.

Art. 9º Os requerentes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, aos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, as inovações concernentes aos dados apresentados para registro e reavaliação de registro dos seus produtos.

Art. 10. Para obter o registro ou a reavaliação de registro de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins, o interessado deve apresentar, em prazo não superior a cinco dias úteis, a contar da data da primeira protocolização do pedido, a cada um dos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, requerimento em duas vias, conforme Anexo II, acompanhado dos respectivos relatórios e de dados e informações exigidos, por aqueles órgãos, em normas complementares.

§ 1º Ao receber o pedido de registro ou de reavaliação de registro, os órgãos responsáveis atestarão, em uma das vias do requerimento, a data de recebimento do pleito com a indicação do respectivo número de protocolo.

§ 2º O registro de produto equivalente será realizado com observância dos critérios de equivalência da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO, sem prejuízo do atendimento a normas complementares estabelecidas pelos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.

§ 3º O requerente de registro de produto equivalente deverá fornecer os dados e documentos exigidos no Anexo II, itens 1 a 11, 15, 16 e, quando se tratar de produto formulado, 17.

§ 4º Para o registro de produtos formulados importados, será exigido o registro do produto técnico.

Art. 11. O registro, bem como o RET de produtos e agentes de processos biológicos geneticamente modificados que se caracterizem como agrotóxicos e afins, será realizado de acordo com critérios e exigências estabelecidos na legislação específica.

Art. 12. Os produtos de baixa toxicidade e periculosidade terão a tramitação de seus processos priorizada, desde que aprovado pelos órgãos federais competentes o pedido de prioridade, devidamente justificado, feito pelos requerentes do registro.

Parágrafo único. Os órgãos federais competentes definirão em normas complementares os critérios para aplicabilidade do disposto no caput deste artigo.

Art. 13. Os agrotóxicos, seus componentes e afins que apresentarem indícios de redução de sua eficiência agrônômica, alteração dos riscos à saúde humana ou ao meio ambiente poderão ser reavaliados a qualquer tempo e ter seus registros mantidos, alterados, suspensos ou cancelados.

Art. 14. O órgão registrante do agrotóxico, componente ou afim deverá publicar no Diário Oficial da União, no prazo de até trinta dias da data do protocolo do pedido e da data da concessão ou indeferimento do registro, resumo contendo:

I - do pedido:

- a) nome do requerente;
- b) marca comercial do produto;
- c) nome químico e comum do ingrediente ativo;
- d) nome científico, no caso de agente biológico;
- e) motivo da solicitação; e
- f) indicação de uso pretendido.

II - da concessão ou indeferimento do registro:

- a) nome do requerente ou titular;
- b) marca comercial do produto;
- c) resultado do pedido e se indeferido, o motivo;

- d) fabricante(s) e formulador(es);
- e) nome químico e comum do ingrediente ativo;
- f) nome científico, no caso de agente biológico;
- g) indicação de uso aprovada;
- h) classificação toxicológica; e
- i) classificação do potencial de periculosidade ambiental.

Art. 15. Os órgãos federais competentes deverão realizar a avaliação técnico-científica, para fins de registro ou reavaliação de registro, no prazo de até cento e vinte dias, contados a partir da data do respectivo protocolo.

§ 1º A contagem do prazo será suspensa caso qualquer dos órgãos avaliadores solicite por escrito e fundamentadamente, documentos ou informações adicionais, reiniciando a partir do atendimento da exigência, acrescidos trinta dias.

§ 2º A falta de atendimento a pedidos complementares no prazo de trinta dias implicará o arquivamento do processo e indeferimento do pleito pelo órgão encarregado do registro, salvo se apresentada, formalmente, justificativa técnica considerada procedente pelo órgão solicitante, que poderá conceder prazo adicional, seguido, obrigatoriamente, de comunicação aos demais órgãos para as providências cabíveis.

§ 3º Quando qualquer órgão estabelecer restrição ao pleito do registrante deverá comunicar aos demais órgãos federais envolvidos.

§ 4º O órgão federal encarregado do registro disporá de até trinta dias, contados da disponibilização dos resultados das avaliações dos órgãos federais envolvidos, para conceder ou indeferir a solicitação do requerente.

Art. 16. Para fins de registro, os produtos destinados exclusivamente à exportação ficam dispensados da apresentação dos estudos relativos à eficiência agrônômica, à determinação de resíduos em produtos vegetais e outros que poderão ser estabelecidos em normas complementares pelos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.

Art. 17. O órgão federal registrante expedirá, no prazo de sessenta dias da entrega do pedido, certificado de registro para exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins já registrados com nome comercial diferente daquele com o qual será exportado, mediante a apresentação, pelo interessado, ao órgão registrante, de cópia do certificado de registro e de requerimento contendo as seguintes informações:

- I - destino final do produto; e
- II - marca comercial no país de destino.

Parágrafo único. Concomitantemente à expedição do certificado, o órgão federal registrante comunicará o fato aos demais órgãos federais envolvidos, responsáveis pelos setores de agricultura, saúde ou meio ambiente, atendendo os acordos e convênios dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 18. O registro de agrotóxicos, seus componentes e afins para uso em emergências quarentenárias, fitossanitárias, sanitárias e ambientais será concedido por prazo previamente determinado, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.

Art. 19. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá aos órgãos federais de agricultura, saúde e meio ambiente, avaliar imediatamente os problemas e as informações apresentadas.

Parágrafo único. O órgão federal registrante, ao adotar as medidas necessárias ao atendimento das exigências decorrentes da avaliação, poderá:

- I - manter o registro sem alterações;
- II - manter o registro, mediante a necessária adequação;
- III - propor a mudança da formulação, dose ou método de aplicação;
- IV - restringir a comercialização;
- V - proibir, suspender ou restringir a produção ou importação;
- VI - proibir, suspender ou restringir o uso; e
- VII - cancelar ou suspender o registro.

Art. 20. O registro de novo produto agrotóxico, seus componentes e afins somente será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for, comprovadamente, igual ou menor do que a daqueles já registrados para o mesmo fim.

Parágrafo único. Os critérios de avaliação serão estabelecidos em instruções normativas complementares dos órgãos competentes, considerando prioritariamente os seguintes parâmetros:

- I - toxicidade;
- II - presença de problemas toxicológicos especiais, tais como: neurotoxicidade, fetotoxicidade, ação hormonal e comportamental e ação reprodutiva;
- III - persistência no ambiente;
- IV - bioacumulação;
- V - forma de apresentação; e
- VI - método de aplicação.

Art. 21. O requerente ou titular de registro deve apresentar, quando solicitado, amostra e padrões analíticos considerados necessários pelos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.

Art. 22. Será cancelado o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins sempre que constatada modificação não autorizada pelos órgãos federais dos setores de agricultura, saúde e meio ambiente em fórmula, dose, condições de fabricação, indicação de aplicação e especificações enunciadas em rótulo e bula, ou outras modificações em desacordo com o registro concedido.

§ 1º As alterações de marca comercial, razão social e as transferências de titularidade de registro poderão ser processadas pelo órgão federal registrante, a pedido do interessado, com imediata comunicação aos demais órgãos envolvidos.

§ 2º As alterações de natureza técnica deverão ser requeridas ao órgão federal registrante, observado o seguinte:

I - serão avaliados pelos órgãos federais dos setores de agricultura, saúde e meio ambiente os pedidos de alteração de componentes, processo produtivo, fabricante e formulador, estabelecimento de doses superiores às registradas, aumento da frequência de aplicação, inclusão de cultura, alteração de modalidade de emprego, indicação de mistura em tanque e redução de intervalo de segurança; e

II - serão avaliados pelo órgão federal registrante, que dará conhecimento de sua decisão aos demais órgãos federais envolvidos, os pedidos de inclusão e exclusão de alvos biológicos, redução de doses e exclusão de culturas.

§ 3º Os órgãos federais envolvidos terão o prazo de cento e vinte dias, contados a partir da data de recebimento do pedido de alteração, para autorizar ou indeferir o pleito.

§ 4º Toda autorização de alteração de dados de registro passará a ter efeito a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, realizada pelo órgão federal registrante.

§ 5º Por decorrência de alterações procedidas na forma deste artigo, o titular do registro fica obrigado a proceder às alterações nos rótulos e nas bulas.

§ 6º Restrições de uso decorrentes de determinações estaduais e municipais, independem de manifestação dos órgãos federais envolvidos, devendo a eles ser imediatamente comunicadas, pelo titular do registro do agrotóxico, seus componentes e afins.

Seção II

Do Registro de Produtos Destinados à Pesquisa e à Experimentação

Art. 23. Os produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins destinados à pesquisa e à experimentação devem possuir RET.

§ 1º Para obter o RET, o requerente deverá apresentar, aos órgãos federais competentes, requerimento e respectivos relatórios, em duas vias, conforme Anexo III, bem como dados e informações exigidos em normas complementares.

§ 2º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa, poderão realizar experimentação e pesquisa e fornecer laudos no campo da agronomia e da toxicologia e relacionados com resíduos, química e meio ambiente.

§ 3º As avaliações toxicológica e ambiental preliminares serão fornecidas pelos órgãos competentes no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de recebimento da documentação.

§ 4º O órgão federal registrante terá o prazo de quinze dias, contados a partir da data de recebimento do resultado das avaliações realizadas pelos demais órgãos, para conceder ou indeferir o RET.

Art. 24. A pesquisa e a experimentação de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins deverão ser mantidas sob controle e responsabilidade do requerente, que responderá por quaisquer danos causados à agricultura, ao meio ambiente e à saúde humana.

§ 1º Os produtos agrícolas e os restos de cultura, provenientes das áreas tratadas com agrotóxicos e afins em pesquisa e experimentação, não poderão ser utilizados para alimentação humana ou animal.

§ 2º Deverá ser dada destinação e tratamento adequado às embalagens, aos restos de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins, aos produtos agrícolas e aos restos de culturas, de forma a garantir menor emissão de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos no meio ambiente.

§ 3º O desenvolvimento das atividades de pesquisa e experimentação deverá estar de acordo com as normas de proteção individual e coletiva, conforme legislação vigente.

Art. 25. Produtos sem especificações de ingrediente ativo somente poderão ser utilizados em pesquisa e experimentação em laboratórios, casas de vegetação, estufas ou estações experimentais credenciadas.

Art. 26. Os produtos destinados à pesquisa e experimentação no Brasil serão considerados de Classe Toxicológica e Ambiental mais restritiva, no que se refere aos cuidados de manipulação e aplicação.

Art. 27. O órgão federal competente pela concessão do RET, para experimentação de agrotóxico ou afim, em campo, deverá publicar resumos do pedido e da concessão ou indeferimento no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias.

Art. 28. O requerente deverá apresentar relatório de execução da pesquisa, quando solicitado, de acordo com instruções complementares estabelecidas pelos órgãos federais dos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.

Seção III

Do Registro de Componentes

Art. 29. Os componentes caracterizados como matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos só poderão ser empregados em processos de fabricação de produtos técnicos agrotóxicos e afins se registrados e inscritos no Sistema de Informações de Componentes - SIC e atendidas as diretrizes e exigências estabelecidas pelos órgãos federais responsáveis pelos setores da agricultura, saúde e meio ambiente.

§ 1º O SIC será instituído sob a forma de banco de dados.

§ 2º Para fins de registro dos componentes e inscrição no SIC, a empresa produtora, importadora ou usuária deverá encaminhar requerimento, em duas vias, em prazo não superior a cinco dias, a cada um dos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, conforme Anexo IV.

§ 3º A empresa poderá solicitar, em requerimento único, o registro das matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos sobre os quais tenha interesse.

§ 4º As matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos já inscritos no SIC não dispõem exigência de registro por parte de outras empresas produtoras, importadoras ou usuárias.

§ 5º A requerente deverá apresentar justificativa quando não dispuser de informação solicitada no Anexo IV.

§ 6º Os pedidos de registro de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins deverão ser acompanhados dos pedidos de registro das respectivas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos, caso a requerente não os tenha registrado junto aos órgãos federais competentes.

§ 7º O certificado de registro de matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos será concedido a cada empresa requerente, mediante relação por nome químico e comum, marca comercial ou número do código no "Chemical Abstract Service Registry - CAS".

§ 8º Os produtos técnicos importados não necessitam ter suas matérias primas registradas.

Art. 30. Os titulares de registro de produtos técnicos, agrotóxicos e afins que efetuaram o pedido de registro de componentes até 20 de junho de 2001, poderão importar, comercializar e utilizar esses produtos até a conclusão da avaliação do pleito pelos órgãos federais competentes.

Parágrafo único. Os produtos técnicos e formulados cujos pedidos de registro não foram solicitados na forma prevista no **caput** deste artigo terão seus registros suspensos ou cancelados.

Seção IV

Das Proibições

Art. 31. É proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

I - para os quais no Brasil não se disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

II - para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

III - considerados teratogênicos, que apresentem evidências suficientes nesse sentido, a partir de observações na espécie humana ou de estudos em animais de experimentação;

IV - considerados carcinogênicos, que apresentem evidências suficientes nesse sentido, a partir de observações na espécie humana ou de estudos em animais de experimentação;

V - considerados mutagênicos, capazes de induzir mutações observadas em, no mínimo, dois testes, um deles para detectar mutações gênicas, realizado, inclusive, com uso de ativação metabólica, e o outro para detectar mutações cromossômicas;

VI - que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

VII - que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados; e

VIII - cujas características causem danos ao meio ambiente.

§ 1º Devem ser considerados como "desativação de seus componentes" os processos de inativação dos ingredientes ativos que minimizem os riscos ao meio ambiente e à saúde humana.

§ 2º Os testes, as provas e os estudos sobre mutagênese, carcinogênese e teratogênese, realizados no mínimo em duas espécies animais, devem ser efetuados com a aplicação de critérios aceitos por instituições técnico-científicas nacionais ou internacionais reconhecidas.

Seção V

Do Cancelamento e da Impugnação

Art. 32. Para efeito do art. 5º da Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, o requerimento de impugnação ou cancelamento será formalizado por meio de solicitação em três vias, dirigido ao órgão federal registrante, a qualquer tempo, a partir da publicação prevista no art. 14 deste Decreto.

Art. 33. No requerimento a que se refere o art. 32, deverá constar laudo técnico firmado por, no mínimo, dois profissionais habilitados, acompanhado dos relatórios dos estudos realizados por laboratório, seguindo metodologias reconhecidas internacionalmente.

Art. 34. O órgão federal registrante terá o prazo de trinta dias para notificar a empresa responsável pelo produto registrado ou em vias de obtenção de registro, que terá igual prazo, contado do recebimento da notificação, para apresentação de defesa.

Art. 35. O órgão federal registrante terá prazo de trinta dias, a partir do recebimento da defesa, para se pronunciar, devendo adotar os seguintes procedimentos:

I - encaminhar a documentação pertinente aos demais órgãos federais envolvidos para avaliação e análise em suas áreas de competência; e

II - convocar o Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos, referido no art. 95, que se manifestar sobre o pedido de cancelamento ou de impugnação.

Art. 36. Após a decisão administrativa, da impugnação ou do cancelamento, o órgão federal registrante comunicará ao requerente o deferimento ou indeferimento da solicitação e publicará a decisão no Diário Oficial da União.

Seção VI

Do Registro de Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 37. Para efeito de obtenção de registro nos órgãos competentes do Estado, do Distrito Federal ou do Município, as pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na produção de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, formulem, manipulem, armazenem, importem ou comercializem, deverão apresentar, dentre outros documentos, requerimento citando o registro, onde constem, no mínimo, as informações contidas no Anexo V deste Decreto.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, ficam as cooperativas equiparadas às empresas comerciais.

§ 2º Nenhum estabelecimento que exerça atividades definidas no caput deste artigo poderá funcionar sem a assistência e responsabilidade de técnico legalmente habilitado.

§ 3º Cada estabelecimento terá registro específico e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade, de propriedade da mesma pessoa, empresa, grupo de pessoas ou de empresas.

§ 4º Quando o estabelecimento produzir ou comercializar outros produtos além de agrotóxicos, seus componentes e afins estes deverão estar adequadamente isolados dos demais.

Art. 38. Fica instituído, no âmbito do SIA, referido no art. 94, o cadastro geral de estabelecimentos produtores, manipuladores, importadores, exportadores e de instituições dedicadas à pesquisa e experimentação.

Parágrafo único. A implementação, a manutenção e a atualização de um cadastro geral de estabelecimentos é atribuição dos órgãos registrantes de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 39. A empresa requerente deverá comunicar quaisquer alterações estatutárias ou materiais aos órgãos federais registrantes e fiscalizadores até trinta dias após a regularização junto ao órgão estadual.

Art. 40. As empresas importadoras, exportadoras, produtoras ou formuladoras de agrotóxicos, componentes e afins passarão a adotar, para cada partida importada, exportada, produzida ou

formulada, codificação em conformidade com o Anexo VI deste Decreto, que deverá constar de todas as embalagens dela originadas, não podendo ser usado o mesmo código para partidas diferentes.

Art. 41. As empresas importadoras, exportadoras, produtoras e formuladoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, fornecerão aos órgãos federais e estaduais competentes, até 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, dados referentes às quantidades de agrotóxicos, seus componentes e afins importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados de acordo com o modelo de relatório semestral do Anexo VII.

Art. 42. As pessoas físicas ou jurídicas que produzam, comercializem, importem, exportem ou que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins ficam obrigadas a manter à disposição dos órgãos de fiscalização de que trata o art. 71 o livro de registro ou outro sistema de controle, contendo:

I - no caso de produtor de agrotóxicos, componentes e afins:

- a) relação detalhada do estoque existente; e
- b) nome comercial dos produtos e quantidades produzidas e comercializadas.

II - no caso dos estabelecimentos que comercializem agrotóxicos e afins no mercado interno:

- a) relação detalhada do estoque existente; e
- b) nome comercial dos produtos e quantidades comercializadas, acompanhados dos respectivos receiptuários.

III - no caso dos estabelecimentos que importem ou exportem agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) relação detalhada do estoque existente;
- b) nome comercial dos produtos e quantidades importadas ou exportadas; e
- c) cópia das respectivas autorizações emitidas pelo órgão federal competente.

IV - no caso das pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins:

- a) relação detalhada do estoque existente;
- b) programa de treinamento de seus aplicadores de agrotóxicos e afins;
- c) nome comercial dos produtos e quantidades aplicadas, acompanhados dos respectivos receiptuários e guia de aplicação; e
- d) guia de aplicação, na qual deverão constar, no mínimo:
 - 1. nome do usuário e endereço;
 - 2. cultura e área ou volumes tratados;
 - 3. local da aplicação e endereço;
 - 4. nome comercial do produto usado;

5. quantidade empregada do produto comercial;
6. forma de aplicação;
7. data da prestação do serviço;
8. precauções de uso e recomendações gerais quanto à saúde humana, animais domésticos e proteção ao meio ambiente; e
9. identificação e assinatura do responsável técnico, do aplicador e do usuário.

Capítulo IV

Da embalagem, do fracionamento, da rotulagem e da propaganda

Seção I

Da Embalagem, do Fracionamento e da Rotulagem

Art. 43. As embalagens, os rótulos e as bulas de agrotóxicos e afins devem ser aprovadas pelos órgãos federais competentes, por ocasião do registro do produto ou da autorização para alteração nas embalagens, rótulos ou bulas.

§ 1º As alterações de embalagens, de rótulo e bula, autorizadas pelos órgãos federais competentes, deverão ser realizadas em prazo fixado pelos órgãos, não podendo ultrapassar 6 meses.

§ 2º Os estoques de agrotóxicos e afins remanescentes nos canais distribuidores, salvo disposição em contrário dos órgãos registrantes, poderão ser comercializados até o seu esgotamento.

§ 3º As alterações que se fizerem necessárias em rótulos e bulas decorrentes de restrições, estabelecidas por órgãos competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - são dispensadas da aprovação federal prevista no caput deste artigo;

II - deverão ser colocadas na área da bula destinada a essa finalidade e comunicadas pelo titular do registro do agrotóxico ou afim aos órgãos federais, no prazo de até trinta dias; e

III - nesse mesmo prazo, devem ser encaminhadas aos órgãos federais competentes cópias das bulas modificadas e aprovadas pelo órgão que estabeleceu as exigências.

Art. 44. As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender aos seguintes requisitos:

I - ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização, reciclagem e destinação final adequada;

II - ser imunes à ação de seu conteúdo ou insuscetíveis de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - ser resistentes em todas as suas partes e satisfazer adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - ser providas de lacre ou outro dispositivo, externo, que assegure plena condição de verificação visual da inviolabilidade da embalagem; e

V - as embalagens rígidas deverão apresentar, de forma indelével e irremovível, em local de fácil visualização, exceto na tampa, o nome da empresa titular do registro e advertência quanto ao não reaproveitamento da embalagem.

Parágrafo único. As embalagens de agrotóxicos e afins, individuais ou que acondicionam um conjunto de unidades, quando permitirem o empilhamento, devem informar o número máximo de unidades que podem ser empilhadas.

Art. 45. O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora ou por manipulador, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos estaduais, do Distrito Federal e municipais competentes.

§ 1º Os órgãos federais envolvidos no processo de registro do produto examinarão os pedidos de autorização para fracionamento e reembalagem após o registro do estabelecimento no órgão estadual, do Distrito Federal ou municipal competente, na categoria de manipulador.

§ 2º Os agrotóxicos e afins comercializados a partir do fracionamento ou da reembalagem deverão dispor de rótulos, bulas e embalagens aprovados pelos órgãos federais.

§ 3º Deverão constar do rótulo e da bula dos produtos que sofreram fracionamento ou reembalagem, além das exigências já estabelecidas na legislação em vigor, o nome e o endereço do manipulador que efetuou o fracionamento ou a reembalagem.

§ 4º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins somente serão facultados a formulações que se apresentem em forma líquida ou granulada, em volumes unitários finais previamente autorizados pelos órgãos federais competentes.

Art. 46. Não serão permitidas embalagens de venda a varejo para produtos técnicos e pré-misturas, exceto para fornecimento à empresa formuladora.

Art. 47. A embalagem e a rotulagem dos agrotóxicos e afins devem ser feitas de modo a impedir que sejam confundidas com produtos de higiene, farmacêuticos, alimentares, dietéticos, bebidas, cosméticos ou perfumes.

Art. 48. Deverão constar obrigatoriamente do rótulo de agrotóxicos e afins os dados estabelecidos no Anexo VIII.

Art. 49. Deverão constar, necessariamente, da bula de agrotóxicos e afins, além de todos os dados exigidos no rótulo, os previstos no Anexo IX.

§ 1º As bulas devem ser apensadas às embalagens unitárias de agrotóxicos e afins.

§ 2º A bula supre o folheto complementar de que trata o § 3º do art. 7º da Lei nº 7.802, de 1989.

Art. 50. As empresas titulares de registro de agrotóxicos ou afins deverão apresentar, no prazo de noventa dias, contadas da data da publicação deste decreto, aos órgãos federais dos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, modelo de rótulo e bula atualizados, atendidas as diretrizes e exigências deste Decreto.

Seção II

Da Destinação Final de Sobras e de Embalagens

Art. 51. Mediante aprovação dos órgãos federais intervenientes no processo de registro, a empresa produtora de agrotóxicos, componentes ou afins poderá efetuar a reutilização de embalagens.

Art. 52. A destinação de embalagens vazias e de sobras de agrotóxicos e afins deverá atender às recomendações técnicas apresentadas na bula ou folheto complementar.

Art. 53. Os usuários de agrotóxicos e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias, e respectivas tampas, aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, observadas as instruções constantes dos rótulos e das bulas, no prazo de até um ano, contado da data de sua compra.

§ 1º Se, ao término do prazo de que trata o caput, remanescer produto na embalagem, ainda no seu prazo de validade, será facultada a devolução da embalagem em até 6 meses após o término do prazo de validade.

§ 2º É facultada ao usuário a devolução de embalagens vazias a qualquer posto de recebimento ou centro de recolhimento licenciado por órgão ambiental competente e credenciado por estabelecimento comercial.

§ 3º Os usuários deverão manter à disposição dos órgãos fiscalizadores os comprovantes de devolução de embalagens vazias, fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, postos de recebimento ou centros de recolhimento, pelo prazo de, no mínimo, um ano, após a devolução da embalagem.

§ 4º No caso de embalagens contendo produtos impróprios para utilização ou em desuso, o usuário observará as orientações contidas nas respectivas bulas, cabendo às empresas titulares do registro, produtoras e comercializadoras, promover o recolhimento e a destinação admitidos pelo órgão ambiental competente.

§ 5º As embalagens rígidas, que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água, deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplex lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme orientação constante de seus rótulos, bulas ou folheto complementar.

§ 6º Os usuários de componentes deverão efetuar a devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos onde foram adquiridos e, quando se tratar de produto adquirido diretamente do exterior, incumbir-se de sua destinação adequada.

Art. 54. Os estabelecimentos comerciais deverão dispor de instalações adequadas para recebimento e armazenamento das embalagens vazias devolvidas pelos usuários, até que sejam recolhidas pelas respectivas empresas titulares do registro, produtoras e comercializadoras, responsáveis pela destinação final dessas embalagens.

§ 1º Se não tiverem condições de receber ou armazenar embalagens vazias no mesmo local onde são realizadas as vendas dos produtos, os estabelecimentos comerciais deverão credenciar posto de recebimento ou centro de recolhimento, previamente licenciados, cujas condições de funcionamento e acesso não venham a dificultar a devolução pelos usuários.

§ 2º Deverá constar na nota fiscal de venda dos produtos o endereço para devolução da embalagem vazia, devendo os usuários ser formalmente comunicados de eventual alteração no endereço.

Art. 55. Os estabelecimentos comerciais, postos de recebimento e centros de recolhimento de embalagens vazias fornecerão comprovante de recebimento das embalagens onde deverão constar, no mínimo:

I - nome da pessoa física ou jurídica que efetuou a devolução;

II - data do recebimento; e

III - quantidades e tipos de embalagens recebidas.

Parágrafo único. Deverá ser mantido à disposição dos órgãos de fiscalização referidos no art. 71 sistema de controle das quantidades e dos tipos de embalagens recebidas em devolução, com as respectivas datas.

Art. 56. Os estabelecimentos destinados ao desenvolvimento de atividades que envolvam embalagens vazias de agrotóxicos, componentes ou afins, bem como produtos em desuso ou impróprios para utilização, deverão obter licenciamento ambiental.

Art. 57. As empresas titulares de registro, produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pelo recolhimento, pelo transporte e pela destinação final das embalagens vazias, devolvidas pelos usuários aos estabelecimentos comerciais ou aos postos de recebimento, bem como dos produtos por elas fabricados e comercializados:

I - apreendidos pela ação fiscalizatória; e

II - impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reciclagem ou inutilização, de acordo com normas e instruções dos órgãos registrante e sanitário-ambientais competentes.

§ 1º As empresas titulares de registro, produtoras e comercializadoras de agrotóxicos e afins, podem instalar e manter centro de recolhimento de embalagens usadas e vazias.

§ 2º O prazo máximo para recolhimento e destinação final das embalagens pelas empresas titulares de registro, produtoras e comercializadoras, é de um ano, a contar da data de devolução pelos usuários.

§ 3º Os responsáveis por centros de recolhimento de embalagens vazias deverão manter à disposição dos órgãos de fiscalização sistema de controle das quantidades e dos tipos de embalagens, recolhidas e encaminhadas à destinação final, com as respectivas datas.

Art. 58. Quando o produto não for fabricado no País, a pessoa física ou jurídica responsável pela importação assumirá, com vistas à reutilização, reciclagem ou inutilização, a responsabilidade pela destinação:

I - das embalagens vazias dos produtos importados e comercializados, após a devolução pelos usuários; e

II - dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso.

Parágrafo único. Tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante definir a responsabilidade de que trata o caput.

Art. 59. Os agrotóxicos, seus componentes e afins, e suas embalagens, apreendidos por ação fiscalizadora terão seu destino final estabelecido após a conclusão do processo administrativo, a critério da autoridade competente, cabendo à empresa titular de registro, produtora e comercializadora a adoção das providências devidas e, ao infrator, arcar com os custos decorrentes.

Parágrafo único. Nos casos em que não houver possibilidade de identificação ou responsabilização da empresa titular de registro, produtora ou comercializadora, o infrator assumirá a responsabilidade e os custos referentes a quaisquer procedimentos definidos pela autoridade fiscalizadora.

Art. 60. As empresas produtoras e as comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão estruturar-se adequadamente para as operações de recebimento, recolhimento e destinação de embalagens vazias e produtos de que trata este Decreto até 31 de maio de 2002.

Seção III

Da Propaganda Comercial

Art. 61. Será aplicado o disposto na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e no Decreto nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, para a propaganda comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Capítulo V

Do Armazenamento e do Transporte

Seção I

Do Armazenamento

Art. 62. O armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins obedecerá à legislação vigente e às instruções fornecidas pelo fabricante, inclusive especificações e procedimentos a serem adotados no caso de acidentes, derramamento ou vazamento de produto e, ainda, às normas municipais aplicáveis, inclusive quanto à edificação e à localização.

Seção II

Do Transporte

Art. 63. O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins está sujeito às regras e aos procedimentos estabelecidos na legislação específica.

Parágrafo único. O transporte de embalagens vazias de agrotóxicos e afins deverá ser efetuado com a observância das recomendações constantes das bulas correspondentes.

Capítulo VI

Da Receita Agronômica

Art. 64. Os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário próprio emitido por profissional legalmente habilitado.

Art. 65. A receita de que trata o art. 64 deverá ser expedida em no mínimo duas vias, destinando-se a primeira ao usuário e a segunda ao estabelecimento comercial que a manterá à disposição dos órgãos fiscalizadores referidos no art. 71 pelo prazo de dois anos, contados da data de sua emissão.

Art. 66. A receita, específica para cada cultura ou problema, deverá conter, necessariamente:

I - nome do usuário, da propriedade e sua localização;

II - diagnóstico;

III - recomendação para que o usuário leia atentamente o rótulo e a bula do produto;

IV - recomendação técnica com as seguintes informações:

a) nome do(s) produto(s) comercial(ais) que deverá(ão) ser utilizado(s) e de eventual(ais) produto(s) equivalente(s);

b) cultura e áreas onde serão aplicados;

c) doses de aplicação e quantidades totais a serem adquiridas;

d) modalidade de aplicação, com anotação de instruções específicas, quando necessário, e, obrigatoriamente, nos casos de aplicação aérea;

e) época de aplicação;

f) intervalo de segurança;

g) orientações quanto ao manejo integrado de pragas e de resistência;

h) precauções de uso; e

i) orientação quanto à obrigatoriedade da utilização de EPI; e

V - data, nome, CPF e assinatura do profissional que a emitiu, além do seu registro no órgão fiscalizador do exercício profissional.

Parágrafo único. Os produtos só poderão ser prescritos com observância das recomendações de uso aprovadas em rótulo e bula.

Art. 67. Os órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente poderão dispensar, com base no art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989, a exigência do receituário para produtos agrotóxicos e afins considerados de baixa periculosidade, conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A dispensa da receita constará do rótulo e da bula do produto, podendo neles ser acrescidas eventuais recomendações julgadas necessárias pelos órgãos competentes mencionados no caput.

Capítulo VII

Do Controle, da Inspeção e da Fiscalização

Seção I

Do Controle de Qualidade

Art. 68. Os órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente manterão atualizados e aperfeiçoados mecanismos destinados a garantir a qualidade dos agrotóxicos, seus componentes e afins, tendo em vista a identidade, pureza e eficácia dos produtos.

Parágrafo único. As medidas a que se refere este artigo se efetivarão por meio das especificações e do controle da qualidade dos produtos e da inspeção da produção.

Art. 69. Sem prejuízo do controle e da fiscalização, a cargo do Poder Público, todo estabelecimento destinado à produção e importação de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá dispor de unidade de controle de qualidade próprio, com a finalidade de verificar a qualidade do processo produtivo, das matérias-primas e substâncias empregadas, quando couber, e dos produtos finais.

§ 1º É facultado às empresas produtoras de agrotóxicos, seus componentes e afins realizarem os controles previstos neste artigo em institutos ou laboratórios oficiais ou privados, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º Os titulares de registro de agrotóxicos, componentes e afins que contenham impurezas significativas do ponto de vista toxicológico ou ambiental, fornecerão laudos de análise do teor de impurezas, conforme estabelecido por ocasião da concessão do registro e em normas complementares.

Seção II

Da Inspeção e da Fiscalização

Art. 70. Serão objeto de inspeção e fiscalização os agrotóxicos, seus componentes e afins, sua produção, manipulação, importação, exportação, transporte, armazenamento, comercialização, utilização, rotulagem e a destinação final de suas sobras, resíduos e embalagens.

Art. 71. A fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins é da competência:

I - dos órgãos federais responsáveis pelos setores da agricultura, saúde e meio ambiente, dentro de suas respectivas áreas de competência, quando se tratar de:

- a) estabelecimentos de produção, importação e exportação;
- b) produção, importação e exportação;
- c) coleta de amostras para análise de controle ou de fiscalização;
- d) resíduos de agrotóxicos e afins em produtos agrícolas e de seus subprodutos; e
- e) quando se tratar do uso de agrotóxicos e afins em tratamentos quarentenários e fitossanitários realizados no trânsito internacional de vegetais e suas partes;

II - dos órgãos estaduais e do Distrito Federal responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, dentro de sua área de competência, ressalvadas competências específicas dos órgãos federais desses mesmos setores, quando se tratar de:

- a) uso e consumo dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins na sua jurisdição;
- b) estabelecimentos de comercialização, de armazenamento e de prestação de serviços;
- c) devolução e destinação adequada de embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;
- d) transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, por qualquer via ou meio, em sua jurisdição;
- e) coleta de amostras para análise de fiscalização;
- f) armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; e
- g) resíduos de agrotóxicos e afins em produtos agrícolas e seus subprodutos.

Parágrafo único. Ressalvadas as proibições legais, as competências de que trata este artigo poderão ser delegadas pela União e pelos Estados.

Art. 72. Ações de inspeção e fiscalização terão caráter permanente, constituindo-se em atividade rotineira.

Parágrafo único. As empresas deverão prestar informações ou proceder à entrega de documentos nos prazos estabelecidos pelos órgãos competentes, a fim de não obstar as ações de inspeção e fiscalização e a adoção das medidas que se fizerem necessárias.

Art. 73. A inspeção e a fiscalização serão exercidas por agentes credenciados pelos órgãos responsáveis, com formação profissional que os habilite para o exercício de suas atribuições.

Art. 74. Os agentes de inspeção e fiscalização, no desempenho de suas atividades, terão livre acesso aos locais onde se processem, em qualquer fase, a industrialização, o comércio, a armazenagem e a aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, podendo, ainda:

I - coletar amostras necessárias às análises de controle ou fiscalização;

II - executar visitas rotineiras de inspeções e vistorias para apuração de infrações ou eventos que tomem os produtos passíveis de alteração e lavrar os respectivos termos;

III - verificar o cumprimento das condições de preservação da qualidade ambiental;

IV - verificar a procedência e as condições dos produtos, quando expostos à venda;

V - interditar, parcial ou totalmente, os estabelecimentos ou atividades quando constatado o descumprimento do estabelecido na Lei nº 7.802, de 1989, neste Decreto e em normas complementares e apreender lotes ou partidas de produtos, lavrando os respectivos termos;

VI - proceder à imediata inutilização da unidade do produto cuja adulteração ou deterioração seja flagrante, e à apreensão e interdição do restante do lote ou partida para análise de fiscalização; e

VII - lavrar termos e autos previstos neste Decreto.

Art. 75. A inspeção será realizada por meio de exames e vistorias:

I - da matéria-prima, de qualquer origem ou natureza;

II - da manipulação, transformação, elaboração, conservação, embalagem e rotulagem dos produtos;

III - dos equipamentos e das instalações do estabelecimento;

IV - do laboratório de controle de qualidade dos produtos; e

V - da documentação de controle da produção, importação, exportação e comercialização.

Art. 76. A fiscalização será exercida sobre os produtos nos estabelecimentos produtores e comerciais, nos depósitos e nas propriedades rurais.

Parágrafo único. Constatada qualquer irregularidade, o estabelecimento poderá ser interditado e o produto ou alimento poderão ser apreendidos e submetidos à análise de fiscalização.

Art. 77. Para efeito de análise de fiscalização, será coletada amostra representativa do produto ou alimento pela autoridade fiscalizadora.

§ 1º A coleta de amostra será realizada em três partes, de acordo com técnica e metodologias indicadas em ato normativo.

§ 2º A amostra será autenticada e tomada inviolável na presença do interessado e, na ausência ou recusa deste, na de duas testemunhas.

§ 3º Uma parte da amostra será utilizada pelo laboratório oficial ou devidamente credenciado, outra permanecerá no órgão fiscalizador e outra ficará em poder do interessado para realização de perícia de contraprova.

Art. 78. A análise de fiscalização será realizada por laboratório oficial ou devidamente credenciado, com o emprego de metodologia oficial.

Parágrafo único. Os volumes máximos e mínimos, bem como os critérios de amostragem e a metodologia oficial para a análise de fiscalização, para cada tipo de produto, serão determinados em ato normativo do órgão federal registrante.

Art. 79. O resultado da análise de fiscalização deverá ser informado ao fiscalizador e ao fiscalizado, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da data da coleta da amostra.

§ 1º O interessado que não concordar com o resultado da análise poderá requerer perícia de contraprova no prazo de dez dias, contados do seu recebimento, arcando com o ônus decorrente.

§ 2º No requerimento de contraprova, o interessado indicará o seu perito.

Art. 80. A perícia de contraprova será realizada em laboratório oficial, ou devidamente credenciado, com a presença de peritos do interessado e do órgão fiscalizador e a assistência técnica do responsável pela análise anterior.

§ 1º A perícia de contraprova será realizada no prazo máximo de quinze dias, contados da data de seu requerimento, salvo quando condições técnicas exigirem a sua prorrogação.

§ 2º A parte da amostra a ser utilizada na perícia de contraprova não poderá estar violada, o que será, obrigatoriamente, atestado pelos peritos.

§ 3º Não será realizada a perícia de contraprova quando verificada a violação da amostra, oportunidade em que será finalizado o processo de fiscalização e instaurada sindicância para apuração de responsabilidades.

§ 4º Ao perito da parte interessada será dado conhecimento da análise de fiscalização, prestadas as informações que solicitar e exibidos os documentos necessários ao desempenho de sua tarefa.

§ 5º Da perícia de contraprova serão lavrados laudos e ata, assinados pelos peritos e arquivados no laboratório oficial ou credenciado, após a entrega de cópias à autoridade fiscalizadora e ao requerente.

§ 6º Se o resultado do laudo de contraprova for divergente do laudo da análise de fiscalização, realizar-se-á nova análise, em um terceiro laboratório, oficial ou credenciado, cujo resultado será irrecorrível, utilizando-se a parte da amostra em poder do órgão fiscalizador, facultada a assistência dos peritos anteriormente nomeados, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Art. 81. A autoridade responsável pela fiscalização e inspeção comunicará ao interessado o resultado final das análises, adotando as medidas administrativas cabíveis.

Capítulo VIII

Das Infrações E Das Sanções

Seção I

Das Infrações

Art. 82. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância do disposto na Lei nº 7.802, de 1989, neste Decreto ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 83. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nas Leis nºs 7.802, de 1989, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nos regulamentos pertinentes, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, pessoa individual ou órgão colegiado, no interesse ou em benefício da sua entidade.

Art. 84. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, em função do descumprimento do disposto na legislação pertinente a agrotóxicos, seus componentes e afins, recairão sobre:

I - o registrante que omitir informações ou fornecê-las incorretamente;

II - o produtor, quando produzir agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com as especificações constantes do registro;

III - o produtor, o comerciante, o usuário, o profissional responsável e o prestador de serviços que opuser embaraço à fiscalização dos órgãos competentes ou que não der destinação às embalagens vazias de acordo com a legislação;

IV - o profissional que prescrever a utilização de agrotóxicos e afins em desacordo com as especificações técnicas;

V - o comerciante, quando efetuar a venda sem o respectivo receituário, em desacordo com sua prescrição ou com as recomendações do fabricante e dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

VI - o comerciante, o empregador, o profissional responsável ou prestador de serviços que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde ou ao meio ambiente;

VII - o usuário ou o prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou com as recomendações do fabricante ou dos órgãos sanitário-ambientais; e

VIII - as entidades públicas ou privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa, que promoverem atividades de experimentação ou pesquisa de agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com as normas de proteção da saúde pública e do meio ambiente.

Art. 85. São infrações administrativas:

I - pesquisar, experimentar, produzir, prescrever, fracionar, embalar e rotular, armazenar, comercializar, transportar, fazer propaganda comercial, utilizar, manipular, importar, exportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com o previsto na Lei nº 7.802, de 1989, e legislação pertinente;

II - rotular os agrotóxicos, seus componentes e afins, sem prévia autorização do órgão registrante ou em desacordo com a autorização concedida; e

III - omitir informações ou prestá-las de forma incorreta às autoridades registrantes e fiscalizadoras.

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 86. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições legais acarretará, isolada ou cumulativamente, independentemente da medida cautelar de interdição de estabelecimento, a apreensão do produto ou alimentos contaminados e a aplicação das sanções previstas no art. 17 da Lei nº 7.802, de 1989.

§ 1º A advertência será aplicada quando constatada inobservância das disposições deste Decreto e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 2º A multa será aplicada sempre que o agente:

I - notificado, deixar de sanar, no prazo assinalado pelo órgão competente, as irregularidades praticadas; ou

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos competentes.

§ 3º A inutilização será aplicada nos casos de produto sem registro ou naqueles em que ficar constatada a impossibilidade de lhes ser dada outra destinação ou reaproveitamento.

§ 4º A suspensão de autorização de uso ou de registro de produto será aplicada nos casos em que sejam constatadas irregularidades reparáveis.

§ 5º O cancelamento da autorização de uso ou de registro de produto será aplicado nos casos de impossibilidade de serem sanadas as irregularidades ou quando constatada fraude.

§ 6º O cancelamento de registro, licença, ou autorização de funcionamento de estabelecimento será aplicado nos casos de impossibilidade de serem sanadas as irregularidades ou quando constatada fraude.

§ 7º A interdição temporária ou definitiva de estabelecimento ocorrerá sempre que constatada irregularidade ou quando se verificar, mediante inspeção técnica ou fiscalização, condições sanitárias ou ambientais inadequadas para o funcionamento do estabelecimento.

§ 8º A destruição ou inutilização de vegetais, parte de vegetais e alimentos será determinada pela autoridade sanitária competente, sempre que apresentarem resíduos acima dos níveis permitidos ou quando tenha havido aplicação de agrotóxicos e afins de uso não autorizado.

Seção III

Da Aplicação das Sanções Administrativas

Art. 87. Os agentes de inspeção e fiscalização dos órgãos da agricultura, da saúde e do meio ambiente, ao lavrarem os autos-de-infração, indicarão as penalidades aplicáveis.

Art. 88. A autoridade competente, ao analisar o processo administrativo, observará, no que couber, o disposto nos arts. 14 e 15 da Lei nº 9.605, de 1998.

Art. 89. A aplicação de multa pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios exclui a aplicação de igual penalidade por órgão federal competente, em decorrência do mesmo fato.

Art. 90. A destruição ou inutilização de agrotóxicos, seus componentes e afins nocivos à saúde humana ou animal ou ao meio ambiente serão determinadas pelo órgão competente e correrão às expensas do infrator.

Art. 91. A suspensão do registro, licença, ou autorização de funcionamento do estabelecimento será aplicada nos casos de ocorrência de irregularidades reparáveis.

Art. 92. Aplicam-se a este Decreto, no que couber, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Capítulo IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 93. A análise de pleito protocolizado em data anterior à publicação deste Decreto observará a legislação vigente à data da sua apresentação.

Parágrafo único. O órgão federal responsável pelo setor de meio ambiente encaminhará ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação deste Decreto, os processos de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, destinados ao uso em florestas plantadas, concedidos e em andamento.

Art. 94. Fica instituído o Sistema de Informações sobre Agrotóxicos - SIA, com o objetivo de:

I - permitir a interação eletrônica entre os órgãos federais envolvidos no registro de agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - disponibilizar informações sobre andamento de processos relacionados com agrotóxicos, seus componentes e afins, nos órgãos federais competentes;

III - permitir a interação eletrônica com os produtores, manipuladores, importadores, distribuidores e comerciantes de agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV - facilitar o acolhimento de dados e informações relativas à comercialização de agrotóxicos e afins de que trata o art. 41;

V - implementar, manter e disponibilizar dados e informações sobre as quantidades totais de produtos por categoria, importados, produzidos, exportados e comercializados no país.

VI - manter cadastro e disponibilizar informações sobre áreas autorizadas para pesquisa e experimentação de agrotóxicos, seus componentes e afins;

VII - implementar, manter e disponibilizar informações do SIC de que trata o art. 29; e

VIII - implementar, manter e disponibilizar informações sobre tecnologia de aplicação e segurança no uso de agrotóxicos.

§ 1º O SIA será desenvolvido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no prazo de trezentos e sessenta dias, e implementado e mantido pelos órgãos federais das áreas de agricultura, saúde e meio ambiente.

§ 2º Os procedimentos de acesso ao SIA e de interação dos usuários com os órgãos envolvidos devem conter mecanismos que resguardem o sigilo e a segurança das informações confidenciais.

Art. 95. Fica instituído o Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos, com as seguintes competências:

I - racionalizar e harmonizar procedimentos técnico-científicos e administrativos nos processos de registro e adaptação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - propor a sistemática incorporação de tecnologia de ponta nos processos de análise, controle e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins e em outras atividades cometidas aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde e do Meio Ambiente pela Lei nº 7.802, de 1989;

III - elaborar, até 31 de dezembro de 2002, rotinas e procedimentos visando à implementação da avaliação de risco de agrotóxicos e afins;

IV - analisar propostas de edição e alteração de atos normativos sobre as matérias tratadas neste Decreto e sugerir ajustes e adequações consideradas cabíveis;

V - propor critérios de diferenciação de agrotóxicos, seus componentes e afins em classes, em função de sua utilização, de seu modo de ação e de suas características toxicológicas, ecotoxicológicas ou ambientais;

VI - assessorar os Ministérios responsáveis na concessão do registro para uso emergencial de agrotóxicos e afins e no estabelecimento de diretrizes e medidas que possam reduzir os efeitos danosos desses produtos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

VII - estabelecer as diretrizes a serem observadas no SIA, acompanhar e supervisionar as suas atividades; e

VIII - manifestar-se sobre os pedidos de cancelamento ou de impugnação de agrotóxicos seus componentes e afins, conforme previsto no art. 35.

§ 1º O Comitê será constituído por dois representantes, titular e suplente, de cada um dos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, designados pelo respectivo Ministro.

§ 2º O Comitê será coordenado por um de seus membros, com mandato de um ano, em rodízio que iniciará pelo representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, seguido, pela ordem, pelo dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente.

§ 3º As matérias que não tiverem consenso no Comitê serão submetidas aos Ministros de Estado responsáveis pelas áreas de agricultura, saúde e meio ambiente para deliberação conjunta.

§ 4º Os representantes do Comitê elaborarão o seu regimento interno e o submeterão à aprovação dos Ministérios representados.

§ 5º O apoio técnico e logístico ao Comitê será prestado pelo Ministério que tiver seu representante exercendo a coordenação do Colegiado.

§ 6º As normas complementares a este Decreto serão objeto de proposição do Comitê, devendo serem editadas no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação.

Art. 96. Os agrotóxicos, seus componentes e afins registrados com base na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades com os mesmos, deverão se adequar às disposições da Lei nº 7.802, de 1989, e deste Regulamento, de acordo com as regras a serem estabelecidas pelos órgãos federais competentes.

Art. 97. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 98. Ficam revogados os Decretos nºs 98.816, de 11 de janeiro de 1990, 99.657, de 26 de outubro de 1990, 991, de 24 de novembro de 1993, 3.550, de 27 de julho de 2000, 3.694, de 21 de dezembro de 2000 e 3.828, de 31 de maio de 2001.

Brasília, 4 de janeiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
José Serra
José Samey Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 8.1.2002

ANEXO I

Modelos de Certificado de Registro

Para Produtos técnicos e formulados:

CERTIFICADO DE REGISTRO DE (produto técnico ou agrotóxico e afins)

O(A) (órgão registrante), de acordo com o (inciso das competências), do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, certifica que se encontra registrado o produto abaixo descrito.

1. Produto

1.1 marca comercial	1.2 nº do registro
1.3 forma de apresentação (produto técnico ou tipo de formulação)	
1.4 classificação toxicológica	1.5 classificação do potencial de periculosidade ambiental
1.6 uso autorizado / forma de aplicação	
1.7 composição em g/kg, g/L ou %	
· Ingrediente ativo: _____ · Outros ingredientes: _____	

2. Ingrediente ativo (repetir o quadro com os dados dos demais ingredientes ativos, se houver)

2.1 nome comum ou classificação taxonômica	2.2 concentração	2.3 grupo químico
2.4 nome químico		

3. Classe de uso

(herbicida, inseticida, fungicida etc.)

4. Titular do registro (razão social)

4.1 nome	4.2 nº do cnpj
4.3 endereço	4.4 bairro
4.5 cidade	4.6 uf 4.7 cep

5. Finalidade

<input type="checkbox"/> 5.1 produção	<input type="checkbox"/> 5.2 importação	<input type="checkbox"/> 5.3 exportação	<input type="checkbox"/> 5.4 manipulação
<input type="checkbox"/> 5.5 comercialização	<input type="checkbox"/> 5.6 utilização	<input type="checkbox"/> 5.7	

6. Fabricante (repetir o quadro com os dados dos demais fabricantes, se houver)

6.1 nome	6.2 nº do cnpj
6.3 endereço	6.4 bairro
6.5 cidade	6.6 uf 6.7 cep

7. Formulador (repetir o quadro com os dados dos demais formuladores, se houver)

7.1 nome	7.2 nº do cnpj
7.3 endereço	7.4 bairro
7.5 cidade	7.6 uf 7.7 cep

8. Manipulador (repetir o quadro com os dados dos demais manipuladores, se houver)

8.1 nome	8.2 nº do cnpj
8.3 endereço	8.4 bairro
8.5 cidade	8.6 uf 8.7 cep

Brasília-DF, ____ de _____ de 2____.

(Assinatura do(s) Representante(s) do Órgão Registrante)

CERTIFICADO DE REGISTRO ESPECIAL TEMPORÁRIO DE AGROTÓXICOS,
PRODUTOS TÉCNICOS E AFINS DESTINADOS A PESQUISA E EXPERIMENTAÇÃO

O (A) (órgão registrante), de acordo com o (Capítulo II - das competências), do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, certifica que se encontra registrado o produto abaixo descrito, para uso em conformidade com os termos especificados.

1. Produto

1.1 nome e código	1.2 nº do registro	1.3 validade
1.4 procedência	1.5 forma de apresentação	
1.6 fase do experimento	1.7 classificação ambiental preliminar	
1.8 classificação toxicológica preliminar	1.9 quantidade a ser importada/produzida (fabricada ou formulada)	

2. Classe de uso

(herbicida, inseticida, fungicida etc.)

3. Titular do registro (razão social)

3.1 nome	3.2 nº do cnpj	
3.3 endereço	3.4 bairro	
3.5 cidade	3.6 uf	3.7 cep

4. Produtor (fabricante ou formulador) - Repetir o quadro com os dados dos demais produtores, se houver

4.1 nome	4.2 nº do cnpj	
4.3 endereço	4.4 bairro	
4.5 cidade	4.6 uf	4.7 cep

5. Importador

5.1 nome	5.2 nº do cnpj	
5.3 endereço	5.4 bairro	
5.5 cidade	5.6 uf	5.7 cep

6. Ingrediente(s) ativo(s)

6.2 nome comum ou, na sua falta, grupo químico	6.3 classificação taxonômica
--	------------------------------

7. Finalidade(s) da pesquisa e experimentação

--

8. Local(ais) de ensaio / área(s) autorizada(s)

--

A empresa poderá importar ou produzir somente a quantidade
autorizada neste Certificado.

Brasília, DF, ____ de ____ de 2____.

Assinatura(s) do(s) Representante(s) do Órgão Registrante

CERTIFICADO DE REGISTRO DE AGROTÓXICOS, PRODUTOS

TÉCNICOS E AFINS DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE PARA EXPORTAÇÃO

O (A) (órgão registrante), de acordo com o (Capítulo II - das competências), do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e a Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000, certifica que se encontra registrado o produto abaixo descrito, para uso em conformidade com os termos especificados.

1. Produto

1.1 marca comercial	1.2 nº do registro
1.3 país importador	1.4 forma de apresentação (produto técnico ou tipo de formulação)
1.5 composição em g/kg, g/L ou %	
- Ingrediente ativo: _____ - Outros ingredientes: _____	

2. Classe de uso

(herbicida, inseticida, fungicida etc.)

3. Titular do registro (razão social)

3.1 nome	3.2 nº do cnpj
3.3 endereço	3.4 bairro
3.5 cidade	3.6 uf 3.7 cep

4. Fabricante

4.1 nome	4.2 nº do cnpj
4.3 endereço	4.4 bairro
4.5 cidade	4.6 uf 4.7 cep

5. Formulador

5.1 nome	5.2 nº do cnpj
5.3 endereço	5.4 bairro
5.5 cidade	5.6 uf 5.7 cep

6. Ingrediente ativo

6.1 nome comum	6.2 classificação taxonômica
6.3 nome químico	6.4 grupo químico

Brasília, DF, ____ de _____ de 2____.

Assinatura(s) do(s) Representante(s) do Órgão Registrante

ANEXO II

Requerimento de Registro

(encaminhar em duas vias)

O requerente a seguir identificado requer ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e do Meio Ambiente (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), com base no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, a avaliação do produto abaixo especificado, para fins de () registro () reavaliação de registro, para o que presta as informações a seguir e junta o Relatório Técnico competente:

1. Requerente

1.1 nome	1.2 endereço eletrônico
1.3 endereço	1.4 bairro
1.5 cidade	1.6 uf 1.7 cep
1.8 ddd 1.9 fone 1.10 fax	1.11 celular 1.12 cnpj/cpf

2. Representante legal (anexar documento comprobatório)

2.1 nome		2.2 endereço eletrônico		
2.3 endereço		2.4 bairro		
2.5 cidade		2.6 uf	2.7 cep	
2.8 ddd	2.9 fone	2.10 fax	2.11 celular	2.12 cnpj/cpf

3. Fabricante (repetir o quadro com os dados dos demais fabricantes, se houver)

3.1 nome		3.2 endereço eletrônico		
3.3 endereço		3.4 bairro		
3.5 cidade		3.6 uf	3.7 cep	3.8 país
3.9 ddd	3.10 fone	3.11 fax	3.12 celular	3.13 cnpj/cpf

4. Formulador (repetir o quadro com os dados dos demais formuladores, se houver)

4.1 nome		4.2 endereço eletrônico		
4.3 endereço		4.4 bairro		
4.5 cidade		4.6 uf	4.7 cep	4.8 país
4.9 ddd	4.10 fone	4.11 fax	4.12 celular	4.13 cnpj/cpf

5. Finalidade

<input type="checkbox"/> 5.1 produção	<input type="checkbox"/> 5.2 importação	<input type="checkbox"/> 5.3 exportação	<input type="checkbox"/> 5.4 manipulação
<input type="checkbox"/> 5.5 comercialização	<input type="checkbox"/> 5.6 utilização	<input type="checkbox"/> 5.7 outro:	

6. Classe de uso

<input type="checkbox"/> 6.1 herbicida	<input type="checkbox"/> 6.2 inseticida	<input type="checkbox"/> 6.3 fungicida	<input type="checkbox"/> 6.4 outro:
--	---	--	---

7. Modo de ação

<input type="checkbox"/> 7.1 sistêmico	<input type="checkbox"/> 7.2 contato	<input type="checkbox"/> 7.3 total	<input type="checkbox"/> 7.4 seletivo	<input type="checkbox"/> 7.5 outro:
--	--------------------------------------	------------------------------------	---------------------------------------	---

8. Ingrediente ativo (repetir o quadro com os dados dos demais Ingredientes ativos, se houver)

8.1 nome químico na grafia internacional (de acordo com a nomenclatura iupac)	
8.2 nome químico em português (iupac)	
8.3 nome comum (padrão iso, ansi, bsi)	8.4 nome comum em português
8.5 entidade que aprovou o nome em português	8.6 nº código no <i>chemical abstract service registry (cas)</i>

8.7 grupo químico em português
(usar letras minúsculas)

8.8 sinonímia

8.9 fórmula bruta e estrutural

9. Produto

9.1 marca comercial

9.2 código ou nome
atribuído durante fase
experimental

9.3 forma de apresentação (tipo de formulação)

10. Embalagem

10.1 tipo de embalagem

10.2 material

10.3 capacid. de acondicionamento

_____ de _____ de 2 _____

Assinatura(s) do(s) Representante(s) Legal(ais)

Documentos a serem anexados ao Requerimento

11. Anexos

1. Relatório Técnico;

- Comprovante de que a empresa requerente está devidamente registrada nessa modalidade em órgão competente do Estado, do Distrito Federal ou do Município;
- Idem, relativamente ao(s) fabricante(s) estabelecido(s) no País;
- Idem, relativamente ao(s) formulador(es) estabelecido(s) no País;
- Documento comprobatório da condição de representante legal da empresa requerente;
- Certificado de análise física do produto;
- Quando existentes, informações sobre a situação do produto, registro, usos autorizados.

restrições e seus motivos, relativamente ao País de origem;

- Informações sobre a existência de restrições ou proibições a produtos à base do mesmo ingrediente ativo e seus motivos, em outros países;

Descrição detalhada do(s) método(s) de desativação do produto, acompanhada de laudo técnico que indique o poder de redução dos componentes, com a identificação dos resíduos remanescentes e a entidade instalada no País apta a realização do processo.

OBS.: Os documentos devem ser apresentados no original, em cópia autenticada ou acompanhada do original para autenticação pelo órgão público que a receber.

Se o registro for de produto(s) técnico(s):

12 - Anexos – PRODUTOS TÉCNICOS

12.1 Declaração do registrante sobre a composição qualitativa e quantitativa do produto, indicando os limites máximo e mínimo da variação de cada componente, suas impurezas em concentrações iguais ou superiores a 0,1%, relativo a cada fabricante, acompanhada de laudo laboratorial de cada fabricante, com base na análise de cinco bateladas;

12.2 Declaração do registrante, sobre a identificação e quantificação de subprodutos ou impurezas presentes no produto técnico em concentrações inferiores a 0,1%, quando significativas do ponto de vista toxicológico ou ambiental, acompanhada de laudo laboratorial de cada fabricante, com base na análise de cinco bateladas;

12.3 Identificação de isômeros e suas proporções;

12.4 Descrição da metodologia analítica para determinação qualitativa e quantitativa do ingrediente ativo, dos seus principais produtos de degradação e, quando pertinente, para determinação das impurezas toxicológicas ou ambientalmente significativas presentes;

12.5 Descrição do processo de produção do produto técnico, contemplando suas etapas de síntese, seus subprodutos e impurezas, fornecida pelo(s) fabricante(s).

Se o registro for de produto(s) formulado(s) ou pré-mistura(s) de natureza química ou biológica:

13 - Anexos – PRODUTOS FORMULADOS E PRÉ-MISTURAS DE NATUREZA QUÍMICA OU BIOQUÍMICA

1. Declaração do registrante, sobre a composição qualitativa e quantitativa do produto, indicando os limites máximo e mínimo da variação de cada componente e sua função específica, acompanhada de laudo laboratorial de cada formulador;

- Unidades impressas do rótulo e da bula do produto, quando existentes no País de origem;

<ul style="list-style-type: none"> • Indicação de uso (culturas e alvos biológicos), informações detalhadas sobre o modo de ação do produto, modalidade de emprego (pré-emergência, pós-emergência etc.), dose recomendada, concentração e modo de preparo de calda, modo e equipamentos de aplicação, época, número e intervalo de aplicações;
<ul style="list-style-type: none"> • Restrições de uso e recomendações especiais;
<ul style="list-style-type: none"> • Intervalo de segurança;
<ul style="list-style-type: none"> • Intervalo de reentrada;
<ul style="list-style-type: none"> • Especificação dos equipamentos de proteção individual apropriados para a aplicação do produto, bem como medidas de proteção coletiva;
<ul style="list-style-type: none"> • Procedimentos para descontaminação de embalagens e equipamentos de aplicação;
<ul style="list-style-type: none"> • Sistema de recolhimento e destinação final de embalagens e restos de produtos;
<ul style="list-style-type: none"> • Modelo de rótulo e bula;
<ul style="list-style-type: none"> • Comprovante ou protocolo de registro no Brasil de seus componentes, inclusive do produto técnico.

Se o registro for de produto(s) à base de agentes biológicos de controle de praga:

14 - Anexos – PRODUTOS À BASE DE AGENTES BIOLÓGICOS DE CONTROLE DE PRAGA

14.1	Nome e endereço completo do fornecedor do agente biológico;
14.2	Classificação taxonômica completa do agente biológico e nome comum;
14.3	Indicação completa do local e referência da cultura depositada em coleção;
14.4	Declaração do registrante da composição qualitativa e quantitativa do produto, indicando a concentração mínima do ingrediente ativo biológico e os limites máximos e mínimos dos demais componentes e suas funções específicas, acompanhada de laudo laboratorial de cada formulador;
14.5	Informações sobre a possível presença de toxinas microbianas e outros metabólitos, estirpes mutantes, substância alergênica etc.;
14.6	Indicações de uso (culturas e alvos biológicos), modalidade de emprego (pré-emergência, pós-emergência, etc.), dose recomendada, concentração e modo de preparo da calda, modo e equipamentos de aplicação, estratégia de uso (inoculativa, inundativa, etc.), época, número e intervalo de aplicação;
14.7	Informações sobre o modo de ação do produto sobre os

organismos alvo;

14.8 Unidade impressa de rótulo e bula do produto, quando existente no País de origem;

14.9 Modelo de rótulo e bula, em se tratando de produto formulado;

14.10 Descrição de testes ou procedimentos para identificação do agente biológico (morfologia, bioquímica, sorologia, molecular);

14.11 Informações sobre a ocorrência, distribuição geográfica, local de isolamento, ciclo de vida do organismo e demais dados que caracterizem o agente biológico;

14.12 Informações sobre a relação filogenética do agente biológico com patógenos de organismos não-alvo (humanos, plantas e animais);

14.13 Informações sobre a estabilidade genética do agente biológico;

14.14 Descrição do processo de produção do produto, fornecida pelo(s) formulador(es);

14.15 Intervalo de segurança e de reentrada quando pertinente.

14.16 Especificação dos equipamentos de proteção individual apropriados para a aplicação do produto, bem como medidas de proteção coletiva;

14.17 Procedimentos para descontaminação de embalagens e equipamentos de aplicação;

14.18 Sistema de recolhimento e destinação final de embalagens e restos de produtos;

Se o registro for de produto(s) equivalente(s):

15 - Anexos – PRODUTO EQUIVALENTE

15.1 Produto de referência, indicando o número do registro.

16 - Anexos – PRODUTO EQUIVALENTE (se produto técnico)

16.1 Declaração do registrante sobre a composição qualitativa e quantitativa, indicando os limites máximo e mínimo da variação de cada componente, incluindo suas impurezas com concentrações iguais ou superiores a 0,1%, relativo a cada fabricante, acompanhada de laudo laboratorial de cada fabricante, com base na análise de cinco bateladas;

16.2 Declaração de identificação e quantificação de subprodutos ou impurezas presentes no produto técnico em concentrações inferiores a 0,1 %, quando significativas do ponto de vista toxicológico ou ambiental, acompanhada de laudo laboratorial de cada fabricante, com base na análise de cinco bateladas;

16.3 Identificação de isômeros e suas proporções;

16.4 Descrição da metodologia analítica para determinação qualitativa e quantitativa do ingrediente ativo, dos seus principais produtos de degradação e, quando pertinente, para determinação das impurezas toxicológica ou ambientalmente significativas presentes;

16.5 Descrição do processo de produção do produto técnico.

contemplando suas etapas de síntese, seus subprodutos e impurezas, fornecida pelo fabricante.

17 - Anexos - PRODUTO EQUIVALENTE (se produto formulado)

17.1 Declaração do registrante sobre a composição qualitativa e quantitativa, indicando os limites máximo e mínimo da variação, bem como a função específica de cada componente, acompanhada de laudo laboratorial de cada fabricante;

17.2 Descrição da metodologia analítica para determinação qualitativa e quantitativa do(s) ingrediente(s) ativo(s), dos seus principais produtos de degradação e, quando pertinente, para determinação das impurezas toxicológicas ou ambientalmente significativas presentes;

17.3 Descrição do processo de produção, a partir do produto técnico e demais componentes, bem como quando se tratar de obtenção do produto diretamente a partir de matérias primas, fornecida pelo formulador.

RELATÓRIOS TÉCNICOS (apresentar em uma via)

Ao Órgão Registrante (critérios e exigências serão especificados em normas complementares)

18 - Anexos - Órgão Registrante, para avaliação da eficiência de agrotóxicos e afins

18.1 Testes e informações sobre a eficiência e a praticabilidade do produto na(s) finalidade(s) de uso proposta(s);

18.2 Testes e informações referentes a sua compatibilidade com outros produtos;

18.3 Informações sobre o desenvolvimento de resistência ao produto;

18.4 Relatório de estudos de resíduos, intervalo de Segurança e, quando for o caso, limite dos resíduos estranhos;

18.5 Método analítico e sua sensibilidade para determinação de resíduos do agrotóxico;

18.6 Resultado das análises quantitativas efetuadas indicando a persistência dos resíduos em vegetais, animais, na água, no solo e no ar.

18.7 Informações relativas à bioacumulação, persistência e mobilidade;

18.8 Outros dados, informações ou documentos exigidos em normas complementares.

Ao Ministério da Saúde (critérios e exigências serão especificados em normas complementares)

19 - Anexos - Ministério da Saúde

19.1 Características físico-químicas;

19.2 Relatório de estudos de resíduos, intervalo de Segurança e, quando for o caso, limite dos resíduos estranhos;

19.3 Método analítico e sua sensibilidade para determinação de resíduos de agrotóxico;

19.4 Resultado das análises quantitativas efetuadas indicando a persistência dos resíduos em vegetais, animais, na água, no solo e no ar;

19.5 Intervalo de reentrada de pessoas nas áreas tratadas;

19.6 Estudos biológicos envolvendo aspectos bioquímicos e

toxicológicos agudos e crônicos;
19.7 Antídoto ou tratamento disponível no País, para os casos de intoxicação humana;
19.8 Outros dados, informações ou documentos exigidos em normas complementares.
19.9 Testes e informações referentes a sua compatibilidade com outros produtos;
19.10 Informações relativas à bioacumulação, persistência e mobilidade;

Ao Ministério do Meio Ambiente (critérios e exigências serão especificados em normas complementares)

20 - Anexos - Ministério do Meio Ambiente

20.1 Relatório de estudos de dados físico-químicos;
20.2 Relatório de estudos de dados relativos à toxicidade para microorganismos, microcrustáceos, peixes, algas, organismos de solo, aves, plantas e insetos não-alvo;
20.3 Relatório de estudos de dados relativos à bioacumulação, persistência e mobilidade;
20.4 Relatório de estudos de dados relativos à toxicidade para animais superiores;
20.5 Relatório de estudos de dados relativos ao potencial mutagênico, embriofetotóxico e carcinogênico em animais;
20.6 Método analítico e sua sensibilidade para determinação de resíduos de agrotóxico;
20.7 Resultado das análises quantitativas efetuadas indicando a persistência dos resíduos em vegetais, animais, na água, no solo e no ar;
20.8 Outros dados, informações ou documentos exigidos em normas complementares
20.9 Testes e informações referentes a sua compatibilidade com outros produtos;

ANEXO III

Modelo I - Requerimento de Registro Especial Temporário - RET

O requerente a seguir identificado requer aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e do Meio Ambiente (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), com base no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, a avaliação do produto abaixo especificado, para fins de registro especial temporário, para o que presta as informações a seguir e junta documentos:

1. Requerente

1.1 nome		1.2 endereço eletrônico		
1.3 endereço			1.4 bairro	
1.5 cidade		1.6 uf	1.7 cep	
1.8 ddd	1.9 fone	1.10 fax	1.11 celular	1.12 cnpj/cpf

2. Representante legal (anexar documento comprobatório)

2.1 nome	2.2 endereço eletrônico
----------	-------------------------

2.3 endereço				2.4 bairro
2.5 cidade			2.6 uf	2.7 cep
2.8 ddd	2.9 fone	2.10 fax	2.11 celular	2.12 cnpj/cpf

3. Da pesquisa (se agente biológico de ocorrência natural)

3.1 classificação taxonômica ou caracterização morfológica ou bioquímica

3.2 informações de ocorrência no país

3.3 procedência e informações de ocorrência e, quando importado, medidas quarentenárias aplicáveis

_____ de _____ de 2_____.

Assinatura(s) do(s) Representante(s) Legal(ais)

Documentos a serem anexados ao Requerimento

4. Anexos

4.1 Tipo de pesquisa (laboratórios, estufa, casa de vegetação, estação experimental, campo);

4.2 Projeto experimental;

4.3 Dados físico-químicos;

4.4 Dados necessários à avaliação toxicológica preliminar;

4.5 Dados necessários à avaliação ambiental preliminar.

Modelo II - Registro de produto para pesquisa e experimentação, já registrado para outra(s) indicação(ões) de uso

1. Requerente

1.1 nome				1.2 endereço eletrônico
1.3 endereço			1.4 bairro	
1.5 cidade		1.6 uf	1.7 cep	
1.8 ddd	1.9 fone	1.10 fax	1.11 celular	1.12 cnpj/cpf

2. Representante legal (anexar documento comprobatório)

2.1 nome				2.2 endereço eletrônico
2.3 endereço			2.4 bairro	
2.5 cidade		2.6 uf	2.7 cep	
2.8 ddd	2.9 fone	2.10 fax	2.11 celular	2.12 cnpj/cpf

3. Da pesquisa

3.1 objetivo da pesquisa e experimentação

_____ de _____ de 2_____

Assinatura(s) do(s) Representante(s) Legal(ais)

Documentos a serem anexados ao Requerimento

4. Anexos

4.1 Projeto experimental.

ANEXO IV

Registro de Componentes – Excetuados os ingredientes ativos, produtos técnicos e pré-mistura

1. Requerente (repetir o quadro com os dados dos demais requerentes, se houver)

1.1 nome		1.2 endereço eletrônico		
1.3 endereço		1.4 bairro		
1.5 cidade		1.6 uf	1.7 cep	
1.8 ddd	1.9 fone	1.10 fax	1.11 celular	1.12 cnpj/cpf

2. Representante legal (anexar documento comprobatório)

2.1 nome		2.2 endereço eletrônico		
2.3 endereço		2.4 bairro		
2.5 cidade		2.6 uf	2.7 cep	
2.8 ddd	2.9 fone	2.10 fax	2.11 celular	2.12 cnpj/cpf

3. Fabricante (repetir o quadro com os dados dos demais fabricantes, se houver)

3.1 nome		3.2 endereço eletrônico		
3.3 endereço		3.4 bairro		
3.5 cidade		3.6 uf	3.7 cep	
3.8 ddd	3.9 fone	3.10 fax	3.11 celular	3.12 cnpj/cpf

4. Produto

4.1 nome comercial				
4.2 usos pretendidos		4.3 n ^o código da substância no <i>chemical abstract service registry</i> (CAS)		
4.4 nome químico da substância				
4.5 nome comum da substância		4.6 grupo químico		4.7 sinonímia
4.8 fórmula bruta e estrutural				

5. Finalidade

<input type="checkbox"/> 5.1 produção	<input type="checkbox"/> 5.2 importação	<input type="checkbox"/> 5.3 exportação	<input type="checkbox"/> 5.4 comercialização	<input type="checkbox"/> 5.5 utilização
---------------------------------------	---	---	--	---

6. Embalagem

6.1 tipo de embalagem

6.2 material

6.3 capacid. de acondicionamento

_____ de _____ de 2 _____

Assinatura(s) do(s) Representante(s) Legal(ais)

Documentos a serem anexados ao Requerimento

7. Anexos

7.1 Comprovante de que a empresa requerente está devidamente registrada junto ao órgão competente do Estado, do Distrito Federal ou do Município, na modalidade indicada na finalidade do registro;
7.2 Comprovante de que o(s) fabricante(s) estabelecido(s) no País está(ão) devidamente registrado(s) junto ao órgão competente do Estado, do Distrito Federal ou do Município, nessa modalidade;
7.3 Ficha(s) de segurança química fornecida(s) pelo(s) fabricante(s);
7.4 Ficha de Emergência de Transporte do Decreto nº 3.694;
7.5 Informações referenciadas ou estudos quanto aos aspectos de toxicidade em animais, potencial genotóxico, carcinogênico e teratogênico, distúrbios hormonais, toxicidade para organismos aquáticos, bioacumulação, persistência e mobilidade no meio ambiente;
7.6 Método de desativação;
7.7 Informações sobre a existência de restrições a este produto, em outros países;
7.8 Antídoto e suas formas de administração ou tratamento;

ANEXO V

Requerimento para Registro de Pessoas Físicas ou Jurídicas Prestadoras de Serviços, Fabricantes, Formuladores, Manipuladores, Importadores, Exportadores ou Comerciantes de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins

REQUERIMENTO PARA REGISTRO DE ESTABELECIMENTO

(nome do requerente) vem requerer junto ao *(órgão estadual competente)*, com base nos termos do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, seu registro na categoria de *(prestador de serviços na aplicação, fabricante, formulador, manipulador, importador, exportador, comerciante)* de agrotóxicos, seus componentes e afins, apresentando para tanto as seguintes informações e documentação:

1. Requerente

1.1 nome (razão social)	1.2 inscrição no cnpj	1.3 reg. junta comercial
1.4 endereço da sede		1.5 bairro
1.6 cidade	1.7 uf	1.8 cep
1.9 endereço / localização da fábrica		1.10 bairro
1.11 cidade	1.12 uf	1.13 cep

nip ula çã o ge nét ica						
3.7 outros: _____	()	()	()	()	()	()

(*) Adotar a classe de uso: herbicida, inseticida, fungicida etc., podendo a coluna comportar mais de uma classe.

4. Laboratório de Controle de Qualidade

() 4.1 próprio		
() 4.2 não utiliza	() 4.3 de terceiros: _____	(nome)

5. Dependências existentes na fábrica

() 5.1 depósito de matéria prima	() 5.2 depósito de produtos acabados	() 5.3 seção de fabricação
() 5.4 almoxarifados	() 5.5 dependências administrativas	() 5.6 ambulatório médico
() 5.7 refeitório	() 5.8 _____	() 5.9 _____

6. Equipamentos e instalações na fábrica (relacioná-los e resumir suas funções; se necessário, anexar documento)

--

7. Mercado de consumo

() 7.1 estadual	
() 7.2 interestadual	UF(s): _____
() 7.3 internacional	País(es): _____

8. Observações (esclarecer ou complementar o requerimento naquilo que julgar necessário)

--

_____ de _____ de 2_____

Assinatura(s) do(s) Responsável(eis)

9. Anexo

9.1 Licença ambiental, expedida pelo órgão estadual competente, conforme legislação pertinente.

ANEXO VI
Modelo de Codificação

Número – Ano – Quantidade

1. Exemplo

001 – 89 – 1.600

2. Instruções

2.1 O código deve ser apostado à embalagem de modo que seus elementos NÚMERO, ANO e QUANTIDADE fiquem inseridos dentro de um retângulo e separados por um traço, conforme exemplo acima.

2.2 O NÚMERO constará de algarismos arábicos, na ordem crescente das partidas liberadas, reiniciando-se a cada ano pelo número 001.

2.3 O ANO refere-se ao da importação, fabricação ou manipulação da partida e é representado pelos dois algarismos da dezena, separados do número de codificação por uma barra.

2.4 A QUANTIDADE refere-se ao número de unidades que compõem a partida.

ANEXO VII

Relatório de Produção, Importação, Comercialização e Exportação

1. Período da informação

1.1 ano: _____ 1.2 - 1º semestre 1.3 - 2º semestre

2. Produto Técnico / Produto Formulado

2.1 marca comercial _____ 2.2 nº do registro _____

2.3 ingrediente ativo/agente biológico de controle _____ 2.4 concentração _____

2.5 classificação toxicológica _____ 2.6 classificação ambiental _____

3. Classe de uso

<input type="checkbox"/> 3.1 acaricida	<input type="checkbox"/> 3.2 adjuvante	<input type="checkbox"/> 3.3 bactericida	<input type="checkbox"/> 3.4 esp alha nte ade sivo
<input type="checkbox"/> 3.5 feromônio	<input type="checkbox"/> 3.6 fungicida	<input type="checkbox"/> 3.7 herbicida	<input type="checkbox"/> 3.8 inseticida
<input type="checkbox"/> 3.10 regulador de crescimento	<input type="checkbox"/> 3.9 nematocida	<input type="checkbox"/> 3.11 outra(s): _____	

Ingredientes que abrangem diversas classes de uso, assinalar com X a principal e citar no item "outra(s)" as demais.

4. Origem, estoque e destino do produto técnico/produto formulado

Origem	Quantidade (1.000 t)	
	Ingrediente Ativo	Prod. Formulado
4.1 Produção nacional		
4.2 Importação		
Destino		
4.3 Exportação		

4.4 Vendas a clientes		
4.5 Vendas a indústrias		
Estoque na fábrica		
4.6 Estoque inicial do semestre		
4.7 Estoque final do semestre		

5. Exportação de Produto Técnico / Produto Formulado (item 4.3) – Destino

País	Quantidade (1.000 t)	
	Ingrediente Ativo	Prod. Formulado
5.1		
5.2		
5.3		
5.4		
5.5		
5.6		
5.7		
5.8		
5.9		
5.10		
5.11		
5.12		
Total: (valor igual ao do item 4.3)		

6. Distribuição estadual do item "vendas a clientes"

U. F.	Quantidade		U. F.	Quantidade 1.000 toneladas de I. A.)
	1.000 toneladas de I. A.)			
6.1 Acre			6.15 Paraná	
6.2 Alagoas			6.16 Pará	
6.3 Amapá			6.17 Pernambuco	
6.4 Amazonas			6.18 Piauí	
6.5 Bahia			6.19 Rio de Janeiro	
6.6 Ceará			6.20 Rio Grande do Norte	
6.7			6.21 Rio Grande do Sul	

Distrito Federal			
6.8 Espírito Santo		6.22 Rondônia	
6.9 Goiás		6.23 Roraima	
6.10 Maranhão		6.24 Santa Catarina	
6.11 Mato Grosso		6.25 São Paulo	
6.12 Mato Grosso do Sul		6.26 Sergipe	
6.13 Minas Gerais		6.27 Tocantins	
6.14 Paraíba		6.28 Total	

_____ de _____ de 2_____.

Assinatura(s) do(s) Responsável(eis)

ANEXO VIII
Do Rótulo

1. Modelo do rótulo:

1.1 O rótulo deverá ser confeccionado com materiais cuja qualidade assegure a devida resistência à ação dos agentes atmosféricos, bem como às manipulações usuais;

1.2 O rótulo deverá ser confeccionado em fundo branco e dizeres em letras pretas, exceto no caso de embalagem tipo saco multifoliado e caixa de papelão, quando o texto poderá ser impresso em letras pretas sobre fundo de coloração original da embalagem;

1.3 O rótulo deverá conter a data de fabricação e vencimento, constando MÊS e ANO, sendo que o mês deverá ser impresso com as três letras iniciais;

1.4 O rótulo deverá ser dividido em três colunas, devendo a coluna central nunca ultrapassar a área individual das colunas laterais. Nos casos em que as características da embalagem não permitam essa divisão, o rótulo deverá ser previamente avaliado e aprovado pelos órgãos federais responsáveis pela agricultura, saúde e meio ambiente;

1.5 O logotipo da empresa registrante, aposto na parte superior da coluna central, deve ocupar, no máximo, dois centésimos da área útil do rótulo, podendo ser apresentado nas suas cores características;

1.6 O rótulo conterà em sua parte inferior, com altura equivalente a 15% da altura da impressão da embalagem, faixa colorida nitidamente separada do restante do rótulo;

1.7 As cores dessa faixa corresponderão às diferentes classes toxicológicas, conforme normas complementares a serem estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

1.8 Deve ser incluído no painel frontal do rótulo, na faixa colorida, círculo branco com diâmetro igual a altura da faixa, contendo uma caveira e duas tibiás cruzadas na cor preta com fundo branco, com os dizeres: CUIDADO VENENO;

1.9 Ao longo da faixa colorida, deverão constar os pictogramas específicos, internacionalmente aceitos, dispostos do centro para a extremidade, devendo ocupar cinqüenta por cento da altura da faixa;

1.10 Deverão constar obrigatoriamente do rótulo de agrotóxicos e afins:

1.10.1 Na coluna central:

- a) marca comercial do produto;
- b) composição do produto: indicando o(s) ingrediente(s) ativo(s) pelo nome químico e comum, em português, ou científico, internacionalmente aceito, bem como o total dos outros ingredientes, e, quando determinado pela autoridade competente, expresso por suas funções e indicado pelo nome químico e comum em português;
- c) quantidade de agrotóxico ou afim que a embalagem contém, expressa em unidades de massa ou volume, conforme o caso;
- d) classe e tipo de formulação;
- e) a expressão: "Indicações e restrições de uso: Vide bula e receita";
- f) a expressão: "Restrições Estaduais, do Distrito Federal e Municipais: vide bula";
- g) nome, endereço, CNPJ e número do registro do estabelecimento registrante, fabricante, formulador, manipulador e importador, sendo facultado consignar, nos casos em que o espaço no rótulo for insuficiente, que os dados – exceto os do fabricante e os do importador – constam na bula;
- h) número de registro do produto comercial e sigla do órgão registrante;
- i) número do lote ou da partida;

j) recomendação em destaque para que o usuário leia o rótulo, a bula e a receita antes de utilizar o produto, conservando-os em seu poder;

l) data de fabricação e de vencimento;

m) indicações se a formulação é explosiva, inflamável, comburente, corrosiva, irritante ou sujeita a venda aplicada;

n) as expressões: "é obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual. proteja-se." e "é obrigatória a devolução da embalagem vazia.";

o) classificação toxicológica; e

p) classificação do potencial de periculosidade ambiental.

1.10.2 Nas colunas da esquerda e da direita:

1.10.2.1 Precauções relativas ao meio ambiente:

a) precauções de uso e advertências quanto aos cuidados de proteção ao meio ambiente;

b) instruções de armazenamento do produto, visando sua conservação e prevenção contra acidentes;

c) orientação para que sejam seguidas as instruções contidas na bula referente à tríplex lavagem e ao destino de embalagens e de produtos impróprios para utilização ou em desuso;

d) número de telefone de pessoa habilitada a fornecer todas as informações necessárias ao usuário e comerciante;

1.10.2.2 Precauções relativas à saúde humana;

a) precauções de uso e recomendações gerais, quanto a primeiros socorros, antídotos e tratamentos, no que diz respeito à saúde humana; e

b) telefone da empresa para informações em situações de emergências.

1.11 A critério do órgão federal responsável pelo setor de saúde, a ser definido em normas complementares, os agrotóxicos e afins que apresentarem baixa toxicidade poderão ser dispensados da inclusão da caveira e das duas tibias cruzadas.

ANEXO IX

Da Bula

1 Deverão constar obrigatoriamente da bula de agrotóxicos e afins:

1.1 instruções de uso do produto, mencionando, no mínimo:

a) culturas;

b) pragas, doenças, plantas infestantes, identificadas por nomes comuns e científicos, e outras finalidades de uso;

c) doses do produto de forma a relacionar claramente a quantidade a ser utilizada por hectare, por número de plantas ou por hectolitro do veículo utilizado, quando aplicável;

d) época da aplicação;

e) número de aplicações e espaçamento entre elas, se for o caso;

f) modo de aplicação;

g) intervalo de segurança;

h) intervalo de reentrada de pessoas nas culturas e áreas tratadas;

i) limitações de uso;

j) informações sobre os equipamentos de proteção individual a serem utilizados, conforme normas regulamentadoras vigentes;

l) informações sobre os equipamentos de aplicação a serem usados e a descrição dos processos de triplíce lavagem da embalagem ou tecnologia equivalente;

m) informações sobre os procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias; e

n) informações sobre os procedimentos para a devolução e destinação de produtos impróprios para utilização ou em desuso.

1.2 dados relativos à proteção da saúde humana:

a) mecanismos de ação, absorção e excreção para animais de laboratório ou, quando disponíveis, para o ser humano;

b) sintomas de alarme;

c) efeitos agudos e crônicos para animais de laboratório ou, quando disponíveis, para o ser humano; e

d) efeitos adversos conhecidos.

1.3 dados relativos à proteção do meio ambiente:

a) método de desativação;

b) instruções em caso de acidente no transporte; e

c) informações sobre os efeitos decorrentes da destinação inadequada de embalagens.

1.4 dados e informações adicionais julgadas necessárias pelos órgãos federais responsáveis pela agricultura, saúde e meio ambiente.

1.5 restrições estabelecidas por órgão competente do Estado ou do Distrito Federal.